

O CAMINHO DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO FAVORÁVEL AO ACESSO À JUSTIÇA: O inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Carine de Oliveira Teles Santos ¹

Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO: O presente artigo examina o contexto atual de esgotamento e excesso de processos em tramitação no judiciário brasileiro, apresentando um novo entendimento sobre o princípio constitucional do acesso à Justiça, como acesso a uma ordem jurídica justa, evitando a morosidade judicial através do sistema de Justiça Multiportas e a disponibilização de meios adequados para resolução de conflitos. Apresenta a desjudicialização como uma das portas de acesso à justiça que permite de modo eficaz e desburocratizado, uma maior celeridade e menor custo na resolução de demandas de jurisdição voluntária, mediante consensualidade, junto às serventias extrajudiciais. Anota a promulgação da Lei nº 11.441 de 2007, que possibilita o processamento de dissoluções conjugais, inventario e partilhas por escritura pública, como um grande marco da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, relacionando o aparato normativo e jurisprudencial que sobreveio a Lei, demonstrando a necessidade de uma nova interpretação da norma para somar sua aplicação na hipótese de haver testamento e interesse de incapaz. O enfoque principal é demonstrar a importância de desjudicializar as demandas de inventário e partilha, ainda que haja interesse de menor/incapaz, usando a via extrajudicial, como forma de defender o seu melhor interesse e permitir acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Interesse de incapaz.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Orientadora: Doutora em Direito Público pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSAL Especialista em Direito Processual Civil e Civil pela UFBA; Pós-graduada em Direito Canônico; Pós-Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso O JUIZ E A ATIVIDADE JUDICANTE na ENFAM

ABSTRACT: This article examines the current context of exhaustion and excess of processes in progress in the Brazilian judiciary, presenting a new understanding of the constitutional principle of access to Justice, such as access to a fair legal order, avoiding judicial delays through the Multiport Justice system. and the provision of adequate means for resolving conflicts. It presents dejudicialization as one of the gateways to justice that allows, in an effective and unbureaucratic way, greater speed and lower costs in resolving demands of voluntary jurisdiction, through consensuality, together with extrajudicial services. Notes the promulgation of Law No. 11,441 of 2007, which allows the processing of marital dissolutions, inventory and sharing by public deed, as a major milestone in the dejudicialization within the scope of families and successions, relating the normative and jurisprudential apparatus that supervened the Law, demonstrating the need for a new understanding of the norm to add its application in the event of a will and interest of an incapacitated person. The main focus is demonstrate the importance of dejudicializing inventory and sharing demands, even if there is an interest of a minor/incapacitated person, using the extrajudicial route, as a way of defending their best interests and allowing effective access to Justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door Justice. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Interest of incapable.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. ACESSO À JUSTIÇA 1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional 1.2 Justiça Multiportas 1.3 Métodos consensuais de solução de conflitos 2 DESJUDICIALIZAÇÃO 2.1 Meios extrajudiciais de resolução de conflitos 2.2 A Lei Nº 11.441 de 2007. 2.3 Dados estatísticos das desjudicialização 3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL 3.1 Requisitos 3.2 Procedimento 4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ 4.1 Princípio do melhor interesse do incapaz 4.2 Disposições normativas 4.3 Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, seguintes a Constituição brasileira de 1988, o congestionamento de processos e a morosidade judicial têm sido desafios persistentes, comprometendo o efetivo acesso à Justiça. Este artigo propõe uma nova abordagem do princípio constitucional do acesso à Justiça, destacando-o não apenas como a simples capacidade de acionar o Poder Judiciário, mas sim como a busca por uma ordem jurídica justa e eficaz. No espírito desse novo entendimento encontra-se o sistema de Justiça Multiportas, que visa desafogar o judiciário, facultando o uso de meios adequados para a resolução consensual de conflitos.

O foco principal desta análise recai sobre a desjudicialização, uma das portas de acesso à Justiça que se revela especialmente eficaz e desburocratizada. Especificamente, fora examinada a desjudicialização no âmbito do direito sucessório, nas demandas de inventário e partilha, área tradicionalmente marcada por procedimentos demorados e de custos elevados. Apresentado como destaque a promulgação da Lei nº 11.441 de 2007 como um marco significativo nesse contexto, permitindo o processamento de dissoluções conjugais, inventários e partilhas por meio de escritura pública.

Ao verificar o aparato normativo e jurisprudencial que sucedeu essa legislação pioneira, este artigo demonstra a necessidade de uma nova interpretação da norma, especialmente quando testamentos e interesses de incapazes estão envolvidos, visto que a lei como posta não protege, efetivamente, os interesses destes.

Em particular, a atenção é direcionada para a importância de desjudicializar demandas de inventário e partilha, mesmo quando há interesses de menores ou incapazes. A utilização da via extrajudicial surge como uma estratégia fundamental para salvaguardar não apenas a celeridade e a economicidade do processo, mas também para assegurar o melhor interesse das partes vulneráveis envolvidas. Este artigo busca, assim, contribuir para o debate sobre a desjudicialização como um instrumento vital na promoção do acesso efetivo à Justiça, especialmente nas relações sucessórias, presente o interesse de incapazes.

Para fundamentação deste trabalho, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica e documental, usando elementos como periódicos, livros, artigos científicos, dados estatísticos, teses e decisões judiciais, dos principais doutrinadores, da jurisprudência brasileira e dos órgãos auxiliares da justiça.

1. ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente o acesso à Justiça se confunde com o estrito acesso ao Poder Judiciário, sendo inclusive um Princípio Constitucional, da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”.

Assim, formalmente, o poder estatal é responsável por dirimir conflitos, garantindo ao cidadão, sem distinção, que vier a sofrer lesão ou ameaça de um direito, mecanismos resolutivos, ou ainda, assegurar seu direito de ampla defesa e contraditório, em prol de permitir a todos o acesso à Justiça, sendo este um dos pilares significativos do Estado Democrático de Direito.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, sejam eles econômicos, sociais ou culturais. O desenvolvimento social no Brasil, gerou ao longo dos anos um quadro complexo de excesso na Judicialização de demandas, resultando na sobrecarga do judiciário, que compromete a celeridade, a eficiência e o próprio acesso à Justiça.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), se debruçaram sobre o assunto, resultando na obra “Acesso à justiça”, onde analisam o tema e as proposições de reforma do sistema judiciário ao longo dos anos através das “ondas de acesso à justiça”, com propostas de soluções para os referidos obstáculos. Ao tratar sobre a última “onda” de reforma e sua abrangência, os autores dirão que:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Assim, resta claro que o acesso à Justiça é um direito fundamental basilar, responsável por garantir outros tantos direitos constitucionais, contudo é preciso superar as dificuldades, entender que diante da sobrecarga do sistema tradicional de justiça, e conseqüente ineficiência, se faz necessário a ampliação do conceito de acesso à Justiça para incluir novos meios de solução de conflitos, que possam em

conjunto proporcionar celeridade e segurança jurídica, garantindo acesso à ordem jurídica justa.

A salvaguarda de direitos pela via jurisdicional é garantia constitucional, contudo, muitas vezes se obtêm uma sentença, mas não a resolução efetiva da lide, o que faz muitos retornarem ao judiciário, buscando a satisfação que a heterocomposição não é capaz de garantir. Assim, a litigiosidade é geradora de grande prejuízo social, que busca equivocadamente acesso à justiça por meios ineficazes.

1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional

A Constituição de 1988, considerada como cidadã, ampliou muitos direitos sociais, proporcionando aos cidadãos direitos fundamentais, no âmbito formal, que necessitam de mecanismos para garantir sua efetividade. Os novos Direitos surgiram no contexto tradicional do judiciário que não conseguiu absorver as inúmeras demandas com celeridade, em respeito ao Princípio da duração razoável do processo.

O número crescente de ações judiciais, incompatível com a estrutura física e a própria quantidade de servidores do judiciário tem gerado prejuízo à população brasileira que sofre com a morosidade ou a própria ausência na obtenção de tutela jurisdicional. Apesar dos esforços para melhoria do sistema jurídico, seja pela criação de novas normas e procedimentos ou pela implementação de instrumentos tecnológicos processuais, ainda há muito o que fazer diante do cenário de sobrecarga, conforme evidenciam os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Em seu programa Justiça em números, no painel de estatísticas do Poder Judiciário, o CNJ relatou a quantia de 82.574.093 de processos aguardando julgamento, até 31/07/2023. Destes, 19.969.294 foram ajuizados nos sete meses iniciais de 2023. Apesar do aumento no número de processos julgados por ano, 23.965.500 em 2020, 26.184.789 em 2021, 29.166.090 em 2022 e 18.152.368 até julho de 2023, devido a vários fatores como implantação do processo eletrônico, inteligência artificial e até mesmo a contratação de novos servidores, o estoque de processos pendentes de julgamento é desproporcional a capacidade do sistema.

O percentual de casos que continuam pendentes de solução, em relação aos que tiveram o trâmite finalizado durante o ano de 2023, revela uma taxa de congestionamento de 71,40%, que somada a perspectiva de novas ações a serem ajuizadas revelam um cenário preocupante, onde claramente o judiciário não tem como proporcionar uma tutela judicial nos termos garantidos pela Constituição.

À Judicialização excessiva está enraizada na cultura popular, que entende como natural delegar ao juízo à resolução de seus conflitos. Para além do tutelado, os profissionais envolvidos no processo também são protagonistas no contexto de excesso da Judicialização, com destaque a própria advocacia e as instituições de ensino jurídico que ainda tendem a formar profissionais litigantes, que desconhecem ou optam por não buscar outros métodos para resolução de conflitos, o que torna o Poder Judiciário lento e ineficaz.

1.2. Justiça Multiportas

Originalmente, o modelo de Tribunal Multiportas é apresentado pelo professor da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em uma conferência no ano 1976, que discutia os problemas da administração de Justiça dos Estados Unidos. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). (SANDER; Frank, 2012, p. 32). No modelo apresentado por Sander, especialistas deveriam ser treinados para analisar os conflitos apresentados pela população e encaminhar para a via adequada de solução.

Em diálogo com Sander, ao analisar o Tribunal Multiportas e suas possibilidades, a professora Mariana Crespo entendeu como uma possibilidade de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos. (CRESPO; Frank, 2012, p. 32).

No Brasil, o modelo tem como semente de desenvolvimento a Lei de Arbitragem de 1996, e começa a ser implementado a partir da Resolução nº 125 de 29/11/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado

dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, seguidos da Lei de Mediação e o próprio Código de Processo Civil de 2015, onde disposto que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015).

A evolução legislativa responsiva às demandas sociais por uma ordem jurídica justa, representam um novo conceito de acesso á justiça, onde o processo judicial é o último caminho na solução de conflitos. Na Justiça Multiportas, como denominada no Brasil, é oferecido às partes envolvidas em um conflito, opções resolutivas referidas como “portas” de acesso à Justiça, inexistindo hierarquia entre estas, objetivando a solução de suas demandas de forma autocompositiva, com maior celeridade e menos custos, tendo como foco o direito à resolução do conflito, de modo democrático, que não deve ter o tradicional espaço do judiciário como único caminho. Compreendendo as novas formas de acesso à Justiça, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dirão que:

Embora tenham nascido como meios alternativos de solução de litígios o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez com que se reconhecesse a necessidade de alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (multi-door dispute resolution), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p.158)

1.3. Métodos consensuais de solução de conflitos

Diante da constante transformação e evolução da sociedade, cabe ao Direito estar em consonância com suas demandas. Assim, é chegado o momento em que a cultura do litígio deve ser substituída pela cultura da pacificação e, nesse contexto, a inserção do métodos consensuais de solução de conflitos é entendida como política pública, em prol do necessário equilíbrio e harmonia social, sendo o poder estatal o principal garantidor de sua efetivação.

No Brasil, a nova postura do Estado enquanto ente pacificador é inaugurada com a Carta Magna de 88, que para além de garantir novos direitos, também

estimula a redução da cultura da litigância. Em seguida, a instituição dos Juizados Especiais, com a Lei nº 9.099/95, marcada pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, traz uma nova configuração da ação judicial, onde a tentativa inicial de conciliação passa a ser obrigatória.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é um grande marco regulatório na implementação dos métodos consensuais, instituindo a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, que asseguram à população, orientação sobre o direito à solução de seus conflitos através de mecanismos adequados à sua singularidade, com foco nos chamados meios consensuais, que incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Com isso, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs, que funcionam dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Seguindo a tendência da pacificação e da prática conciliativa, ao aprovar o Novo Código de Processo Civil do Brasil, o legislador elevou à aplicação dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ao protagonismo necessário, destinando vários de seus dispositivos à sua aplicação, com destaque ao texto do art.3º, §3º, onde resta claro sua premissa:

Art.3º, §3º - A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além do novo CPC, a Lei de mediação também foi instrumento importante para o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, que cada vez mais ganham relevância e aplicabilidade na sociedade. Ao disponibilizar vários meios de solucionar um conflito, possibilitando o exercício da autonomia das partes através de uma decisão consensual, que tem maior probabilidade de cumprimento, com celeridade e menor custo, o Estado se aproxima de uma ordem jurídica mais justa.

Contudo, diante da dimensão social dos conflitos contemporâneos e à própria capacidade estrutural do sistema de justiça, a fim de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, no âmbito do Estado democrático de direito, é necessário

buscar portas para além do Poder Judiciário, onde a função jurisdicional também pode ser exercida.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO

Como visto acima, a evolução da sociedade e sua complexidade faz surgir a cada dia novas demandas a serem solucionadas e, historicamente, os cidadãos atribuem a responsabilidade por resolver suas questões ao Estado, buscando no Poder judiciário a tutela necessária para garantia de seus direitos, entendendo uma Decisão Judicial como única forma de resposta e meio apto para se alcançar à Justiça.

Diante do excesso de Judicialização e o consequente esgotamento estrutural vividos pelo judiciário, a necessidade de uma maior abrangência da função jurisdicional guarda relação direta com uma nova concepção de acesso à justiça. Nesse contexto, a desjudicialização surge como movimento de transferência de demandas, que foge da morosidade processual, onde acesso à Justiça pode ser entendido como disponibilidade de outros meios de solução para um problema jurídico.

Desjudicializar significa possibilitar a resolução de conflitos, que dependeriam de uma intervenção judicial, por outras formas e espaços, fora do contexto do Judiciário, garantindo o direito fundamental de acesso à Justiça, com soluções eficazes e desburocratizadas, como pela mediação, conciliação, arbitragem e pelas serventias extrajudiciais.

No Brasil, o legislador apresentou discretamente elementos de desjudicialização a partir de 1973, com a Lei de Registro Públicos, seguida da Lei Federal nº 8.951/1994 que trata da consignação em pagamento extrajudicial. Contudo a Lei Federal nº 11.441 de 2007, que previu a possibilidade de que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados em cartórios extrajudiciais foi a grande propulsora do movimento de desjudicialização no país.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou importantes provimentos, que, junto ao Código de Processo Civil de 2015, colocaram em prática o fenômeno da desjudicialização, por exemplo, com a permissão de averbação da

paternidade ou maternidade socioafetiva no cartório de Registro Civil, a previsão extrajudicial da usucapião, da consignação em pagamento, da homologação do penhor legal, da divisão e demarcação de terras particulares, da adjudicação compulsória, entre outros.

Ainda, o fortalecimento e reestruturação das serventias extrajudiciais, com a possibilidade dos serviços notariais e registrais serem exercidos na esfera privada, com delegatários atuando mediante concurso público, ensejou a estes profissionais uma atuação independente e mais eficiente. Assim, os meios extrajudiciais de solução de conflitos são aliados e caminham juntos ao judiciário em busca da efetiva prestação de acesso à Justiça.

2.1. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos

No âmbito da Justiça Multiportas e o novo conceito de acesso à justiça, a desjudicialização é praticada principalmente pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O uso destes mecanismos é de grande relevância social, trazendo benefícios na promoção de uma justiça mais ágil, acessível e eficiente.

A Mediação, conciliação e arbitragem têm emergido como instrumentos centrais na desjudicialização. Esses métodos proporcionam soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e oferecendo uma abordagem mais flexível para a resolução de disputas, fora do âmbito judicial.

A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de anterior exclusividade da via judicial, como a usucapião, adjudicação compulsória, o divórcio e o inventário e partilha, beneficia diretamente uma considerável parcela da população, além do próprio judiciário, com o descongestionamento das demandas e maior eficiência no tratamento de casos específicos, que demandam a tutela judicial.

As serventias extrajudiciais se prestam a resolução de demandas de modo mais econômico e satisfatório entre as partes, que consensualmente negociam e decidem sobre os fatos da vida civil, privilegiando os princípios da voluntariedade, imparcialidade e economicidade.

O cidadão têm à disposição uma imensa quantidade de Cartórios extrajudiciais, presentes em todas as regiões do país, com alcance ainda maior do que as varas de justiça. Sob a fiscalização dos Tribunais de Justiça e do CNJ, a

atividade notarial e registral na resolução de conflitos é dotada de fé pública, publicidade e menor custo, garantindo segurança jurídica e efetividade no acesso à justiça.

Por fim, resta claro o papel essencial dos meios extrajudiciais em prol da efetividade no acesso à Justiça, sendo necessário uma maior conscientização da população e do próprio meio jurídico sobre suas possibilidades e ganhos. Ainda, é imprescindível a busca por uma implementação sustentável, para manutenção de uma infraestrutura adequada que suporte o número de demandas e a projeção de seu crescimento.

2.2. A Lei Nº 11.441 de 2007

A promulgação da Lei 11.441 de 2007 representa um grande marco da desjudicialização no âmbito do Direito das famílias e Sucessões, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

A inovação legislativa garantiu a população brasileira a possibilidade de deliberar entre a via administrativa ou judicial para resolução de atos que somente poderiam ser realizados mediante tutela jurisdicional, ainda que houvesse consensualidade entre as partes.

Nessa linha, Tartuce cita que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC – foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (TARTUCE, 2019, p.831).

Ademais, apesar de sua grande relevância em prol da desjudiciliação no âmbito das famílias e sucessões, a lei de 2007 foi sucinta, cabendo a regulamentação dos atos pelo notários à Resolução nº 35 de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como aos Códigos de normas, à doutrina e a própria jurisprudência.

2.3. Dados estatísticos da desjudicialização

Segundo dados apurados pela pesquisa 'Cartório em Números', Edição 04 - 2022, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg, no ano de 2007, 36.251 inventários foram processados nas serventias extrajudiciais, com um crescimento expressivo ao longo dos anos, chegando ao número de 213.728 no ano de 2022, totalizando a quantia de 2 milhões de inventários extrajudiciais realizados no Brasil no período de janeiro de 2007 a novembro de 2022.

É um número expressivo de atos que estariam abarrotando ainda mais o judiciário, e na maioria dos casos, ainda em tramitação, tendo em vista o tempo médio de 10 anos na tramitação de um inventário judicial, que pode ser realizado em até 15 dias em um cartório, revelando um verdadeiro ganho social em economicidade, celeridade e efetividade.

Ao analisar os ganhos econômicos, a mesma pesquisa da Anoreg apresenta o quanto a atividade notarial, a partir da Lei 11.441/2007, gerou em termos de economia aos cofres públicos, a quantia de 5 bilhões de reais, em números apurados até o ano de 2018, com a perspectiva de economia de 6 bilhões de reais até o ano de 2022.

Assim, a busca crescente pelos procedimentos administrativos, reduz o número de demandas pela via judicial e conseqüentemente permite uma resposta mais ágil e eficaz nas duas esferas. São ganhos da desjudicialização que garantem o efetivo acesso à justiça.

3. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

O inventário é o ato de relacionar bens de uma pessoa falecida, para fins de partilha, e, para Da Rosa e Rodrigues:

Não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Transmite-se a herança com a morte, não sendo, porém, delimitadas as qualidade e quantidade de bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro ou meação do cônjuge sobrevivente. Para tanto, o direito prevê o procedimento de inventário e partilha disciplinados nos arts. 610 a 673, do Código de Processo Civil. (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.421).

Tendo em vista as particularidades procedimentais, que tornam um processo complexo, o inventário judicial é uma das ações que mais sobrecarregam o poder

judiciário. A litigiosidade entre as partes pode prolongar a realização da partilha por anos, refletindo em prejuízo para todos os envolvidos, seja para os herdeiros, que não conseguem usufruir de sua herança na integralidade, seja para o Estado, que tem um alto custo na operacionalização deste processos, onde a cobrança de custas é insuficiente.

A Lei 11.441, de 2007, ao alterar o artigo 982 do CPC de 1973, introduziu uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, com a possibilidade de realização do inventário pela via administrativa, ou extrajudicial. Desta forma, desde que cumpridos os requisitos, o inventário judicial deixou de ser a única forma possível, permitindo um grande desafogamento de demandas dessa especialidade, em tramitação no judiciário nacional.

A prática do inventário extrajudicial, que mediante consensualidade, permite as partes o processamento do ato diretamente nos Tabelionatos de Notas, por meio de escritura pública, representa um grande marco na desjudicialização do procedimento. Por não prescindir de intervenção do Poder judiciário em muitas etapas, onde a manutenção prolongada de litígios é qualificada como desfavorável, o inventário administrativo é desburocratizado, garantindo ao cidadão acesso à justiça com menor custo, maior celeridade e principalmente, efetividade.

Imperioso frisar a relevância social do inventário extrajudicial, visto que a possibilidade de tramitação mais célere e acessível é um grande incentivo à resolução consensual de conflitos, permitindo ao cidadão realizar a ponderação sobre as perdas e ganhos entre o litígio e a consensualidade, delegando ao judiciário apenas às questões de maior complexidade, o que definitivamente contribui para pacificação social.

Ainda, tendo sido regulamentada a possibilidade, deve haver uma preocupação no sentido de estudar o crescimento dos atos nas serventias e projetar uma ampliação sustentável, dos espaços, prestadores e unidades disponíveis às demandas extrajudiciais, em prol de evitar que a morosidade e o acesso precário à Justiça sejam também vividos no âmbito extrajudicial.

3.1. Requisitos

Os requisitos para o processamento do inventário de forma extrajudicial estão dispostos no artigo 610 do Código de Processo Civil, que possibilita a escolha dessa via, quando o *de cujus* não houver deixado testamento e as partes forem capazes, apenas na hipótese de haver consensualidade entre elas, não sendo necessária a homologação judicial, visto que a escritura pública de inventário é constituída como documento hábil para qualquer ato de registro, produzindo efeitos de forma imediata.

Na esfera extrajudicial, não se aplicam as regras de competência do CPC, possibilitando as partes a livre escolha do cartório, que não precisa guardar relação com o local do óbito, o domicílio dos herdeiros ou o local de situação dos bens, a exceção de bens localizados fora do território nacional ou do último domicílio do *de cujus* no exterior, hipóteses em que não será possível o inventário por escritura pública.

Conforme o provimento nº 56/2016 do CNJ, a inexistência de testamento, como requisito de processamento, é verificada pela emissão de certidão pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, sendo este um documento indispensável para lavratura da escritura. Ainda, é possível a realização do inventário extrajudicial, caso o testamento seja judicialmente declarado inválido ou caduco.

Importante frisar que o requisitos podem variar conforme a legislação de cada estado, visto que estes podem estabelecer regras adicionais, como é o caso dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde é possível a realização do inventário extrajudicial, ainda que haja testamento válido.

A Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça apresentou outros requisitos específicos, como a obrigatoriedade da assistência por advogado, de livre escolha das partes, que deve assessorar e orientar todos os herdeiros, sendo qualificado na escritura, que também deve conter sua assinatura. Ainda, é vedado ao Tabelião fazer a indicação do patrono e o procedimento realizado com a ausência deste se torna nulo.

Por fim, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) também é requisito para finalização do procedimento extrajudicial, e deve anteceder a lavratura da escritura, sendo permitido ao inventariante proceder ao pagamento do imposto, bem como dos emolumentos do inventário, com parcela do monte-mor, conforme a Resolução nº 452 de 2022.

3.2. Procedimento

Cumpridos todos os requisitos normativos apresentados acima, para iniciar o procedimento extrajudicial, o artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ irá relacionar os documentos que devem ser apresentados ao Tabelião:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Destaca-se que o artigo acima apresenta um rol exemplificativo de documentos e o oficial de notas tem prerrogativa para exigir outros tantos que se façam necessários para lavrar o ato, onde constará de forma expressa, a descrição de todos os documentos apresentados, bem como a localização de seu arquivo no Cartório.

Assim como no procedimento judicial, é necessário a figura do inventariante, que irá administrar os bens, representando o espólio provisoriamente. A nomeação do inventariante, mediante escolha dos herdeiros, pode acontecer na escritura de inventário, ou ainda, em escritura própria de nomeação de inventariante, quando necessário levantamento de documento e informações, como saldos bancários.

A inventariança ainda pode ser compartilhada, e segundo Cassettari:

Não há problema algum de se nomear duas ou mais pessoas com esses poderes de inventariante, para que uma possa agir na falta do outro (solidariamente), conjuntamente, ou numa ordem sucessiva, tudo a depender do que todos decidirem, já que o ato é consensual. (Christiano Cassettari, 2022, p.5)

Os impostos de transmissão causa mortis também devem recolhidos e sua apuração se dá em processo administrativo próprio que tramita junto às secretarias da fazenda estaduais. Ainda, os impostos de transmissão relativos aos bens imóveis, devem ser recolhidos no local de situação destes, devendo a sua quitação ser confirmada pelo oficial de notas, que fará constar na escritura de inventário.

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (art. 21 da Resolução 35 do CNJ).

Assim, tendo apresentado todos os documentos e certidões necessárias, além do pagamento dos impostos e emolumentos, o Tabelionato de Notas irá lavrar escritura pública de inventário, encerrando em dias um ato que poderia tramitar por anos na esfera judicial.

A evolução tecnológica ainda permitiu uma maior celeridade na lavratura dos atos que podem acontecer de forma eletrônica, com a plataforma nacional e-notariado, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil, que disponibiliza às partes um certificado digital notarizado gratuito, dotado de segurança jurídica, fomentado ainda mais os avanços da desjudicialização.

4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ

A Lei nº 11.441/2007 viabilizou a realização inventário e partilha por escritura pública, desde que não exista testamento válido, e na condição de que todos os interessados sejam concordes e capazes.

A preocupação do legislador em preservar os interesses dos incapazes é compreensível, contudo, a forma legal imposta pelo artigo 610 do CPC, que elege a via judicial como exclusiva, não atinge a finalidade da norma, visto que a morosidade e a burocracia do processo judicial não estão alinhados com os princípios constitucionais e a defesa dos direitos sociais do incapaz.

Com isso, se faz necessário a relativização da norma, dando uma interpretação coerente ao sentimento protetivo do legislador, visto que eventual partilha de bens que atribui a fração legal para cada sucessor, por exemplo, não representa prejuízo ao incapaz, ao contrário, o beneficia, com a concretização de seus direitos de forma mais célere.

Abraçando a tendência da desjudicialização, a jurisprudência avança com novos precedentes, em prol da desobrigação da via judicial para tramitação do inventário e partilha com interesse de incapaz, como é o caso da decisão proferida no estado de São Paulo, onde o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, autorizou o processamento de inventário extrajudicial como segue:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli.

O papel do serviço notarial e registral é de suma importância nesse procedimento e é importante ressaltar que o tabelião de notas é profissional dotado de fé pública, bacharel em Direito, portanto, com conhecimento jurídico necessário, submetido a seleção pública, que goza de independência no exercício de suas atribuições, em prol de garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos seus atos, razão pela qual é capacitado para realizar inventários extrajudiciais quando houver incapazes, sem prejudicar seus interesses, tutelados pelo Estado.

4.1. Princípio do melhor interesse do incapaz

O artigo 1º do Código civil de 2002 declara que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, contudo, a possibilidade de exercê-los pessoalmente é restrita quando presente a incapacidade civil, sendo esta absoluta para os menores de 16 anos e relativa, aos sujeitos elencados no artigo 4º do Código Civil, como segue:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

O Princípio do melhor interesse do incapaz não está disposto em uma norma de forma expressa mas pode ser verificado, implicitamente, pela interpretação hermenêutica da previsão Constitucional de defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, disposta no artigo 227, como segue:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Notoriamente a Lei nº 11.441/2007 é um grande instrumento de desjudicialização ao permitir a prática do inventário extrajudicial, contudo, a intenção do legislador de proteger o interessado ou herdeiro incapaz, impondo a via judicial, se mostrou equivocada e ineficiente, visto que esta é a via mais prejudicial ao vulnerável, que ao demandar seu quinhão hereditário, precisa esperar por anos, diante da morosidade vivenciada no judiciário.

Vale salientar que, com a realização da partilha na forma ideal, em partes iguais, é evidente que não há prejuízo para os incapazes, sendo claramente danosa a imposição da via judicial como único meio de realizar o inventário. Assim, a aplicação do artigo 610 do CPC deve ser revista sob a perspectiva da pretensão de proteção do legislador, que é melhor desempenhada na esfera extrajudicial, com maior celeridade e menos burocracia.

A função de proteção de interesses dos menores e incapazes pertence a Ministério Público, que deve acompanhar o procedimento de inventário seja na via judicial ou na extrajudicial, quando poderia inclusive, requerer seja levado ao judiciário, o ato administrativo que venha a prejudicar interesse do herdeiro ou interessado incapaz.

Nesse mesmo sentido, se posicionam Da Rosa e Rodrigues:

Dessa forma, mantida a concordância entre todos os herdeiros, promovida a divisão dos quinhões hereditários de acordo com o preceito legal e seguidos os demais requisitos previstos no Código de Processo Civil, a celebração de inventário extrajudicial não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz. Pelo contrário, todos os interessados se beneficiam com a celeridade, ao poderem optar pela modalidade desjudicializada de inventário e partilha (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.481).

4.2. Disposições normativas

Diante da real necessidade de preservação do melhor interesse, garantindo celeridade, alguns estados estão regulamentando normas que possibilitem a tramitação do inventário extrajudicial com herdeiro menor/incapaz, a exemplo do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre e Maranhão, porém de forma autônoma, sem uma uniformização nacional.

Recentemente, o Estado da Bahia também regulamentou a possibilidade através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, publicado em setembro de 2023, que instituiu o novo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado, onde:

Art. 224. É possível o inventário e partilha causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.

No âmbito legislativo, existem alguns projetos de lei em tramitação tratando sobre o tema, com destaque ao PL 606/2022 e seus apensos, PL 196/2023 e PL 1836/2023, que pretendem alterar o artigo 610 do Código de Processo Civil e o artigo 3º do Código Civil para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz.

Ao analisar a proposta legislativa PL 217/2018 do Senado, arquivada no ano de 2022, mas que contém a mesma matéria das propostas atuais, em tramitação, Tartuce anota dois importantes parágrafos que seriam adicionados ao artigo 610 do Código de Processo Civil, como segue:

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação do Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015 (TARTUCE, 2018)).

Como resultado prático de uma possível aprovação dessas preposições, Tartuce dirá que:

Sem dúvidas, são propostas que alteram as estruturas de procedimentos consolidados, mas que ficam para o debate e para a reflexão pela comunidade jurídica. Entendo que as sugestões legislativas facilitam e agilizam o tráfego jurídico, além de terem a grande vantagem de desafogarem o Judiciário e reduzirem a burocracia, atribuindo aos Cartórios funções que eles podem desempenhar muito bem, cumprindo a sua verdadeira função social (TARTUCE, 2018).

Por fim, a existência de várias normas estaduais regulamentando o tema, decisões judiciais favoráveis e, ainda, alguns projetos de lei em tramitação, indica ainda mais a necessidade de uma norma expressa, que funcione no âmbito nacional, autorizando, regulamentando e procedimentalizando a prática do inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Com esse objetivo, o IBDFAM enviou ao CNJ o pedido de providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, ampliando o entendimento sobre o artigo 610 do CPC, para autorizar de forma expressa, em todo o país, a realização extrajudicial de divórcio, dissoluções conjugais e inventários, ainda que haja herdeiros menores e incapazes, ou testamento, desde que em consenso. A padronização nacional irá proporcionar segurança jurídica aos serviços prestados pelos notários.

4.3. Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial

A Constituição Federal, em seu artigo 127, apresenta o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. No âmbito do Processo civil, a necessidade de

atuação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, é relacionada no artigo 178 do Código de Processo Civil, como segue:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O artigo 610 do CPC lecionará sobre a necessidade de inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, justamente para que a tutela de interesses dos mais vulneráveis seja procedida pelo Ministério Público, no âmbito do processo judicial. Contudo, tal restrição é vista como um obstáculo à eficiência e celeridade necessária para o enfrentamento das demandas contemporâneas, e vem sendo superada, na medida em que várias decisões judiciais e normas tem sido criadas no sentido de permitir a conciliação da necessidade de tutela jurídica e a eficiência dos procedimentos extrajudiciais.

O trabalho essencial do Ministério Público junto aos procedimentos extrajudiciais se destaca pela manutenção da proteção de interesses dos incapazes, numa modalidade de inventário menos burocrática, mais célere, onde o vulnerável vai poder receber e usufruir do patrimônio que lhe compete por direito, sem ter de esperar anos por acesso aos seus direitos patrimoniais, o que representa um grande avanço na promoção da justiça e equidade.

Assim, a atuação do Ministério Público deve ir além do contexto judicial tradicional, expandindo-se para a esfera extrajudicial, onde pode assegurar que os atos praticados estejam em conformidade com as normas legais, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenhando seu papel de tutela pelos melhores interesses dos incapazes envolvidos, contribuindo para seu efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, à Justiça.

5. CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ampliação de direitos e a evolução social, o ajuizamento de ações cresceu de forma não prevista. A cultura da litigiosidade causou um entrave nos andamentos de processos que passaram a ter a morosidade como realidade habitual, causadora de prejuízos sociais, econômicos, psicológicos e emocionais para todos os envolvidos, derivando em um acesso precário e limitado à Justiça.

A desjudicialização se estabelece como ferramenta essencial, dispondo à sociedade meios adequados de resolução de conflitos, com garantias de celeridade, menor custo, desburocratização, eficácia e conseqüentemente, efetivo acesso à Justiça, que deixa de se limitar ao direito de ajuizar uma ação, para uma solução justa e efetiva, através de suas múltiplas portas de acesso.

Através da Lei 11.441, de 2007, a prática do inventário administrativo, passou a ser viável e, em teoria, desde que não houvesse testamento válido e todos fossem capazes e concordes. Na prática, as decisões caminham para uma ampliação da autonomia das partes, relativizando as restrições da lei quanto a existência de testamento válido e incapacidade legal.

A possibilidade de realização extrajudicial de inventário, tendo interesse de menor/ incapaz atende não só ao princípio do melhor interesse do incapaz, por meio de um processo mais célere, econômico e efetivo, mas também concretiza a desobstrução do poder judiciário, viabilizando a melhora da prestação jurisdicional nos casos em que se faz necessário a atuação de autoridade judicial.

As soluções para o tema aqui estudado devem ser largamente discutidas, reunindo todas as áreas, profissionais e interessados. O papel de Institutos como o IBFAM e o próprio CNJ é muito importante e necessário, no sentido da apuração de estatísticas junto as decisões judiciais, os entendimentos dos órgãos superiores, a doutrina, e o sentimento da própria população, conciliando o aparato legal existente com a possibilidade de uma normativa federal que autorize de forma expressa o inventário extrajudicial tendo interesse de menor e/ou incapaz.

As disposições legais existentes, tonificam a mudança de paradigma com fito de consolidar uma maior atuação das serventias extrajudiciais, com segurança jurídica, garantindo a preservação do melhor interesse incapaz, no mesmo patamar garantístico vivenciado no processo judicial, sendo imprescindível uma ampla divulgação e conscientização da população sobre suas novas possibilidades. Assim,

se faz necessário um grande empenho do Estado democrático de Direito em prol de implantar tantos outros instrumentos que venham a fomentar a desjudicialização, ampliando a garantia dos direitos sociais e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. **Cartórios em números.** 2022. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. **IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos.** IBDFAM, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM+envia+ao+CNJ+pedido+de+provid%C3%A2ncias+para+autorizar+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e++testamentos>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023. **Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.** Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/wp-content/uploads/2023/09/DJE-ADM-3411.pmd_.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 606/2022. **Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial;** Relator: Dep. Célio Silveira. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 196/2023. **Altera a Lei 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz;** Relator: Dep. Kim Kataguirí. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1836/2023. **Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona;** Relator: Dep. Dayany do Capitão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355906>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023: ano base 2022**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35 de 24 de julho de 2007**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,em%20pagamento%20e%20de%20usucapi%C3%A3o.>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Alvará Judicial nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. Julgado em 06/12/2021. **JUSBRASIL**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas**. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino Da; RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. **Inventário e Partilha - Teoria e Prática**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>> Acesso em: 08 out. 2023.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.2

Relatório gerado por: carine.teles@outlook.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC_Carine Teles.pdf X https://ibdfam.org.br/artigos/1908/%22Um+novo+passo+adiante%22+-+Breve+hist%C3%B3rico+do+feno%C3%B4meno+legal+extrajudicializante+do+invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+	305	2,07
TCC_Carine Teles.pdf X https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/51DF7D863807AF_inventario-extra.pdf	131	1,77
TCC_Carine Teles.pdf X https://www.migalhas.com.br/depeso/398934/marco-legal-das-garantias-e-protesto-extrajudicial	116	1,34
TCC_Carine Teles.pdf X https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf	167	1,07
TCC_Carine Teles.pdf X https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844	67	0,85
TCC_Carine Teles.pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm	370	0,44
TCC_Carine Teles.pdf X http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe	15	0,17
TCC_Carine Teles.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00

Arquivos com problema de download

https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20403313.2019.1619998	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20403313.2019.1619998
https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/9/edicao-1/acao-civil-publica	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target



=====

Arquivo 1: [TCC_Carine Teles.pdf](#) (6936 termos)

Arquivo 2: <https://ibdfam.org.br/artigos/1908/%22Um+novo+passo+adiante%22+-+Breve+hist%C3%B3rico+do+fen%C3%B4meno+legal+extrajudicializante+do+invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+> (8063 termos)

Termos comuns: 305

Similaridade: 2,07%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_Carine Teles.pdf](#) (6936 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://ibdfam.org.br/artigos/1908/%22Um+novo+passo+adiante%22+-+Breve+hist%C3%B3rico+do+fen%C3%B4meno+legal+extrajudicializante+do+invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+> (8063 termos)

=====

O CAMINHO DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO FAVORÁVEL AO

ACESSO À JUSTIÇA: O inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Carine de Oliveira Teles Santos 1

Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO: O presente artigo examina o contexto atual de esgotamento e excesso de processos em tramitação no judiciário brasileiro, apresentando um novo entendimento sobre o princípio constitucional **do acesso à Justiça**, como **acesso a uma ordem jurídica justa**, evitando a morosidade judicial através **do sistema de Justiça** Multiportas e a disponibilização de meios adequados para resolução de conflitos. Apresenta a desjudicialização como uma das portas **de acesso à justiça** que permite de modo eficaz e desburocratizado, uma maior celeridade e menor custo na resolução de demandas de jurisdição voluntária, mediante consensualidade, junto às serventias extrajudiciais. Anota a promulgação **da Lei nº 11.441 de 2007**, que possibilita **o processamento de** dissoluções conjugais, inventario e partilhas **por escritura pública**, como um grande marco da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, relacionando o aparato normativo e jurisprudencial que sobreveio a Lei, demonstrando **a necessidade de uma** nova intelecção da norma para somar sua aplicação na hipótese de haver testamento e interesse de incapaz. O enfoque principal é demonstrar **a importância de** desjudicializar as demandas **de inventário e partilha, ainda que haja** interesse de menor/incapaz, usando a via extrajudicial, como forma de defender o seu melhor interesse e permitir acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: **Acesso à Justiça**. Justiça Multiportas. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Interesse de incapaz.

1 Graduanda **em Direito pela** Universidade Católica do Salvador.

2 Orientadora: Doutora em Direito Publico pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela

UCSAL **Especialista em Direito Processual Civil** e Civil pela UFBA; Pós- graduada em Direito Canônico;



Pós-

Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso O JUIZ E

AATIVIDADE JUDICANTE na ENFAM

2ABSTRACT: This article examines the current context of exhaustion and excess of processes in progress in the Brazilian judiciary, presenting a new understanding of the constitutional principle of access to Justice, such as access to a fair legal order, avoiding judicial delays through the Multiport Justice system. and the provision of adequate means for resolving conflicts. It presents dejudicialization as one of the gateways to justice that allows, in an effective and unbureaucratic way, greater speed and lower costs in resolving demands of voluntary jurisdiction, through consensuality, together with extrajudicial services. Notes the promulgation of Law No. 11,441 of 2007, which allows the processing of marital dissolutions, inventory and sharing by public deed, as a major milestone in the dejudicialization within the scope of families and successions, relating the normative and jurisprudential apparatus that supervened the Law, demonstrating the need for a new understanding of the norm to add its application in the event of a will and interest of an incapacitated person. The main focus is demonstrate the importance of dejudicializing inventory and sharing demands, even if there is an interest of a minor/incapacitated person, using the extrajudicial route, as a way of defending their best interests and allowing effective access to Justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door Justice. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Interest of incapable.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. **ACESSO À JUSTIÇA** 1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional 1.2 Justiça Multiportas 1.3 Métodos consensuais de solução de conflitos 2 DESJUDICIALIZAÇÃO 2.1 Meios extrajudiciais de resolução de conflitos 2.2 A **Lei Nº 11.441 de 2007**. 2.3 Dados estatísticos das desjudicialização 3 **INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL** 3.1 Requisitos 3.2 Procedimento 4 **INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ** 4.1 **Princípio do melhor interesse do incapaz** 4.2 Disposições normativas 4.3 Atuação **do Ministério Público** na esfera extrajudicial 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

3Nos últimos anos, seguintes a Constituição brasileira de 1988, o congestionamento de processos e a morosidade judicial têm sido desafios persistentes, comprometendo o efetivo **acesso à Justiça**. Este artigo propõe uma nova abordagem do princípio constitucional **do acesso à Justiça**, destacando-o não apenas como a simples capacidade de acionar o Poder Judiciário, mas sim como a busca por **uma ordem jurídica justa e eficaz**. No espírito desse novo entendimento encontra-se **o sistema de Justiça** Multiportas, que visa desafogar o judiciário, facultando o uso de meios adequados para a resolução **consensual de conflitos**. O foco principal desta análise recai **sobre a desjudicialização**, uma das portas **de acesso à Justiça** que se revela especialmente eficaz e desburocratizada. Especificamente, fora examinada a desjudicialização no âmbito do direito sucessório,

nas demandas **de inventário e partilha**, área tradicionalmente marcada por procedimentos demorados e de custos elevados. Apresentado como destaque a promulgação **da Lei nº 11.441 de 2007** como um marco significativo nesse contexto, permitindo **o processamento de** dissoluções conjugais, inventários e partilhas por meio de escritura pública.

Ao verificar o aparato normativo e jurisprudencial que sucedeu essa legislação pioneira, este artigo demonstra **a necessidade de uma** nova intelecção da norma, especialmente quando testamentos e interesses de incapazes estão envolvidos, visto que a lei como posta não protege, efetivamente, os interesses destes.

Em particular, a atenção é direcionada para **a importância de** desjudicializar demandas **de inventário e partilha**, mesmo quando há interesses **de menores ou incapazes**. A utilização da via extrajudicial surge como uma estratégia fundamental para salvaguardar não apenas a celeridade e a economicidade do processo, mas também para assegurar **o melhor interesse** das partes vulneráveis envolvidas. Este artigo busca, **assim, contribuir para** o debate **sobre a desjudicialização** como um instrumento vital na promoção do acesso efetivo à Justiça, especialmente nas relações sucessórias, presente o interesse de incapazes.

Para fundamentação deste trabalho, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica e documental, usando elementos como periódicos, livros, artigos científicos, dados estatísticos, teses e decisões judiciais, dos principais doutrinadores, da jurisprudência brasileira e dos órgãos auxiliares da justiça.

41. **ACESSO À JUSTIÇA**

Historicamente **o acesso à Justiça** se confunde com o estrito **acesso ao Poder Judiciário**, sendo inclusive um Princípio Constitucional, da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, **da Constituição Federal** de 1988, onde **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário**, lesão ou ameaça de direito?

Assim, formalmente, o poder estatal é responsável por dirimir conflitos, garantindo ao cidadão, sem distinção, que vier a sofrer lesão ou ameaça de um direito, mecanismos resolutivos, ou ainda, assegurar seu direito de ampla defesa e contraditório, em prol de permitir a todos **o acesso à Justiça**, sendo este um dos pilares significativos do **Estado Democrático de Direito**.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, sejam eles econômicos, sociais ou culturais. O desenvolvimento social no Brasil, gerou ao longo dos anos um quadro complexo de excesso na Judicialização de demandas, resultando na sobrecarga do judiciário, que compromete a celeridade, a eficiência e o próprio **acesso à Justiça**.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), se debruçaram sobre o assunto, resultando na obra **?Acesso à justiça?**, onde analisam o tema e as proposições de reforma do sistema judiciário ao longo dos anos através das **?ondas de acesso à justiça?**, com propostas de soluções para os referidos obstáculos. Ao tratar sobre a última **?onda?** de reforma e sua abrangência, os autores dirão que:

O novo enfoque **de acesso à Justiça**, no entanto, tem alcance muito mais

amplo. Essa ?terceira onda? de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 25).

Assim, resta claro que **o acesso à Justiça** é um direito fundamental basilar, responsável por garantir outros tantos direitos constitucionais, contudo é preciso superar as dificuldades, entender que diante da sobrecarga do sistema tradicional **de justiça, e** conseqüente ineficiência, se faz necessário a ampliação do conceito **de acesso à Justiça** para incluir novos meios de solução de conflitos, que possam em 5conjunto proporcionar celeridade e segurança jurídica, garantindo **acesso à ordem jurídica justa**.

A salvaguarda **de direitos pela via** jurisdicional é garantia constitucional, contudo, muitas vezes se obtêm uma sentença, mas não a resolução efetiva da lide, o que faz muitos retornarem ao judiciário, buscando a satisfação que a heterocomposição não é capaz de garantir. Assim, a litigiosidade é geradora de grande prejuízo social, que busca equivocadamente **acesso à justiça** por meios ineficazes.

1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional

A Constituição de 1988, considerada como cidadã, ampliou muitos direitos sociais, proporcionando aos cidadãos direitos fundamentais, no âmbito formal, que necessitam de mecanismos para garantir sua efetividade. Os novos Direitos surgiram no contexto tradicional do judiciário que não conseguiu absorver as inúmeras demandas com celeridade, em respeito ao Princípio da duração razoável do processo.

O número crescente de ações judiciais, incompatível com a estrutura física e a própria quantidade de servidores do judiciário tem gerado prejuízo à população brasileira que sofre com a morosidade ou a própria ausência na obtenção de tutela jurisdicional. Apesar dos esforços para melhoria do sistema jurídico, seja pela criação de novas normas e procedimentos ou pela implementação de instrumentos tecnológicos processuais, ainda há muito o que fazer diante do cenário de sobrecarga, conforme evidenciam os dados levantados pelo Conselho **Nacional de Justiça** - CNJ

Em seu programa Justiça em números, no painel de estatísticas **do Poder Judiciário**, o CNJ relatou a quantia de 82.574.093 de processos aguardando julgamento, até 31/07/2023. Destes, 19.969.294 foram ajuizados nos sete meses iniciais de 2023. Apesar do aumento no número de processos julgados por ano, 23.965.500 em 2020, 26.184.789 em 2021, 29.166.090 em 2022 e 18.152.368 até julho de 2023, devido a vários fatores como implantação do processo eletrônico, inteligência artificial e até mesmo a contratação de novos servidores, o estoque de processos pendentes de julgamento é desproporcional a capacidade do sistema. 60 percentual de casos que continuam pendentes de solução, em relação aos que tiveram o trâmite finalizado durante o ano de 2023, revela **uma taxa de congestionamento** de 71,40%, que somada a perspectiva de novas ações a serem



ajuizadas revelam um cenário preocupante, onde claramente o judiciário não tem como proporcionar uma tutela judicial nos termos garantidos pela Constituição. À Judicialização excessiva está enraizada na cultura popular, que entende como natural delegar ao juízo à resolução de seus conflitos. Para além do tutelado, os profissionais envolvidos no processo também são protagonistas no contexto de excesso da Judicialização, com destaque a própria advocacia e as instituições de ensino jurídico que ainda tendem a formar profissionais litigantes, que desconhecem ou optam por não buscar outros métodos para resolução de conflitos, o que torna o Poder Judiciário lento e ineficaz.

1.2. Justiça Multiportas

Originalmente, o modelo de Tribunal Multiportas é apresentado pelo professor da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em uma conferência no ano 1976, que discutia os problemas da administração de Justiça dos Estados Unidos. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ?med-arb? (combinação de mediação e arbitragem). (SANDER; Frank, 2012, p. 32). No modelo apresentado por Sander, especialistas deveriam ser treinados para analisar os conflitos apresentados pela população e encaminhar para a via adequada de solução.

Em diálogo com Sander, **ao analisar o** Tribunal Multiportas e suas possibilidades, a professora Mariana Crespo entendeu como **uma possibilidade de** proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos. (CRESPO; Frank, 2012, p. 32).

No Brasil, o modelo tem como semente de desenvolvimento a Lei de Arbitragem de 1996, e começa a ser implementado a partir da Resolução nº 125 de 29/11/2010, que **dispõe sobre a** Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito **do Poder Judiciário**, seguidos **da Lei de Mediação** e o próprio **Código de Processo Civil** de 2015, onde disposto que **?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?** (BRASIL, 2015).

A evolução legislativa responsiva às demandas sociais por **uma ordem jurídica justa**, representam um novo conceito de acesso à justiça, onde o processo judicial é o último caminho na solução de conflitos. Na Justiça Multiportas, como denominada **no Brasil**, é oferecido às partes envolvidas em um conflito, opções resolutivas referidas como ?portas? **de acesso à Justiça**, inexistindo hierarquia entre estas, objetivando a solução de suas demandas de forma autocompositiva, com maior celeridade e menos custos, tendo como foco o direito à resolução do conflito, de modo democrático, que não deve ter o tradicional espaço do judiciário como único caminho. Compreendendo as novas formas **de acesso à Justiça**, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dirão que:

Embora tenham nascido como meios alternativos de solução de litígios o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em

determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez com que se reconhecesse **a necessidade de** alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. **Em outras palavras:** de métodos alternativos passaram a métodos adequados, sendo daí oriunda **a ideia de que o** sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (multi-door dispute resolution), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p.158)

1.3. Métodos consensuais de solução de conflitos

Diante da constante transformação e evolução da sociedade, cabe ao Direito estar em consonância com suas demandas. Assim, é chegado o momento em que a cultura do litígio deve ser substituída pela cultura da pacificação e, nesse contexto, a inserção do métodos consensuais de solução de conflitos é entendida como política pública, em prol do necessário equilíbrio e harmonia social, sendo o poder estatal o principal garantidor de sua efetivação.

No Brasil, a nova postura do Estado enquanto ente pacificador é inaugurada com a Carta Magna de 88, que para além de garantir novos direitos, também estimula a redução da cultura da litigância. Em seguida, a instituição dos Juizados Especiais, com a Lei nº 9.099/95, marcada pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, **economia processual e** celeridade, traz uma nova configuração da ação judicial, onde a tentativa inicial de conciliação passa a ser obrigatória.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é um grande marco regulatório na implementação dos métodos consensuais, instituindo a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses", que asseguram à população, orientação sobre o direito à solução de seus conflitos através de mecanismos adequados à sua singularidade, com foco nos chamados meios consensuais, que incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Com isso, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs, que funcionam dentro da estrutura **do Poder Judiciário**.

Seguindo a tendência da pacificação e da prática conciliativa, ao aprovar o Novo **Código de Processo Civil** do Brasil, o legislador elevou à aplicação dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ao protagonismo necessário, destinando vários de seus dispositivos à sua aplicação, com destaque ao texto do art.3º, §3º, onde resta claro sua premissa:

Art.3º, §3º - **A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

Além do novo CPC, a Lei de mediação também foi instrumento importante para o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, que **cada vez mais** ganham relevância e aplicabilidade na sociedade. Ao disponibilizar vários meios de solucionar um conflito, possibilitando o exercício da autonomia das partes através de uma decisão consensual, que tem maior probabilidade de cumprimento,

com celeridade e menor custo, o Estado se aproxima de **uma ordem jurídica** mais justa.

Contudo, diante da dimensão social dos conflitos contemporâneos e à própria capacidade estrutural **do sistema de justiça**, a fim de garantir o direito fundamental **de acesso à justiça**, no âmbito do **Estado democrático de direito**, é necessário buscar portas para além **do Poder Judiciário**, onde a função jurisdicional também pode ser exercida.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO

Como visto acima, a evolução da sociedade e sua complexidade faz surgir a cada dia novas demandas a serem solucionadas e, historicamente, os cidadãos atribuem a responsabilidade por resolver suas questões ao Estado, buscando no Poder judiciário a tutela necessária para garantia de seus direitos, entendendo uma Decisão Judicial como única forma de resposta e meio apto para se alcançar à Justiça.

Diante do excesso de Judicialização e o conseqüente esgotamento estrutural vividos pelo judiciário, **a necessidade de uma** maior abrangência da função jurisdicional guarda relação direta com uma nova concepção **de acesso à justiça**. Nesse contexto, a desjudicialização surge como movimento de transferência de demandas, que foge da morosidade processual, onde **acesso à Justiça** pode ser entendido como disponibilidade de outros meios de solução para um problema jurídico.

Desjudicializar significa possibilitar a resolução de conflitos, que dependeriam de uma intervenção judicial, por outras formas e espaços, fora do contexto do Judiciário, garantindo o direito fundamental **de acesso à Justiça**, com soluções eficazes e desburocratizadas, como pela mediação, conciliação, arbitragem e pelas serventias extrajudiciais.

No Brasil, o legislador apresentou discretamente elementos de desjudicialização **a partir de** 1973, com a Lei de Registro Públicos, seguida da Lei Federal nº 8.951/1994 **que trata da** consignação em pagamento extrajudicial. Contudo a Lei Federal nº 11.441 de 2007, que previu **a possibilidade de** que **inventário, partilha, separação** e divórcio consensuais fossem realizados em cartórios extrajudiciais foi a grande propulsora do movimento de desjudicialização no país.

Em seguida, o Conselho **Nacional de Justiça** editou importantes provimentos, que, junto ao **Código de Processo Civil** de 2015, colocaram em prática o fenômeno da desjudicialização, por exemplo, com a permissão de averbação da

10 paternidade ou maternidade socioafetiva no cartório de Registro Civil, a previsão extrajudicial da usucapião, da consignação em pagamento, da homologação do penhor legal, da divisão e demarcação de terras particulares, da adjudicação compulsória, entre outros.

Ainda, o fortalecimento e reestruturação das serventias extrajudiciais, **com a possibilidade** dos serviços notariais e registrais serem exercidos na esfera privada, com delegatários atuando mediante concurso público, ensejou a estes



profissionais uma atuação independente e mais eficiente. Assim, os meios extrajudiciais de solução de conflitos são aliados e caminham juntos ao judiciário em busca da efetiva prestação **de acesso à Justiça**.

2.1. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos

No âmbito da **Justiça Multiportas** e o novo conceito **de acesso à justiça**, a desjudicialização é praticada principalmente pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O uso destes mecanismos é de grande relevância social, trazendo benefícios na promoção de uma justiça mais ágil, acessível e eficiente.

A Mediação, conciliação e arbitragem têm emergido como instrumentos centrais na desjudicialização. Esses métodos proporcionam soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e oferecendo uma abordagem mais flexível para a resolução de disputas, fora do âmbito judicial.

A **possibilidade de** realização extrajudicial de procedimentos de anterior exclusividade da via judicial, como a usucapião, adjudicação compulsória, o divórcio e **o inventário e partilha**, beneficia diretamente uma considerável parcela da população, além do próprio judiciário, com o descongestionamento das demandas e maior eficiência no tratamento de casos específicos, que demandam a tutela judicial. As serventias extrajudiciais se prestam a resolução de demandas de modo mais econômico e satisfatório entre as partes, que consensualmente negociam e decidem sobre os fatos da vida civil, privilegiando os princípios da voluntariedade, imparcialidade e economicidade.

O cidadão têm à disposição uma imensa quantidade de Cartórios extrajudiciais, presentes em todas as regiões do país, com alcance ainda maior do que as varas de justiça. Sob a fiscalização dos Tribunais **de Justiça e** do CNJ, a

11
atividade **notarial e registral** na resolução de conflitos é dotada de fé pública, publicidade e menor custo, garantindo segurança jurídica e efetividade no **acesso à justiça**.

Por fim, resta claro o papel essencial dos meios extrajudiciais em prol da efetividade no **acesso à Justiça**, sendo necessário uma maior conscientização da população e do próprio meio jurídico sobre suas possibilidades e ganhos. Ainda, é imprescindível a busca por uma implementação sustentável, para manutenção de uma infraestrutura adequada que suporte o número de demandas e a projeção de seu crescimento.

2.2. A Lei N° 11.441 de 2007

A promulgação **da Lei 11.441 de 2007** representa um grande marco da desjudicialização no âmbito do Direito das famílias e Sucessões, ao alterar dispositivos **do Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**.

A inovação legislativa garantiu a população brasileira **a possibilidade de** deliberar entre a via administrativa ou judicial para resolução de atos que somente poderiam ser realizados mediante tutela jurisdicional, ainda que houvesse consensualidade entre as partes.

Nessa linha, Tartuce cita que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 ?



reafirmados pelo Novo CPC ? foram as reduções de burocracias e de formalidades para os **atos de transmissão hereditária**, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (TARTUCE, 2019, p.831).

Ademais, apesar de sua grande relevância em prol da desjudiciliação no âmbito das famílias e sucessões, a lei de 2007 foi sucinta, cabendo a regulamentação dos atos pelo notários à Resolução nº 35 de 2007, do Conselho **Nacional de Justiça** - CNJ, bem como aos Códigos de normas, à doutrina e a própria jurisprudência.

2.3. Dados estatísticos da desjudicialização

12

Segundo dados apurados pela pesquisa ?Cartório em Números?, Edição 04 - 2022, da Associação **dos Notários e Registradores** do Brasil - Anoreg, no ano de 2007, 36.251 inventários foram processados nas serventias extrajudiciais, com um crescimento expressivo ao longo dos anos, chegando ao número de 213.728 no ano de 2022, totalizando a quantia **de 2 milhões de inventários extrajudiciais** realizados no Brasil no período **de janeiro de 2007 a novembro de 2022**.

É um número expressivo de atos que estariam abarrotando ainda mais o judiciário, e na maioria dos casos, ainda em tramitação, **tendo em vista** o tempo médio de 10 anos na tramitação **de um inventário** judicial, que pode ser realizado em até 15 dias em um cartório, revelando um verdadeiro ganho social em economicidade, celeridade e efetividade.

Ao analisar os ganhos econômicos, a mesma pesquisa da Anoreg apresenta o quanto a atividade notarial, a partir da Lei 11.441/2007, gerou em termos de economia aos cofres públicos, a quantia de 5 bilhões de reais, em números apurados até o ano de 2018, com a perspectiva de economia de 6 bilhões de reais até o ano de 2022.

Assim, a busca crescente pelos procedimentos administrativos, reduz o número de demandas pela via judicial e conseqüentemente permite uma resposta mais ágil e eficaz nas duas esferas. São ganhos da desjudicialização que garantem o efetivo **acesso à justiça**.

3. **INVENTÁRIO E PARTILHA** EXTRAJUDICIAL

O inventário é o ato de relacionar bens de uma pessoa falecida, para fins de partilha, e, para **Da Rosa e Rodrigues**:

Não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Transmite-se a herança com a morte, não sendo, porém, delimitadas as qualidade e quantidade de bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro ou meação do cônjuge sobrevivente. Para tanto, o direito prevê o procedimento **de inventário e partilha** disciplinados nos arts. 610 a 673, **do Código de Processo Civil**. (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.421).

Tendo em vista as particularidades procedimentais, que tornam um processo complexo, o inventário judicial é uma das ações que mais sobrecarregam o poder

13

judiciário. A litigiosidade entre as partes pode prolongar a realização da partilha por

anos, refletindo em prejuízo **para todos os** envolvidos, seja para os herdeiros, que não conseguem usufruir de sua herança na integralidade, seja para o Estado, que tem um alto custo na operacionalização deste processos, onde a cobrança de custas é insuficiente.

A Lei 11.441, de 2007, ao alterar **o artigo 982 do CPC** de 1973, introduziu uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, **com a possibilidade de** realização do **inventário pela via** administrativa, ou extrajudicial. Desta forma, desde que cumpridos os requisitos, o inventário judicial deixou de ser a única forma possível, permitindo um grande desafogamento de demandas dessa especialidade, em tramitação no judiciário nacional.

A prática **do inventário extrajudicial**, que mediante consensualidade, permite as partes **o processamento do** ato diretamente nos **Tabelionatos de Notas**, por meio de escritura pública, representa um grande marco na desjudicialização do procedimento. Por não prescindir de intervenção **do Poder judiciário** em muitas etapas, onde a manutenção prolongada de litígios é qualificada como desfavorável, o inventário administrativo é desburocratizado, garantindo ao cidadão **acesso à justiça** com menor custo, maior celeridade e principalmente, efetividade.

Imperioso frisar a relevância social **do inventário extrajudicial**, visto que **a possibilidade de** tramitação mais célere e acessível é um grande incentivo à resolução **consensual de conflitos**, permitindo ao cidadão realizar a ponderação sobre as perdas e ganhos entre o litígio e a consensualidade, delegando ao judiciário apenas às questões de maior complexidade, o que definitivamente contribui para pacificação social.

Ainda, tendo sido regulamentada a possibilidade, deve haver uma preocupação no sentido de estudar o crescimento dos atos nas serventias e projetar uma ampliação sustentável, dos espaços, prestadores e unidades disponíveis às demandas extrajudiciais, em prol de evitar que a morosidade e o acesso precário à Justiça sejam também vividos no âmbito extrajudicial.

3.1. Requisitos

14

Os requisitos para **o processamento do inventário** de forma extrajudicial estão dispostos **no artigo 610 do Código de Processo Civil**, que possibilita a escolha dessa via, quando o de cujus não houver deixado testamento e as partes forem capazes, apenas na hipótese de haver consensualidade entre elas, não sendo necessária a homologação judicial, visto que a escritura pública de inventário é constituída como documento hábil para qualquer ato de registro, produzindo efeitos de forma imediata. Na esfera extrajudicial, não se aplicam as regras de competência do CPC, possibilitando as partes a livre escolha do cartório, que não precisa guardar relação com o local do óbito, o domicílio dos herdeiros ou o local de situação dos bens, a exceção de bens localizados fora do território nacional ou do último domicílio do de cujus no exterior, hipóteses em que não será possível o inventário **por escritura pública**.

Conforme o provimento nº 56/2016 do CNJ, a inexistência de testamento, como requisito de processamento, é verificada pela emissão de certidão pela Central



Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, sendo este um documento indispensável para lavratura da escritura. Ainda, é possível a realização **do inventário extrajudicial**, caso o testamento seja judicialmente declarado inválido ou caduco.

Importante frisar que o requisitos podem variar conforme a legislação de cada estado, visto que estes podem estabelecer regras adicionais, como é o caso dos Estados **de São Paulo** e **Rio de Janeiro**, onde é possível a realização **do inventário extrajudicial**, **ainda que haja** testamento válido.

A Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho **Nacional de Justiça** apresentou outros requisitos específicos, como a obrigatoriedade da assistência por advogado, de livre escolha das partes, que deve assessorar e orientar todos os herdeiros, sendo qualificado na escritura, que também deve conter sua assinatura. Ainda, é vedado ao Tabelião fazer a indicação do patrono e o procedimento realizado com a ausência deste se torna nulo.

Por fim, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) também é requisito para finalização do procedimento extrajudicial, e deve anteceder a lavratura da escritura, sendo permitido ao inventariante proceder ao pagamento do imposto, bem como dos emolumentos do inventário, com parcela do monte-mor, conforme a Resolução nº 452 de 2022.

15

3.2. Procedimento

Cumpridos todos os requisitos normativos apresentados acima, para iniciar o procedimento extrajudicial, o artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ irá relacionar os documentos que devem ser apresentados ao Tabelião:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito **do autor da herança**;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e **do autor da herança**;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Destaca-se que o artigo acima apresenta um rol exemplificativo de documentos e o oficial de notas tem prerrogativa para exigir outros tantos que se façam necessários para lavrar o ato, onde constará de forma expressa, a descrição **de todos os** documentos apresentados, bem como a localização de seu arquivo no Cartório.

Assim como no procedimento judicial, é necessário a figura do inventariante, que irá administrar os bens, representando o espólio provisoriamente. A nomeação

do inventariante, mediante escolha dos herdeiro, pode acontecer na **escritura de inventário**, ou ainda, em escritura própria de nomeação de inventariante, quando necessário levantamento de documento e informações, como saldos bancários.

A inventariança ainda pode ser compartilhada, e segundo Cassettari:

Não há problema algum de se nomear duas ou mais pessoas com esses poderes de inventariante, para que uma possa agir na falta do outro (solidariamente), conjuntamente, ou numa ordem sucessiva, tudo a depender do que todos decidirem, já que o ato é consensual. (Christiano Cassettari, 2022, p.5)

16

Os impostos de transmissão causa mortis também devem recolhidos e sua apuração se dá em processo administrativo próprio que tramita junto às secretarias da fazenda estaduais. Ainda, os impostos de transmissão relativos aos bens imóveis, devem ser recolhidos no local de situação destes, devendo a sua quitação ser confirmada pelo oficial de notas, que fará constar na **escritura de inventário**.

A escritura pública **de inventário e partilha** conterà a qualificação completa do **autor da herança**; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o **autor da herança**; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros **de que o autor da herança** não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (art. 21 da **Resolução 35 do CNJ**).

Assim, tendo apresentado todos os documentos e certidões necessárias, além do pagamento dos impostos e emolumentos, o **Tabelionato de Notas** irá lavrar escritura pública de inventário, encerrando em dias um ato que poderia tramitar por anos na esfera judicial.

A evolução tecnológica ainda permitiu uma maior celeridade na lavratura dos atos que podem acontecer de forma eletrônica, com a plataforma nacional e-notariado, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil, que disponibiliza às partes um certificado digital notarizado gratuito, dotado de segurança jurídica, fomentado ainda mais os avanços da desjudicialização.

4. **INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ**

A Lei nº 11.441/2007 viabilizou a realização **inventário e partilha por escritura pública**, desde que não exista testamento válido, e na condição de que **todos os interessados sejam** concordes e capazes.

A preocupação do legislador em preservar os interesses dos incapazes é compreensível, contudo, a forma legal imposta pelo **artigo 610 do CPC**, que elege a via judicial como exclusiva, não atinge a finalidade da norma, visto que a morosidade e a burocracia **do processo judicial** não estão alinhados com **os princípios constitucionais e** a defesa dos direitos sociais do incapaz.

17

Com isso, se faz necessário a relativização da norma, dando uma interpretação coerente ao sentimento protetivo do legislador, visto que eventual partilha de bens que atribui a fração legal para cada sucessor, por exemplo, não representa **prejuízo ao incapaz**, ao contrário, o beneficia, com a concretização de



seus direitos **de forma mais** célere.

Abrangendo a tendência da desjudicialização, a jurisprudência avança com novos precedentes, em prol da desobrigação da via judicial para tramitação do **inventário e partilha** com interesse de incapaz, como é o caso da decisão proferida no **estado de São Paulo**, onde o juízo **da 2ª Vara de Família e Sucessões**, autorizou **o processamento de inventário extrajudicial** como segue:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Ante o exposto, **tendo em vista que** não se verifica **a existência de qualquer prejuízo para** os menores, que devem ser protegidos, **DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por** Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado **pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.** Registre-se que **a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli.**

O papel do serviço **notarial e registral** é de suma importância nesse procedimento e é importante ressaltar que o **tabelião de notas** é profissional dotado de fé pública, bacharel em Direito, portanto, com conhecimento jurídico necessário, submetido a seleção pública, que goza de independência no exercício **de suas atribuições**, em prol de garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos seus atos, razão pela qual é capacitado para realizar inventários extrajudiciais quando houver incapazes, sem prejudicar seus interesses, tutelados pelo Estado.

4.1. **Princípio do melhor interesse do incapaz**

O **artigo 1º do Código civil de 2002** declara que **“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, contudo, a possibilidade de exercê-los pessoalmente é restrita quando presente a incapacidade civil, sendo esta absoluta para os menores de 16 anos e relativa, aos sujeitos elencados no artigo 4º do Código Civil, como segue:**

18

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(Redação dada pela **Lei nº 13.146, de 2015**)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela **Lei nº 13.146, de 2015**)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela **Lei nº 13.146, de 2015**)

IV - os pródigos.

O **Princípio do melhor interesse do incapaz** não está disposto em uma norma de forma expressa mas pode ser verificado, implicitamente, pela interpretação hermenêutica da previsão Constitucional de defesa **dos direitos fundamentais** das crianças e dos adolescentes, disposta no artigo 227, como segue:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Notoriamente a Lei nº 11.441/2007 é um grande instrumento de desjudicialização ao permitir a prática **do inventário extrajudicial**, contudo, a intenção do legislador de proteger o interessado ou herdeiro incapaz, impondo a via judicial, se mostrou equivocada e ineficiente, visto que esta é a via mais prejudicial ao vulnerável, que ao demandar seu quinhão hereditário, precisa esperar por anos, diante da morosidade vivenciada no judiciário.

Vale salientar que, com a realização da partilha na forma ideal, em partes iguais, é evidente que não há prejuízo para os incapazes, sendo claramente danosa a imposição da via judicial como único meio de **realizar o inventário**. Assim, **a aplicação do artigo 610 do CPC** deve ser revista sob a perspectiva da pretensão de proteção do legislador, que é melhor desempenhada na esfera extrajudicial, com maior celeridade e menos burocracia.

A função de proteção de interesses dos menores e incapazes pertence a Ministério Público, que deve acompanhar o procedimento de inventário seja **na via judicial** ou na extrajudicial, quando poderia inclusive, requerer seja levado ao judiciário, o ato administrativo que venha a prejudicar interesse do herdeiro ou interessado incapaz.

19

Nesse mesmo sentido, se posicionam **Da Rosa e Rodrigues**:

Dessa forma, mantida a concordância entre todos os herdeiros, promovida a divisão dos quinhões hereditários **de acordo com** o preceito legal e seguidos os demais requisitos previstos **no Código de Processo Civil**, a celebração **de inventário extrajudicial** não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz. Pelo contrário, **todos os interessados** se beneficiam com a celeridade, ao poderem optar pela modalidade desjudicializada **de inventário e partilha** (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.481).

4.2. Disposições normativas

Diante da real necessidade de preservação **do melhor interesse**, garantindo celeridade, alguns estados estão regulamentando normas que possibilitem a tramitação **do inventário extrajudicial com herdeiro** menor/incapaz, a exemplo **do Rio de Janeiro**, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre e Maranhão, porém de forma autônoma, sem uma uniformização nacional.

Recentemente, o Estado da Bahia também regulamentou a possibilidade através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, publicado em setembro de 2023, que instituiu o novo **Código de Normas** e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado, onde:

Art. 224. É possível **o inventário e partilha** causa mortis **ainda que haja** herdeiros **menores ou incapazes**, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.



No âmbito legislativo, existem alguns projetos de lei em tramitação tratando sobre o tema, com destaque ao PL 606/2022 e seus apensos, PL 196/2023 e PL 1836/2023, que pretendem alterar o artigo 610 do Código de Processo Civil e o artigo 3º do Código Civil para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz.

Ao analisar a proposta legislativa PL 217/2018 do Senado, arquivada no ano de 2022, mas que contém a mesma matéria das propostas atuais, em tramitação, Tartuce anota dois importantes parágrafos que seriam adicionados ao artigo 610 do Código de Processo Civil, como segue:

20

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação do Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015 (TARTUCE, 2018).

Como resultado prático de uma possível aprovação dessas preposições, Tartuce dirá que:

Sem dúvidas, são propostas que alteram as estruturas de procedimentos consolidados, mas que ficam para o debate e para a reflexão pela comunidade jurídica. Entendo que as sugestões legislativas facilitam e agilizam o tráfego jurídico, além de terem a grande vantagem de desafogarem o Judiciário e reduzirem a burocracia, atribuindo aos Cartórios funções que eles podem desempenhar muito bem, cumprindo a sua verdadeira função social (TARTUCE, 2018).

Por fim, a existência de várias normas estaduais regulamentando o tema, decisões judiciais favoráveis e, ainda, alguns projetos de lei em tramitação, indica ainda mais a necessidade de uma norma expressa, que funcione no âmbito nacional, autorizando, regulamentando e procedimentalizando a prática do inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Com esse objetivo, o IBDFAM enviou ao CNJ o pedido de providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, ampliando o entendimento sobre o artigo 610 do CPC, para autorizar de forma expressa, em todo o país, a realização extrajudicial de divórcio, dissoluções conjugais e inventários, ainda que haja herdeiros menores e incapazes, ou testamento, desde que em consenso. A padronização nacional irá proporcionar segurança jurídica aos serviços prestados pelos notários.

4.3. Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial

A Constituição Federal, em seu artigo 127, apresenta o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito do Processo civil, a necessidade de

21

atuação **do Ministério Público**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, é relacionada **no artigo 178 do Código de Processo Civil**, como segue:

Art. 178. **O Ministério Público** será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção **do Ministério Público**.

O artigo 610 do CPC lecionará sobre **a necessidade de** inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, justamente **para que a** tutela de interesses dos mais vulneráveis seja procedida pelo Ministério Público, no âmbito **do processo judicial**. Contudo, tal restrição é vista como um obstáculo à eficiência e celeridade necessária **para o enfrentamento** das demandas contemporâneas, e vem sendo superada, na medida em que várias decisões judiciais e normas tem sido criadas no sentido de permitir a conciliação **da necessidade de** tutela jurídica **e a eficiência** dos procedimentos extrajudiciais.

O trabalho essencial **do Ministério Público** junto aos procedimentos extrajudiciais se destaca pela manutenção da proteção de interesses dos incapazes, numa modalidade de inventário menos burocrática, mais célere, onde o vulnerável vai poder receber e usufruir do patrimônio que lhe compete por direito, sem ter de esperar anos por acesso aos seus direitos patrimoniais, o que representa um grande avanço na promoção da justiça e equidade.

Assim, a atuação **do Ministério Público** deve ir além do contexto judicial tradicional, expandindo-se para a esfera extrajudicial, onde pode assegurar que os atos praticados estejam em conformidade com as normas legais, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenhando seu papel de tutela pelos melhores interesses dos incapazes envolvidos, contribuindo para seu efetivo **acesso a uma ordem jurídica justa**, ou seja, à Justiça.

5. CONCLUSÃO

22

Com o advento **da Constituição Federal** de 1988, a ampliação de direitos e a evolução social, o ajuizamento de ações cresceu de forma não prevista. A cultura da litigiosidade causou um entrave nos andamentos de processos que passaram a ter a morosidade como realidade habitual, causadora de prejuízos sociais, econômicos, psicológicos e emocionais **para todos os** envolvidos, derivando em uma acesso precário e limitado à Justiça.

A desjudicialização se estabelece como ferramenta essencial, dispondo à sociedade meios adequados de resolução de conflitos, com garantias de celeridade, menor custo, desburocratização, eficácia e conseqüentemente, efetivo **acesso à Justiça**, que deixa de se limitar ao direito de ajuizar uma ação, para uma solução justa e efetiva, através de suas múltiplas portas de acesso.



Através da Lei 11.441, de 2007, a prática do inventário administrativo, passou a ser viável e, em teoria, desde que não houvesse testamento válido e todos fossem capazes e concordes. Na prática, as decisões caminham para uma ampliação da autonomia das partes, relativizando as restrições da lei quanto a existência de testamento válido e incapacidade legal.

A possibilidade de realização extrajudicial de inventário, tendo interesse de menor/ incapaz atende não só ao princípio do melhor interesse do incapaz, por meio de um processo mais célere, econômico e efetivo, mas também concretiza a desobstrução do poder judiciário, viabilizando a melhora da prestação jurisdicional nos casos em que se faz necessário a atuação de autoridade judicial.

As soluções para o tema aqui estudado devem ser largamente discutidas, reunindo todas as áreas, profissionais e interessados. O papel de Institutos como o IBFAM e o próprio CNJ é muito importante e necessário, no sentido da apuração de estatísticas junto as decisões judiciais, os entendimentos dos órgãos superiores, a doutrina, e o sentimento da própria população, conciliando o aparato legal existente com a possibilidade de uma normativa federal que autorize de forma expressa o inventário extrajudicial tendo interesse de menor e/ou incapaz.

As disposições legais existentes, tonificam a mudança de paradigma com fito de consolidar uma maior atuação das serventias extrajudiciais, com segurança jurídica, garantindo a preservação do melhor interesse incapaz, no mesmo patamar garantístico vivenciado no processo judicial, sendo imprescindível uma ampla divulgação e conscientização da população sobre suas novas possibilidades. Assim, 23

se faz necessário um grande empenho do Estado democrático de Direito em prol de implantar tantos outros instrumentos que venham a fomentar a desjudicialização, ampliando a garantia dos direitos sociais e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. Cartórios em números. 2022. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2022.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos. IBDFAM, 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM-envia-ao-CNJ-pedido-de-providencias-para-autorizar-extrajudicializacao-de-divorcios-e-inventarios-mesmo-com-filhos-menores-e-testamentos>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023. Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/wp-content/uploads/2023/09/DJE-ADM-3411.pmd_.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 606/2022. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor

sobre inventário extrajudicial; Relator: Dep. Célio Silveira. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 196/2023. Altera a Lei 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz; Relator: Dep. Kim Kataguirí. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1836/2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona; Relator: Dep. Dayany do Capitão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355906>>. Acesso em: 08 out. 2023.

24

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023: ano base 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35 de 24 de julho de 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,em%20pagamento%20e%20de%20usucapi%C3%A3o.>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário



Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

25

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Alvará Judicial nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. Julgado em 06/12/2021.

JUSBRASIL. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book.

Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino Da; RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. Inventário e Partilha - Teoria e Prática. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2018.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>>. Acesso em: 08 out. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/51DF7D863807AF_inventario-extra.pdf (579 termos)

Termos comuns: 131

Similaridade: 1,77%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/51DF7D863807AF_inventario-extra.pdf (579 termos)

=====

O CAMINHO DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO FAVORÁVEL AO
ACESSO À JUSTIÇA: O inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Carine de Oliveira Teles Santos 1

Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO: O presente artigo examina o contexto atual de esgotamento e excesso de processos em tramitação no judiciário brasileiro, apresentando um novo entendimento sobre o princípio constitucional do acesso à Justiça, como acesso a uma ordem jurídica justa, evitando a morosidade judicial através do sistema de Justiça Multiportas e a disponibilização de meios adequados para resolução de conflitos. Apresenta a desjudicialização como uma das portas de acesso à justiça que permite de modo eficaz e desburocratizado, uma maior celeridade e menor custo na resolução de demandas de jurisdição voluntária, mediante consensualidade, junto às serventias extrajudiciais. Anota a promulgação da Lei nº 11.441 de 2007, que possibilita o processamento de dissoluções conjugais, inventario e partilhas por escritura pública, como um grande marco da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, relacionando o aparato normativo e jurisprudencial que sobreveio a Lei, demonstrando a necessidade de uma nova intelecção da norma para somar sua aplicação na hipótese de haver testamento e interesse de incapaz. O enfoque principal é demonstrar a importância de desjudicializar as demandas **de inventário e partilha**, ainda que haja interesse de menor/incapaz, usando a via extrajudicial, como forma de defender o seu melhor interesse e permitir acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Interesse de incapaz.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientadora: Doutora em Direito Publico pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela

UCSAL Especialista em Direito Processual Civil e Civil pela UFBA; Pós- graduada em Direito Canônico; Pós-

Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso O JUIZ E



AATIVIDADE JUDICANTE na ENFAM

2ABSTRACT: This article examines the current context of exhaustion and excess of processes in progress in the Brazilian judiciary, presenting a new understanding of the constitutional principle of access to Justice, such as access to a fair legal order, avoiding judicial delays through the Multiport Justice system. and the provision of adequate means for resolving conflicts. It presents dejudicialization as one of the gateways to justice that allows, in an effective and unbureaucratic way, greater speed and lower costs in resolving demands of voluntary jurisdiction, through consensuality, together with extrajudicial services. Notes the promulgation of Law No. 11,441 of 2007, which allows the processing of marital dissolutions, inventory and sharing by public deed, as a major milestone in the dejudicialization within the scope of families and successions, relating the normative and jurisprudential apparatus that supervened the Law, demonstrating the need for a new understanding of the norm to add its application in the event of a will and interest of an incapacitated person. The main focus is demonstrate the importance of dejudicializing inventory and sharing demands, even if there is an interest of a minor/incapacitated person, using the extrajudicial route, as a way of defending their best interests and allowing effective access to Justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door Justice. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Interest of incapable.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. ACESSO À JUSTIÇA 1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional 1.2 Justiça Multiportas 1.3 Métodos consensuais de solução de conflitos 2 DESJUDICIALIZAÇÃO 2.1 Meios extrajudiciais de resolução de conflitos 2.2 A Lei Nº 11.441 de 2007. 2.3 Dados estatísticos das desjudicialização 3 **INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL** 3.1 Requisitos 3.2 Procedimento 4 **INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ** 4.1 Princípio do melhor interesse do incapaz 4.2 Disposições normativas 4.3 Atuação **do Ministério Público na esfera extrajudicial** 5 **CONCLUSÃO** 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

3Nos últimos anos, seguintes a Constituição brasileira de 1988, o congestionamento de processos e a morosidade judicial têm sido desafios persistentes, comprometendo o efetivo acesso à Justiça. Este artigo propõe uma nova abordagem do princípio constitucional do acesso à Justiça, destacando-o não apenas como a simples capacidade de acionar o Poder Judiciário, mas sim como a busca por uma ordem jurídica justa e eficaz. No espírito desse novo entendimento encontra-se o sistema de Justiça Multiportas, que visa desafogar o judiciário, facultando o uso de meios adequados para a resolução consensual de conflitos. O foco principal desta análise recai sobre a desjudicialização, uma das portas de acesso à Justiça que se revela especialmente eficaz e desburocratizada. Especificamente, fora examinada a desjudicialização no âmbito do direito sucessório, nas demandas **de inventário e partilha**, área tradicionalmente marcada por procedimentos demorados e de custos elevados. Apresentado como destaque a promulgação da Lei nº 11.441 de 2007 como um marco significativo nesse contexto,

permitindo o processamento de dissoluções conjugais, inventários e partilhas por meio de escritura pública.

Ao verificar o aparato normativo e jurisprudencial que sucedeu essa legislação pioneira, este artigo demonstra a necessidade de uma nova intelecção da norma, especialmente quando testamentos e interesses de incapazes estão envolvidos, visto que a lei como posta não protege, efetivamente, os interesses destes.

Em particular, a atenção é direcionada para a importância de desjudicializar demandas **de inventário e partilha**, mesmo quando há interesses de menores ou incapazes. A utilização da via extrajudicial surge como uma estratégia fundamental para salvaguardar não apenas a celeridade e a economicidade do processo, mas também para assegurar o melhor interesse das partes vulneráveis envolvidas. Este artigo busca, assim, contribuir para o debate sobre a desjudicialização como um instrumento vital na promoção do acesso efetivo à Justiça, especialmente nas relações sucessórias, presente o interesse de incapazes.

Para fundamentação deste trabalho, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica e documental, usando elementos como periódicos, livros, artigos científicos, dados estatísticos, teses e decisões judiciais, dos principais doutrinadores, da jurisprudência brasileira e dos órgãos auxiliares da justiça.

41. ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente o acesso à Justiça se confunde com o estrito acesso ao Poder Judiciário, sendo inclusive um Princípio Constitucional, da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde **a lei não** excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito?.

Assim, formalmente, o poder estatal é responsável por dirimir conflitos, garantindo ao cidadão, sem distinção, que vier a sofrer lesão ou ameaça de um direito, mecanismos resolutivos, ou ainda, assegurar seu direito de ampla defesa e contraditório, em prol de permitir a todos o acesso à Justiça, sendo este um dos pilares significativos do Estado Democrático de Direito.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, sejam eles econômicos, sociais ou culturais. O desenvolvimento social no Brasil, gerou ao longo dos anos um quadro complexo de excesso na Judicialização de demandas, resultando na sobrecarga do judiciário, que compromete a celeridade, a eficiência e o próprio acesso à Justiça.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), se debruçaram sobre o assunto, resultando na obra *Acesso à justiça?*, onde analisam o tema e as proposições de reforma do sistema judiciário ao longo dos anos através das *ondas de acesso à justiça?*, com propostas de soluções para os referidos obstáculos. Ao tratar sobre a última *onda?* de reforma e sua abrangência, os autores dirão que:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa *terceira onda?* de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos



utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 25).

Assim, resta claro que o acesso à Justiça é um direito fundamental basilar, responsável por garantir outros tantos direitos constitucionais, contudo é preciso superar as dificuldades, entender que diante da sobrecarga do sistema tradicional de justiça, e conseqüente ineficiência, se faz necessário a ampliação do conceito de acesso à Justiça para incluir novos meios de solução de conflitos, que possam em conjunto proporcionar celeridade e segurança jurídica, garantindo acesso à ordem jurídica justa.

A salvaguarda de direitos pela via jurisdicional é garantia constitucional, contudo, muitas vezes se obtêm uma sentença, mas não a resolução efetiva da lide, o que faz muitos retornarem ao judiciário, buscando a satisfação que a heterocomposição não é capaz de garantir. Assim, a litigiosidade é geradora de grande prejuízo social, que busca equivocadamente acesso à justiça por meios ineficazes.

1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional

A Constituição de 1988, considerada como cidadã, ampliou muitos direitos sociais, proporcionando aos cidadãos direitos fundamentais, no âmbito formal, que necessitam de mecanismos para garantir sua efetividade. Os novos Direitos surgiram no contexto tradicional do judiciário que não conseguiu absorver as inúmeras demandas com celeridade, em respeito ao Princípio da duração razoável do processo.

O número crescente de ações judiciais, incompatível com a estrutura física e a própria quantidade de servidores do judiciário tem gerado prejuízo à população brasileira que sofre com a morosidade ou a própria ausência na obtenção de tutela jurisdicional. Apesar dos esforços para melhoria do sistema jurídico, seja pela criação de novas normas e procedimentos ou pela implementação de instrumentos tecnológicos processuais, ainda há muito o que fazer diante do cenário de sobrecarga, conforme evidenciam os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Em seu programa Justiça em números, no painel de estatísticas do Poder Judiciário, o CNJ relatou a quantia de 82.574.093 de processos aguardando julgamento, até 31/07/2023. Destes, 19.969.294 foram ajuizados nos sete meses iniciais de 2023. Apesar do aumento no número de processos julgados por ano, 23.965.500 em 2020, 26.184.789 em 2021, 29.166.090 em 2022 e 18.152.368 até julho de 2023, devido a vários fatores como implantação do processo eletrônico, inteligência artificial e até mesmo a contratação de novos servidores, o estoque de processos pendentes de julgamento é desproporcional a capacidade do sistema. 60 percentual de casos que continuam pendentes de solução, em relação aos que tiveram o trâmite finalizado durante o ano de 2023, revela uma taxa de congestionamento de 71,40%, que somada a perspectiva de novas ações a serem ajuizadas revelam um cenário preocupante, onde claramente o judiciário não tem como proporcionar uma tutela judicial nos termos garantidos pela Constituição.

À Judicialização excessiva está enraizada na cultura popular, que entende

como natural delegar ao juízo à resolução de seus conflitos. Para além do tutelado, os profissionais envolvidos no processo também são protagonistas no contexto de excesso da Judicialização, com destaque a própria advocacia e as instituições de ensino jurídico que ainda tendem a formar profissionais litigantes, que desconhecem ou optam por não buscar outros métodos para resolução de conflitos, o que torna o Poder Judiciário lento e ineficaz.

1.2. Justiça Multiportas

Originalmente, o modelo de Tribunal Multiportas é apresentado pelo professor da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em uma conferência no ano 1976, que discutia os problemas da administração de Justiça dos Estados Unidos. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ?med-arb? (combinação de mediação e arbitragem). (SANDER; Frank, 2012, p. 32). No modelo apresentado por Sander, especialistas deveriam ser treinados para analisar os conflitos apresentados pela população e encaminhar para a via adequada de solução.

Em diálogo com Sander, ao analisar o Tribunal Multiportas e suas possibilidades, a professora Mariana Crespo entendeu como uma possibilidade de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos. (CRESPO; Frank, 2012, p. 32).

No Brasil, o modelo tem como semente de desenvolvimento a Lei de Arbitragem de 1996, e começa a ser implementado a partir da Resolução nº 125 de 29/11/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, seguidos da Lei de Mediação e o próprio **Código de Processo Civil** de 2015, onde disposto que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos? (BRASIL, 2015).

A evolução legislativa responsiva às demandas sociais por uma ordem jurídica justa, representam um novo conceito de acesso à justiça, onde o processo judicial é o último caminho na solução de conflitos. Na Justiça Multiportas, como denominada no Brasil, é oferecido às partes envolvidas em um conflito, opções resolutivas referidas como ?portas? de acesso à Justiça, inexistindo hierarquia entre estas, objetivando a solução de suas demandas de forma autocompositiva, com maior celeridade e menos custos, tendo como foco o direito à resolução do conflito, de modo democrático, que não deve ter o tradicional espaço do judiciário como único caminho. Compreendendo as novas formas de acesso à Justiça, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dirão que:

Embora tenham nascido como meios alternativos de solução de litígios o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez com que se reconhecesse a necessidade de alteração da terminologia para frisar



semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (multi-door dispute resolution), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p.158)

1.3. Métodos consensuais de solução de conflitos

Diante da constante transformação e evolução da sociedade, cabe ao Direito estar em consonância com suas demandas. Assim, é chegado o momento em que a cultura do litígio deve ser substituída pela cultura da pacificação e, nesse contexto, a inserção do métodos consensuais de solução de conflitos é entendida como política pública, em prol do necessário equilíbrio e harmonia social, sendo o poder estatal o principal garantidor de sua efetivação.

No Brasil, a nova postura do Estado enquanto ente pacificador é inaugurada com a Carta Magna de 88, que para além de garantir novos direitos, também estimula a redução da cultura da litigância. Em seguida, a instituição dos Juizados Especiais, com a Lei nº 9.099/95, marcada pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, traz uma nova configuração da ação judicial, onde a tentativa inicial de conciliação passa a ser obrigatória.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é um grande marco regulatório na implementação dos métodos consensuais, instituindo a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses", que asseguram à população, orientação sobre o direito à solução de seus conflitos através de mecanismos adequados à sua singularidade, com foco nos chamados meios consensuais, que incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Com isso, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs, que funcionam dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Seguindo a tendência da pacificação e da prática conciliativa, ao aprovar o Novo Código de Processo Civil do Brasil, o legislador elevou à aplicação dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ao protagonismo necessário, destinando vários de seus dispositivos à sua aplicação, com destaque ao texto do art.3º, §3º, onde resta claro sua premissa:

Art.3º, §3º - A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além do novo CPC, a Lei de mediação também foi instrumento importante para o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, que cada vez mais ganham relevância e aplicabilidade na sociedade. Ao disponibilizar vários meios de solucionar um conflito, possibilitando o exercício da autonomia das partes através de uma decisão consensual, que tem maior probabilidade de cumprimento, com celeridade e menor custo, o Estado se aproxima de uma ordem jurídica mais justa.

Contudo, diante da dimensão social dos conflitos contemporâneos e à própria



capacidade estrutural do sistema de justiça, a fim de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, no âmbito do Estado democrático de direito, é necessário buscar portas para além do Poder Judiciário, onde a função jurisdicional também pode ser exercida.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO

Como visto acima, a evolução da sociedade e sua complexidade faz surgir a cada dia novas demandas a serem solucionadas e, historicamente, os cidadãos atribuem a responsabilidade por resolver suas questões ao Estado, buscando no Poder judiciário a tutela necessária para garantia de seus direitos, entendendo uma Decisão Judicial como única forma de resposta e meio apto para se alcançar à Justiça.

Diante do excesso de Judicialização e o conseqüente esgotamento estrutural vividos pelo judiciário, a necessidade de uma maior abrangência da função jurisdicional guarda relação direta com uma nova concepção de acesso à justiça. Nesse contexto, a desjudicialização surge como movimento de transferência de demandas, que foge da morosidade processual, onde acesso à Justiça pode ser entendido como disponibilidade de outros meios de solução para um problema jurídico.

Desjudicializar significa possibilitar a resolução de conflitos, que dependeriam de uma intervenção judicial, por outras formas e espaços, fora do contexto do Judiciário, garantindo o direito fundamental de acesso à Justiça, com soluções eficazes e desburocratizadas, como pela mediação, conciliação, arbitragem e pelas serventias extrajudiciais.

No Brasil, o legislador apresentou discretamente elementos de desjudicialização a partir de 1973, com a Lei de Registro Públicos, seguida da Lei Federal nº 8.951/1994 que trata da consignação em pagamento extrajudicial. Contudo a Lei Federal nº 11.441 de 2007, que previu a possibilidade de que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados em cartórios extrajudiciais foi a grande propulsora do movimento de desjudicialização no país.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou importantes provimentos, que, junto ao Código de Processo Civil de 2015, colocaram em prática o fenômeno da desjudicialização, por exemplo, com a permissão de averbação da

10 paternidade ou maternidade socioafetiva no cartório de Registro Civil, a previsão extrajudicial da usucapião, da consignação em pagamento, da homologação do penhor legal, da divisão e demarcação de terras particulares, da adjudicação compulsória, entre outros.

Ainda, o fortalecimento e reestruturação das serventias extrajudiciais, com a possibilidade dos serviços notariais e registrais serem exercidos na esfera privada, com delegatários atuando mediante concurso público, ensejou a estes profissionais uma atuação independente e mais eficiente. Assim, os meios extrajudiciais de solução de conflitos são aliados e caminham juntos ao judiciário em busca da efetiva prestação de acesso à Justiça.



2.1. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos

No âmbito da Justiça Multiportas e o novo conceito de acesso à justiça, a desjudicialização é praticada principalmente pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O uso destes mecanismos é de grande relevância social, trazendo benefícios na promoção de uma justiça mais ágil, acessível e eficiente.

A Mediação, conciliação e arbitragem têm emergido como instrumentos centrais na desjudicialização. Esses métodos proporcionam soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e oferecendo uma abordagem mais flexível para a resolução de disputas, fora do âmbito judicial.

A possibilidade de **realização extrajudicial de** procedimentos de anterior exclusividade da via judicial, como a usucapião, adjudicação compulsória, o divórcio e o **inventário e partilha**, beneficia diretamente uma considerável parcela da população, além do próprio judiciário, com o descongestionamento das demandas e maior eficiência no tratamento de casos específicos, que demandam a tutela judicial. As serventias extrajudiciais se prestam a resolução de demandas de modo mais econômico e satisfatório entre as partes, que consensualmente negociam e decidem sobre os fatos da vida civil, privilegiando os princípios da voluntariedade, imparcialidade e economicidade.

O cidadão têm à disposição uma imensa quantidade de Cartórios extrajudiciais, presentes em todas as regiões do país, com alcance ainda maior do que as varas de justiça. Sob a fiscalização dos Tribunais de Justiça e do CNJ, a

11
atividade notarial e registral na resolução de conflitos é dotada de fé pública, publicidade e menor custo, garantindo segurança jurídica e efetividade no acesso à justiça.

Por fim, resta claro o papel essencial dos meios extrajudiciais em prol da efetividade no acesso à Justiça, sendo necessário uma maior conscientização da população e do próprio meio jurídico sobre suas possibilidades e ganhos. Ainda, é imprescindível a busca por uma implementação sustentável, para manutenção de uma infraestrutura adequada que suporte o número de demandas e a projeção de seu crescimento.

2.2. A Lei Nº 11.441 de 2007

A promulgação da Lei 11.441 de 2007 representa um grande marco da desjudicialização no âmbito do Direito das famílias e Sucessões, ao alterar dispositivos **do Código de Processo Civil**, possibilitando a realização **de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**.

A inovação legislativa garantiu a população brasileira a possibilidade de deliberar entre a via administrativa ou judicial para resolução de atos que somente poderiam ser realizados mediante tutela jurisdicional, ainda que houvesse consensualidade entre as partes.

Nessa linha, Tartuce cita que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 ? reafirmados pelo Novo CPC ? foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (TARTUCE, 2019,

p.831).

Ademais, apesar de sua grande relevância em prol da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, a lei de 2007 foi sucinta, cabendo a regulamentação dos atos pelo notários à Resolução nº 35 de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como aos Códigos de normas, à doutrina e a própria jurisprudência.

2.3. Dados estatísticos da desjudicialização

12

Segundo dados apurados pela pesquisa ?Cartório em Números?, Edição 04 - 2022, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg, no ano de 2007, 36.251 inventários foram processados nas serventias extrajudiciais, com um crescimento expressivo ao longo dos anos, chegando ao número de 213.728 no ano de 2022, totalizando a quantia de 2 milhões de inventários extrajudiciais realizados no Brasil no período de janeiro de 2007 a novembro de 2022.

É um número expressivo de atos que estariam abarrotando ainda mais o judiciário, e na maioria dos casos, ainda em tramitação, **tendo em vista** o tempo médio de 10 anos na tramitação **de um inventário** judicial, que pode ser realizado em até 15 dias em um cartório, revelando um verdadeiro ganho social em economicidade, celeridade e efetividade.

Ao analisar os ganhos econômicos, a mesma pesquisa da Anoreg apresenta o quanto a atividade notarial, a partir da Lei 11.441/2007, gerou em termos de economia aos cofres públicos, a quantia de 5 bilhões de reais, em números apurados até o ano de 2018, com a perspectiva de economia de 6 bilhões de reais até o ano de 2022.

Assim, a busca crescente pelos procedimentos administrativos, reduz o número de demandas pela via judicial e conseqüentemente permite uma resposta mais ágil e eficaz nas duas esferas. São ganhos da desjudicialização que garantem o efetivo acesso à justiça.

3. **INVENTÁRIO E PARTILHA** EXTRAJUDICIAL

O inventário é o ato de relacionar bens de uma pessoa falecida, para fins de partilha, e, para Da Rosa e Rodrigues:

Não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Transmite-se a herança com a morte, não sendo, porém, delimitadas as qualidade e quantidade de bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro ou meação do cônjuge sobrevivente. Para tanto, o direito prevê o procedimento **de inventário e partilha** disciplinados nos arts. 610 a 673, **do Código de Processo Civil**. (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.421).

Tendo em vista as particularidades procedimentais, que tornam um processo complexo, o inventário judicial é uma das ações que mais sobrecarregam o poder

13

judiciário. A litigiosidade entre as partes pode prolongar a realização da partilha por anos, refletindo em prejuízo para todos os envolvidos, seja para os herdeiros, que não conseguem usufruir de sua herança na integralidade, seja para o Estado, que tem um alto custo na operacionalização deste processos, onde a cobrança de custas

é insuficiente.

A Lei 11.441, de 2007, ao alterar o **artigo 982 do CPC** de 1973, introduziu uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, com a possibilidade de realização do inventário pela via administrativa, ou extrajudicial. Desta forma, desde que cumpridos os requisitos, o inventário judicial deixou de ser a única forma possível, permitindo um grande desafogamento de demandas dessa especialidade, em tramitação no judiciário nacional.

A prática **do inventário extrajudicial**, que mediante consensualidade, permite as partes **o processamento do ato** diretamente nos Tabelionatos de Notas, por meio de escritura pública, representa um grande marco na desjudicialização do procedimento. Por não prescindir de intervenção do Poder judiciário em muitas etapas, onde a manutenção prolongada de litígios é qualificada como desfavorável, o inventário administrativo é desburocratizado, garantindo ao cidadão acesso à justiça com menor custo, maior celeridade e principalmente, efetividade.

Imperioso frisar a relevância social **do inventário extrajudicial**, visto que a possibilidade de tramitação **mais célere e acessível** é um grande incentivo à resolução consensual de conflitos, permitindo ao cidadão realizar a ponderação sobre as perdas e ganhos entre o litígio e a consensualidade, delegando ao judiciário apenas às questões de maior complexidade, o que definitivamente contribui para pacificação social.

Ainda, tendo sido regulamentada a possibilidade, deve haver uma preocupação no sentido de estudar o crescimento dos atos nas serventias e projetar uma ampliação sustentável, dos espaços, prestadores e unidades disponíveis às demandas extrajudiciais, em prol de evitar que a morosidade e o acesso precário à Justiça sejam também vividos no âmbito extrajudicial.

3.1. Requisitos

14

Os requisitos para **o processamento do inventário** de forma extrajudicial estão dispostos no **artigo 610 do Código de Processo Civil**, que possibilita a escolha dessa via, quando o de cujus não houver deixado testamento e as partes forem capazes, apenas na hipótese de haver consensualidade entre elas, não sendo necessária a homologação judicial, visto que a **escritura pública de inventário** é constituída como documento hábil para qualquer ato de registro, produzindo efeitos de forma imediata. **Na esfera extrajudicial**, não se aplicam as regras de competência do CPC, possibilitando as partes a livre escolha do cartório, que não precisa guardar relação com o local do óbito, o domicílio dos herdeiros ou o local de situação dos bens, a exceção de bens localizados fora do território nacional ou do último domicílio do de cujus no exterior, hipóteses em que não será possível o inventário por escritura pública.

Conforme o provimento nº 56/2016 do CNJ, a inexistência de testamento, como requisito de processamento, é verificada pela emissão de certidão pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, sendo este um documento indispensável para lavratura da escritura. Ainda, é possível a realização **do inventário extrajudicial**, caso o testamento seja judicialmente declarado inválido



ou caduco.

Importante frisar que o requisitos podem variar conforme a legislação de cada estado, visto que estes podem estabelecer regras adicionais, como é o caso dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde é possível a realização do inventário extrajudicial, ainda que haja testamento válido.

A Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça apresentou outros requisitos específicos, como a obrigatoriedade da assistência por advogado, de livre escolha das partes, que deve assessorar e orientar todos os herdeiros, sendo qualificado na escritura, que também deve conter sua assinatura. Ainda, é vedado ao Tabelião fazer a indicação do patrono e o procedimento realizado com a ausência deste se torna nulo.

Por fim, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) também é requisito para finalização do procedimento extrajudicial, e deve anteceder a lavratura da escritura, sendo permitido ao inventariante proceder ao pagamento do imposto, bem como dos emolumentos do inventário, com parcela do monte-mor, conforme a Resolução nº 452 de 2022.

15

3.2. Procedimento

Cumpridos todos os requisitos normativos apresentados acima, para iniciar o procedimento extrajudicial, o artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ irá relacionar os documentos que devem ser apresentados ao Tabelião:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Destaca-se que o artigo acima apresenta um rol exemplificativo de documentos e o oficial de notas tem prerrogativa para exigir outros tantos que se façam necessários para lavrar o ato, onde constará de forma expressa, a descrição de todos os documentos apresentados, bem como a localização de seu arquivo no Cartório.

Assim como no procedimento judicial, é necessário a figura do inventariante, que irá administrar os bens, representando o espólio provisoriamente. A nomeação do inventariante, mediante escolha dos herdeiros, pode acontecer na escritura de inventário, ou ainda, em escritura própria de nomeação de inventariante, quando necessário levantamento de documento e informações, como saldos bancários.

A inventariança ainda pode ser compartilhada, e segundo Cassettari:
Não há problema algum de se nomear duas ou mais pessoas com esses poderes de inventariante, para que uma possa agir na falta do outro (solidariamente), conjuntamente, ou numa ordem sucessiva, tudo a depender do que todos decidirem, já que o ato é consensual. (Christiano Cassettari, 2022, p.5)

16

Os impostos de transmissão causa mortis também devem recolhidos e sua apuração se dá em processo administrativo próprio que tramita junto às secretarias da fazenda estaduais. Ainda, os impostos de transmissão relativos aos bens imóveis, devem ser recolhidos no local de situação destes, devendo a sua quitação ser confirmada pelo oficial de notas, que fará constar na escritura de inventário.

A **escritura pública de inventário e partilha** conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (art. 21 da Resolução 35 do CNJ).

Assim, tendo apresentado todos os documentos e certidões necessárias, além **do pagamento dos** impostos e emolumentos, o Tabelionato de Notas irá lavrar **escritura pública de inventário**, encerrando em dias um ato que poderia tramitar por anos na esfera judicial.

A evolução tecnológica ainda permitiu uma maior celeridade na lavratura dos atos que podem acontecer de forma eletrônica, com a plataforma nacional e-notariado, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil, que disponibiliza às partes um certificado digital notariado gratuito, dotado de segurança jurídica, fomentado ainda mais os avanços da desjudicialização.

4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ

A Lei nº 11.441/2007 viabilizou a realização **inventário e partilha** por escritura pública, desde que não exista testamento válido, e na condição de que todos os interessados sejam concordes e capazes.

A preocupação do legislador em preservar os interesses dos incapazes é compreensível, contudo, a forma legal imposta pelo artigo 610 do CPC, que elege a via judicial como exclusiva, não atinge a finalidade da norma, visto que a morosidade e a burocracia do processo judicial não estão alinhados com os princípios constitucionais e a defesa dos direitos sociais do incapaz.

17

Com isso, se faz necessário a relativização da norma, dando uma interpretação coerente ao sentimento protetivo do legislador, visto que eventual partilha de bens que atribui a fração legal para cada sucessor, por exemplo, não representa prejuízo ao incapaz, ao contrário, o beneficia, com a concretização de seus direitos de forma mais célere.

Abraçando a tendência da desjudicialização, a jurisprudência avança com novos precedentes, em prol da desobrigação da via judicial para tramitação do



inventário e partilha com interesse de incapaz, como é o caso da decisão proferida no estado de São Paulo, onde o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, autorizou o processamento de inventário extrajudicial como segue:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli.

O papel do serviço notarial e registral é de suma importância nesse procedimento e é importante ressaltar que o tabelião de notas é profissional dotado de fé pública, bacharel em Direito, portanto, com conhecimento jurídico necessário, submetido a seleção pública, que goza de independência no exercício de suas atribuições, em prol de garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos seus atos, razão pela qual é capacitado para realizar inventários extrajudiciais quando houver incapazes, sem prejudicar seus interesses, tutelados pelo Estado.

4.1. Princípio do melhor interesse do incapaz

O artigo 1º do Código civil de 2002 declara que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, contudo, a possibilidade de exercê-los pessoalmente é restrita quando presente a incapacidade civil, sendo esta absoluta para os menores de 16 anos e relativa, aos sujeitos elencados no artigo 4º do Código Civil, como segue:

18

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

O Princípio do melhor interesse do incapaz não está disposto em uma norma de forma expressa mas pode ser verificado, implicitamente, pela interpretação hermenêutica da previsão Constitucional de defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, disposta no artigo 227, como segue:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Notoriamente a Lei nº 11.441/2007 é um grande instrumento de desjudicialização ao permitir a prática **do inventário extrajudicial**, contudo, a intenção do legislador de proteger o interessado ou herdeiro incapaz, impondo a via judicial, se mostrou equivocada e ineficiente, visto que esta é a via mais prejudicial ao vulnerável, que ao demandar seu quinhão hereditário, precisa esperar por anos, diante da morosidade vivenciada no judiciário.

Vale salientar que, com a realização da partilha na forma ideal, em partes iguais, é evidente que não há **prejuízo para os** incapazes, sendo claramente danosa a imposição da via judicial como único meio de realizar o inventário. Assim, a aplicação do artigo 610 do CPC deve ser revista sob a perspectiva da pretensão de proteção do legislador, que é melhor desempenhada **na esfera extrajudicial**, com maior celeridade e menos burocracia.

A função de proteção de interesses dos menores e incapazes pertence a Ministério Público, que deve acompanhar o procedimento de inventário seja na via judicial ou na extrajudicial, quando poderia inclusive, requerer seja levado ao judiciário, o ato administrativo que venha a prejudicar interesse do herdeiro **ou interessado incapaz**.

19

Nesse mesmo sentido, se posicionam Da Rosa e Rodrigues:

Dessa forma, mantida a concordância entre todos os herdeiros, promovida a divisão **dos quinhões hereditários de acordo com** o preceito legal e seguidos os demais requisitos previstos no **Código de Processo Civil**, a celebração **de inventário extrajudicial não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz**. Pelo contrário, todos os interessados se beneficiam com a celeridade, ao poderem optar pela modalidade desjudicializada **de inventário e partilha** (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.481).

4.2. Disposições normativas

Diante da real necessidade de preservação do melhor interesse, garantindo celeridade, alguns estados estão regulamentando normas que possibilitem a tramitação **do inventário extrajudicial** com herdeiro menor/incapaz, a exemplo do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre e Maranhão, porém de forma autônoma, sem uma uniformização nacional.

Recentemente, o Estado da Bahia também regulamentou a possibilidade através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, publicado em setembro de 2023, que instituiu o novo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado, onde:

Art. 224. É possível o **inventário e partilha** causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.

No âmbito legislativo, existem alguns projetos de lei em tramitação tratando **sobre o tema**, com destaque ao PL 606/2022 e seus apensos, PL 196/2023 e PL 1836/2023, que pretendem alterar **o artigo 610 do Código de Processo Civil** e o

artigo 3º do Código Civil para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz.

Ao analisar a proposta legislativa PL 217/2018 do Senado, arquivada no ano de 2022, mas que contém a mesma matéria das propostas atuais, em tramitação, Tartuce anota dois importantes parágrafos que seriam adicionados ao **artigo 610 do Código de Processo Civil**, como segue:

20

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação **do Ministério Público** perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se **o Ministério Público** desaprovar a escritura, o **Tabelião de Notas**, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015 (TARTUCE, 2018).

Como resultado prático de uma possível aprovação dessas preposições, Tartuce dirá que:

Sem dúvidas, são propostas que alteram as estruturas de procedimentos consolidados, mas que ficam para o debate e para a reflexão pela comunidade jurídica. Entendo que as sugestões legislativas facilitam e agilizam o tráfego jurídico, além de terem a grande vantagem de desafogarem o Judiciário e reduzirem a burocracia, atribuindo aos Cartórios funções que eles podem desempenhar muito bem, cumprindo a sua verdadeira função social (TARTUCE, 2018).

Por fim, **a existência de** várias normas estaduais regulamentando o tema, decisões judiciais favoráveis e, ainda, alguns projetos de lei em tramitação, indica ainda mais a necessidade de uma norma expressa, que funcione no âmbito nacional, autorizando, regulamentado e procedimentalizando a prática **do inventário extrajudicial** com interesse de incapaz.

Com esse objetivo, o IBDFAM enviou ao CNJ **o pedido de providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000**, ampliando o entendimento sobre **o artigo 610 do CPC**, para autorizar de forma expressa, em todo o país, **a realização extrajudicial de** divórcio, dissoluções conjugais e inventários, ainda que haja herdeiros menores e incapazes, ou testamento, desde que em consenso. A padronização nacional irá proporcionar segurança jurídica aos serviços prestados pelos notários.

4.3. Atuação **do Ministério Público na esfera extrajudicial**

A Constituição Federal, em seu artigo 127, apresenta **o Ministério Público** como ?instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis?. No âmbito do Processo civil, a necessidade de

21

atuação **do Ministério Público**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, é relacionada no **artigo 178 do Código de Processo Civil**, como segue:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I - interesse público ou social;
- II - interesse de incapaz;
- III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O artigo 610 do CPC lecionará sobre a necessidade de inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, justamente para que a tutela de interesses dos mais vulneráveis seja procedida pelo Ministério Público, no âmbito do processo judicial. Contudo, tal restrição é vista como um obstáculo à eficiência e celeridade necessária para o enfrentamento das demandas contemporâneas, e vem sendo superada, na medida em que várias decisões judiciais e normas tem sido criadas no sentido de permitir a conciliação da necessidade de tutela jurídica e a eficiência dos procedimentos extrajudiciais.

O trabalho essencial do Ministério Público junto aos procedimentos extrajudiciais se destaca pela manutenção da proteção de interesses dos incapazes, numa modalidade de inventário menos burocrática, mais célere, onde o vulnerável vai poder receber e usufruir do patrimônio que lhe compete por direito, sem ter de esperar anos por acesso aos seus direitos patrimoniais, o que representa um grande avanço na promoção da justiça e equidade.

Assim, a atuação do Ministério Público deve ir além do contexto judicial tradicional, expandindo-se para a esfera extrajudicial, onde pode assegurar que os atos praticados estejam em conformidade com as normas legais, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenhando seu papel de tutela pelos melhores interesses dos incapazes envolvidos, contribuindo para seu efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, à Justiça.

5. CONCLUSÃO

22

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ampliação de direitos e a evolução social, o ajuizamento de ações cresceu de forma não prevista. A cultura da litigiosidade causou um entrave nos andamentos de processos que passaram a ter a morosidade como realidade habitual, causadora de prejuízos sociais, econômicos, psicológicos e emocionais para todos os envolvidos, derivando em uma acesso precário e limitado à Justiça.

A desjudicialização se estabelece como ferramenta essencial, dispondo à sociedade meios adequados de resolução de conflitos, com garantias de celeridade, menor custo, desburocratização, eficácia e conseqüentemente, efetivo acesso à Justiça, que deixa de se limitar ao direito de ajuizar uma ação, para uma solução justa e efetiva, através de suas múltiplas portas de acesso.

Através da Lei 11. 441, de 2007, a prática do inventário administrativo, passou a ser viável e, em teoria, desde que não houvesse testamento válido e todos fossem capazes e concordes. Na prática, as decisões caminham para uma ampliação da



autonomia das partes, relativizando as restrições da lei quanto **a existência de** testamento válido e incapacidade legal.

A possibilidade de **realização extrajudicial de** inventário, tendo interesse de menor/ incapaz atende não só ao princípio do melhor interesse do incapaz, por meio de um processo mais célere, econômico e efetivo, mas também concretiza a desobstrução do poder judiciário, viabilizando a melhora da prestação jurisdicional nos casos em que se faz necessário a atuação de autoridade judicial.

As soluções para o tema aqui estudado devem ser largamente discutidas, reunindo todas as áreas, profissionais e interessados. O papel de Institutos como o IBFAM e o próprio CNJ é muito importante e necessário, no sentido da apuração de estatísticas junto as decisões judiciais, os entendimentos dos órgãos superiores, a doutrina, e o sentimento da própria população, conciliando o aparato legal existente com a possibilidade de uma normativa federal que autorize de forma expressa o inventário extrajudicial tendo interesse de menor e/ou incapaz.

As disposições legais existentes, tonificam a mudança de paradigma com fito de consolidar uma maior atuação das serventias extrajudiciais, com segurança jurídica, garantindo a preservação do melhor interesse incapaz, no mesmo patamar garantístico vivenciado no processo judicial, sendo imprescindível uma ampla divulgação e conscientização da população sobre suas novas possibilidades. Assim, 23

se faz necessário um grande empenho do Estado democrático de Direito em prol de implantar tantos outros instrumentos que venham a fomentar a desjudicialização, ampliando a garantia dos direitos sociais e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. Cartórios em números. 2022. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cart%C3%B3rios-em-Nu%C3%81meros-Edic%C3%A7%C3%A3o-2022.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos. IBDFAM, 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM+envia+ao+CNJ+pedido+de+provid%C3%Aancias+para+autorizar+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e++testamentos>>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas **do Interior do Estado** da Bahia. Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023. Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/wp-content/uploads/2023/09/DJE-ADM-3411.pmd_.pdf6>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 606/2022. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, **Código de Processo Civil**, para dispor sobre inventário extrajudicial; Relator: Dep. Célio Silveira. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 196/2023. Altera a Lei 13.105, de 2015 (**Código de Processo Civil**) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz; Relator: Dep. Kim Kataguri. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1836/2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (**Código de Processo Civil**), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona; Relator: Dep. Dayany do Capitão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355906>>. Acesso em: 08 out. 2023.

24

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023: ano base 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35 de 24 de julho de 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 **de dezembro de** 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 **de dezembro de** 1994. Altera dispositivos **do Código de Processo Civil** sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,em%20pagamento%20e%20de%20usucapi%C3%A3o.>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.



BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, possibilitando a realização **de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

25

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Alvará Judicial nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz **Érico DI Prospero Gentil Leite**. Julgado em 06/12/2021.

JUSBRASIL. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino Da; RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. **Inventário e Partilha** - Teoria e Prática. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de **família e das sucessões** brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2018.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>>. Acesso em: 08 out. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_Carine Teles.pdf](#) (6936 termos)

Arquivo 2: <https://www.migalhas.com.br/depeso/398934/marco-legal-das-garantias-e-protesto-extrajudicial> (1785 termos)

Termos comuns: 116

Similaridade: 1,34%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_Carine Teles.pdf](#) (6936 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.migalhas.com.br/depeso/398934/marco-legal-das-garantias-e-protesto-extrajudicial> (1785 termos)

=====

O CAMINHO DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO FAVORÁVEL AO

ACESSO À JUSTIÇA: O inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Carine de Oliveira Teles Santos 1

Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO: O presente artigo examina o contexto atual de esgotamento e excesso de processos em tramitação no judiciário brasileiro, apresentando um novo entendimento sobre o princípio constitucional do **acesso à Justiça**, como acesso a uma ordem jurídica justa, evitando a morosidade judicial através do sistema de Justiça Multiportas e a disponibilização de meios adequados para resolução de conflitos. Apresenta a desjudicialização como uma das portas **de acesso à justiça** que permite de modo eficaz e desburocratizado, uma maior celeridade e menor custo na resolução de demandas de jurisdição voluntária, mediante consensualidade, junto às serventias extrajudiciais. Anota a promulgação da **Lei nº 11.441 de 2007**, que possibilita o processamento de dissoluções conjugais, inventário e partilhas por escritura pública, como um grande marco da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, relacionando o aparato normativo e jurisprudencial que sobreveio a Lei, demonstrando **a necessidade de** uma nova intelecção da norma para somar sua aplicação na hipótese de haver testamento e interesse de incapaz. O enfoque principal é demonstrar a importância de desjudicializar as demandas de inventário e partilha, ainda que haja interesse de menor/incapaz, usando a via extrajudicial, como forma de defender o seu melhor interesse e permitir acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: **Acesso à Justiça**. Justiça Multiportas. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Interesse de incapaz.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientadora: Doutora em Direito Publico pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela

UCSAL Especialista em Direito Processual Civil e Civil pela UFBA; Pós- graduada em Direito Canônico; Pós-

Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso O



JUIZ E

AATIVIDADE JUDICANTE na ENFAM

2ABSTRACT: This article examines the current context of exhaustion and excess of processes in progress in the Brazilian judiciary, presenting a new understanding of the constitutional principle of access to Justice, such as access to a fair legal order, avoiding judicial delays through the Multiport Justice system. and the provision of adequate means for resolving conflicts. It presents dejudicialization as one of the gateways to justice that allows, in an effective and unbureaucratic way, greater speed and lower costs in resolving demands of voluntary jurisdiction, through consensuality, together with extrajudicial services. Notes the promulgation of Law No. 11,441 of 2007, which allows the processing of marital dissolutions, inventory and sharing by public deed, as a major milestone in the dejudicialization within the scope of families and successions, relating the normative and jurisprudential apparatus that supervened the Law, demonstrating the need for a new understanding of the norm to add its application in the event of a will and interest of an incapacitated person. The main focus is demonstrate the importance of dejudicializing inventory and sharing demands, even if there is an interest of a minor/incapacitated person, using the extrajudicial route, as a way of defending their best interests and allowing effective access to Justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door Justice. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Interest of incapable.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. **ACESSO À JUSTIÇA** 1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional 1.2 Justiça Multiportas 1.3 Métodos **consensuais de solução de** conflitos 2 DESJUDICIALIZAÇÃO 2.1 Meios extrajudiciais de resolução de conflitos 2.2 A **Lei N° 11.441 de** 2007. 2.3 Dados estatísticos das desjudicialização 3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL 3.1 Requisitos 3.2 Procedimento 4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ 4.1 Princípio do melhor interesse do incapaz 4.2 Disposições normativas 4.3 Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

3Nos últimos anos, seguintes a Constituição brasileira de 1988, o congestionamento de processos e a morosidade judicial têm sido desafios persistentes, comprometendo o efetivo **acesso à Justiça**. Este artigo propõe uma nova abordagem do princípio constitucional do **acesso à Justiça**, destacando-o não apenas como a simples capacidade de acionar o Poder Judiciário, mas sim como a busca por uma ordem jurídica justa e eficaz. No espírito desse novo entendimento encontra-se o sistema de Justiça Multiportas, que visa desafogar o judiciário, facultando o uso de meios adequados para a resolução consensual de conflitos. O foco principal desta análise recai sobre a desjudicialização, uma das portas **de acesso à Justiça** que se revela especialmente eficaz e desburocratizada. Especificamente, fora examinada a desjudicialização no âmbito do direito sucessório, nas demandas de inventário e partilha, área tradicionalmente marcada por procedimentos demorados e de custos elevados. Apresentado como destaque a

promulgação da **Lei nº 11.441 de 2007** como um marco significativo nesse contexto, permitindo o processamento de dissoluções conjugais, inventários e partilhas por meio de escritura pública.

Ao verificar o aparato normativo e jurisprudencial que sucedeu essa legislação pioneira, este artigo demonstra **a necessidade de** uma nova intelecção da norma, especialmente quando testamentos e interesses de incapazes estão envolvidos, visto que a lei como posta não protege, efetivamente, os interesses destes.

Em particular, a atenção é direcionada para a importância de desjudicializar demandas de inventário e partilha, mesmo quando há interesses de menores ou incapazes. A utilização da via extrajudicial surge como uma estratégia fundamental para salvaguardar não apenas a celeridade e a economicidade do processo, mas também para assegurar o melhor interesse das partes vulneráveis envolvidas. Este artigo busca, assim, contribuir para o debate sobre a desjudicialização como um instrumento vital na promoção do acesso efetivo à Justiça, especialmente nas relações sucessórias, presente o interesse de incapazes.

Para fundamentação deste trabalho, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica e documental, usando elementos como periódicos, livros, artigos científicos, dados estatísticos, teses e decisões judiciais, dos principais doutrinadores, da jurisprudência brasileira e dos órgãos auxiliares da justiça.

41. **ACESSO À JUSTIÇA**

Historicamente o **acesso à Justiça** se confunde com o estrito acesso ao Poder Judiciário, sendo inclusive um Princípio Constitucional, da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”**.

Assim, formalmente, o poder estatal é responsável por dirimir conflitos, garantindo ao cidadão, sem distinção, que vier a sofrer lesão ou ameaça de um direito, mecanismos resolutivos, ou ainda, assegurar seu direito de ampla defesa e contraditório, em prol de permitir a todos o **acesso à Justiça**, sendo este um dos pilares significativos do Estado Democrático de Direito.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, sejam eles econômicos, sociais ou culturais. O desenvolvimento social no Brasil, gerou ao longo dos anos um quadro complexo de excesso na Judicialização de demandas, resultando na sobrecarga do judiciário, que compromete a celeridade, a eficiência e o próprio **acesso à Justiça**.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), se debruçaram sobre o assunto, resultando na obra **“Acesso à justiça”**, onde analisam o tema e as proposições de reforma do sistema judiciário ao longo dos anos através das **“ondas de acesso à justiça”**, com propostas de soluções para os referidos obstáculos. Ao tratar sobre a última **“onda”** de reforma e sua abrangência, os autores dirão que:

O novo enfoque **de acesso à Justiça**, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa **“terceira onda”** de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua

atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 25).

Assim, resta claro que o **acesso à Justiça** é um direito fundamental basilar, responsável por garantir outros tantos direitos constitucionais, contudo é preciso superar as dificuldades, entender que diante da sobrecarga do sistema tradicional de justiça, e conseqüente ineficiência, se faz necessário a ampliação do conceito de **acesso à Justiça** para incluir novos meios de **solução de** conflitos, que possam em conjunto proporcionar celeridade e segurança jurídica, garantindo acesso à ordem jurídica justa.

A salvaguarda de direitos pela via jurisdicional é garantia constitucional, contudo, muitas vezes se obtêm uma sentença, mas não a resolução efetiva da lide, o que faz muitos retornarem ao judiciário, buscando a satisfação que a heterocomposição não é capaz de garantir. Assim, a litigiosidade é geradora de grande prejuízo social, que busca equivocadamente **acesso à justiça** por meios ineficazes.

1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional

A Constituição de 1988, considerada como cidadã, ampliou muitos direitos sociais, proporcionando aos cidadãos direitos fundamentais, no âmbito formal, que necessitam de mecanismos para garantir sua efetividade. Os novos Direitos surgiram no contexto tradicional do judiciário que não conseguiu absorver as inúmeras demandas com celeridade, em respeito **ao Princípio da** duração razoável do processo.

O número crescente de ações judiciais, incompatível com a estrutura física e a própria quantidade de servidores do judiciário tem gerado prejuízo à população brasileira que sofre com a morosidade ou a própria ausência na obtenção de tutela jurisdicional. Apesar dos esforços para melhoria do sistema jurídico, seja pela criação de novas normas e procedimentos ou pela implementação de instrumentos tecnológicos processuais, ainda há muito o que fazer diante do cenário de sobrecarga, conforme evidenciam os dados levantados pelo **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**

Em seu programa Justiça em números, no painel de estatísticas do Poder Judiciário, o CNJ relatou a quantia de 82.574.093 de processos aguardando julgamento, até 31/07/2023. Destes, 19.969.294 foram ajuizados nos sete meses iniciais de 2023. Apesar do aumento no número de processos julgados por ano, 23.965.500 em 2020, 26.184.789 em 2021, 29.166.090 em 2022 e 18.152.368 até julho de 2023, devido a vários fatores como implantação do processo eletrônico, inteligência artificial e até mesmo a contratação de novos servidores, o estoque de processos pendentes de julgamento é desproporcional a capacidade do sistema. 60 percentual de casos que continuam pendentes de solução, em relação aos que tiveram o trâmite finalizado durante **o ano de 2023**, revela uma taxa de congestionamento de 71,40%, que somada a perspectiva de novas ações a serem ajuizadas revelam um cenário preocupante, onde claramente o judiciário não tem como proporcionar uma tutela judicial nos termos garantidos pela Constituição.

À Judicialização excessiva está enraizada na cultura popular, que entende como natural delegar ao juízo à resolução de seus conflitos. Para além do tutelado, os profissionais envolvidos no processo também são protagonistas no contexto de excesso da Judicialização, com destaque a própria advocacia e as instituições de ensino jurídico que ainda tendem a formar profissionais litigantes, que desconhecem ou optam por não buscar outros métodos para resolução de conflitos, o que torna o Poder Judiciário lento e ineficaz.

1.2. Justiça Multiportas

Originalmente, o modelo de Tribunal Multiportas é apresentado pelo professor da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em uma conferência no ano 1976, que discutia os problemas da administração de Justiça dos Estados Unidos. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ?med-arb? (combinação de mediação e arbitragem). (SANDER; Frank, 2012, p. 32). No modelo apresentado por Sander, especialistas deveriam ser treinados para analisar os conflitos apresentados pela população e encaminhar para a via adequada de solução.

Em diálogo com Sander, ao analisar o Tribunal Multiportas e suas possibilidades, a professora Mariana Crespo entendeu como uma possibilidade de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e **das medidas de** coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos. (CRESPO; Frank, 2012, p. 32).

No Brasil, o modelo tem como semente de desenvolvimento a Lei de Arbitragem de 1996, e começa a ser implementado a partir da Resolução nº 125 de 29/11/2010, que **dispõe sobre a** Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, seguidos **da Lei de** Mediação e o próprio **Código de Processo Civil de 2015**, onde disposto que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos? (BRASIL, 2015).

A evolução legislativa responsiva às demandas sociais por uma ordem jurídica justa, representam um novo conceito de acesso à justiça, onde o processo judicial é o último caminho na solução de conflitos. Na Justiça Multiportas, como denominada no Brasil, é oferecido às partes envolvidas em um conflito, opções resolutivas referidas como ?portas? **de acesso à Justiça**, inexistindo hierarquia entre estas, objetivando a solução de suas demandas de forma autocompositiva, com maior celeridade e menos custos, tendo como foco o direito à resolução do conflito, de modo democrático, que não deve ter o tradicional espaço do judiciário como único caminho. Compreendendo as novas formas **de acesso à Justiça**, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dirão que:

Embora tenham nascido como meios alternativos **de solução de litígios** o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez

com que se reconhecesse a **necessidade de alteração** da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (multi-door dispute resolution), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p.158)

1.3. Métodos **consensuais de solução de** conflitos

Diante da constante transformação e evolução da sociedade, cabe ao Direito estar em consonância com suas demandas. Assim, é chegado o momento em que a cultura do litígio deve ser substituída pela cultura da pacificação e, nesse contexto, a inserção do métodos **consensuais de solução de** conflitos é entendida como política pública, em prol do necessário equilíbrio e harmonia social, sendo o poder estatal o principal garantidor de sua efetivação.

No Brasil, a nova postura do Estado enquanto ente pacificador é inaugurada com a Carta Magna de 88, que para além de garantir novos direitos, também estimula a redução da cultura da litigância. Em seguida, a instituição dos Juizados Especiais, com a Lei nº 9.099/95, marcada pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, traz uma nova configuração da ação judicial, onde a tentativa inicial de conciliação passa a ser obrigatória.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é um grande marco regulatório na implementação dos métodos consensuais, instituindo a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses", que asseguram à população, orientação sobre o direito à solução de seus conflitos através de mecanismos adequados à sua singularidade, com foco nos chamados meios consensuais, que incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Com isso, foram criados os Centros Judiciários **de Solução de** Conflitos - CEJUSCs e os Núcleos Permanentes de Métodos **Consensuais de Solução de** Conflitos - NUPEMECs, que funcionam dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Seguindo a tendência da pacificação e da prática conciliativa, ao aprovar o Novo **Código de Processo Civil** do Brasil, o legislador elevou à aplicação dos Métodos **Consensuais de Solução de** Conflitos ao protagonismo necessário, destinando vários de seus dispositivos à sua aplicação, com destaque ao texto do art.3º, §3º, onde resta claro sua premissa:

Art.3º, §3º - A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além do novo CPC, a Lei de mediação também foi instrumento importante para o desenvolvimento dos métodos **consensuais de solução de** conflitos, que cada vez mais ganham relevância e aplicabilidade na sociedade. Ao disponibilizar vários meios de solucionar um conflito, possibilitando o exercício da autonomia das partes através de uma decisão consensual, que tem maior probabilidade de cumprimento, com celeridade e menor custo, o Estado se aproxima de uma ordem jurídica mais justa.



Contudo, diante da dimensão social dos conflitos contemporâneos e à própria capacidade estrutural do sistema de justiça, a fim de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, no âmbito do Estado democrático de direito, é necessário buscar portas para além do Poder Judiciário, onde a função jurisdicional também pode ser exercida.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO

Como visto acima, a evolução da sociedade e sua complexidade faz surgir a cada dia novas demandas a serem solucionadas e, historicamente, os cidadãos atribuem a responsabilidade por resolver suas questões ao Estado, buscando no Poder judiciário a tutela necessária para garantia de seus direitos, entendendo uma Decisão Judicial como única forma de resposta e meio apto para se alcançar à Justiça.

Diante do excesso de Judicialização e o conseqüente esgotamento estrutural vividos pelo judiciário, a necessidade de uma maior abrangência da função jurisdicional guarda relação direta com uma nova concepção de acesso à justiça. Nesse contexto, a desjudicialização surge como movimento de transferência de demandas, que foge da morosidade processual, onde acesso à Justiça pode ser entendido como disponibilidade de outros meios de solução para um problema jurídico.

Desjudicializar significa possibilitar a resolução de conflitos, que dependeriam de uma intervenção judicial, por outras formas e espaços, fora do contexto do Judiciário, garantindo o direito fundamental de acesso à Justiça, com soluções eficazes e desburocratizadas, como pela mediação, conciliação, arbitragem e pelas serventias extrajudiciais.

No Brasil, o legislador apresentou discretamente elementos de desjudicialização a partir de 1973, com a Lei de Registro Públicos, seguida da Lei Federal nº 8.951/1994 que trata da consignação em pagamento extrajudicial. Contudo a Lei Federal nº 11.441 de 2007, que previu a possibilidade de que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados em cartórios extrajudiciais foi a grande propulsora do movimento de desjudicialização no país.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou importantes provimentos, que, junto ao Código de Processo Civil de 2015, colocaram em prática o fenômeno da desjudicialização, por exemplo, com a permissão de averbação da

10
paternidade ou maternidade socioafetiva no cartório de Registro Civil, a previsão extrajudicial da usucapião, da consignação em pagamento, da homologação do penhor legal, da divisão e demarcação de terras particulares, da adjudicação compulsória, entre outros.

Ainda, o fortalecimento e reestruturação das serventias extrajudiciais, com a possibilidade dos serviços notariais e registrais serem exercidos na esfera privada, com delegatários atuando mediante concurso público, ensejou a estes profissionais uma atuação independente e mais eficiente. Assim, os meios extrajudiciais de solução de conflitos são aliados e caminham juntos ao judiciário em



busca da efetiva prestação **de acesso à Justiça**.

2.1. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos

No âmbito da Justiça Multiportas e o novo conceito **de acesso à justiça**, a desjudicialização é praticada principalmente pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O uso destes mecanismos é de grande relevância social, trazendo benefícios na promoção de uma justiça mais ágil, acessível e eficiente.

A Mediação, conciliação e arbitragem têm emergido como instrumentos centrais na desjudicialização. Esses métodos proporcionam soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e oferecendo uma abordagem mais flexível para a resolução de disputas, fora do âmbito judicial.

A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de anterior exclusividade da via judicial, como a usucapião, adjudicação compulsória, o divórcio e o inventário e partilha, beneficia diretamente uma considerável parcela da população, além do próprio judiciário, com o descongestionamento das demandas e maior eficiência no tratamento de casos específicos, que demandam a tutela judicial. As serventias extrajudiciais se prestam a resolução de demandas de modo mais econômico e satisfatório entre as partes, que consensualmente negociam e decidem sobre os fatos da vida civil, privilegiando os princípios da voluntariedade, imparcialidade e economicidade.

O cidadão têm à disposição uma imensa quantidade de Cartórios extrajudiciais, presentes em todas as regiões do país, com alcance ainda maior do que as varas de justiça. Sob a fiscalização dos Tribunais de Justiça e do CNJ, a

11
atividade notarial e registral na resolução de conflitos é dotada de fé pública, publicidade e menor custo, garantindo segurança jurídica e efetividade no **acesso à justiça**.

Por fim, resta claro o papel essencial dos meios extrajudiciais em prol da efetividade no **acesso à Justiça**, sendo necessário uma maior conscientização da população e do próprio meio jurídico sobre suas possibilidades e ganhos. Ainda, é imprescindível a busca por uma implementação sustentável, para manutenção de uma infraestrutura adequada que suporte o número de demandas e a projeção de seu crescimento.

2.2. A Lei N° 11.441 de 2007

A promulgação **da Lei 11.441 de 2007** representa um grande marco da desjudicialização no âmbito do Direito das famílias e Sucessões, ao alterar dispositivos do **Código de Processo Civil**, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

A inovação legislativa garantiu a população brasileira **a possibilidade de** deliberar entre a via administrativa ou judicial para resolução de atos que somente poderiam ser realizados mediante tutela jurisdicional, ainda que houvesse consensualidade entre as partes.

Nessa linha, Tartuce cita que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 ? reafirmados pelo Novo CPC ? foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da



tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (TARTUCE, 2019, p.831).

Ademais, apesar de sua grande relevância em prol da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, a lei de 2007 foi sucinta, cabendo a regulamentação dos atos pelo notários à Resolução nº 35 de 2007, **do Conselho Nacional de Justiça** - CNJ, bem como aos Códigos de normas, à doutrina e a própria jurisprudência.

2.3. Dados estatísticos da desjudicialização

12

Segundo dados apurados pela pesquisa **?Cartório em Números?**, Edição 04 - 2022, da **Associação dos Notários e Registradores do Brasil** - Anoreg, no ano de 2007, 36.251 inventários foram processados nas serventias extrajudiciais, com um crescimento expressivo ao longo dos anos, chegando ao número de 213.728 no ano de 2022, totalizando a quantia de 2 milhões de inventários extrajudiciais realizados no Brasil no período **de janeiro de 2007** a novembro de 2022.

É um número expressivo de atos que estariam abarrotando ainda mais o judiciário, e na maioria dos casos, ainda em tramitação, tendo em vista o tempo médio de 10 anos na tramitação de um inventário judicial, que pode ser realizado em até 15 dias em um cartório, revelando um verdadeiro ganho social em economicidade, celeridade e efetividade.

Ao analisar os ganhos econômicos, a mesma pesquisa da Anoreg apresenta o quanto a atividade notarial, a partir da Lei 11.441/2007, gerou em termos de economia aos cofres públicos, a quantia de 5 bilhões de reais, em números apurados até **o ano de 2018**, com a perspectiva de economia de 6 bilhões de reais até **o ano de 2022**.

Assim, a busca crescente pelos procedimentos administrativos, reduz o número de demandas pela via judicial e conseqüentemente permite uma resposta mais ágil e eficaz nas duas esferas. São ganhos da desjudicialização que garantem o efetivo **acesso à justiça**.

3. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

O inventário é o ato de relacionar bens de uma pessoa falecida, para fins de partilha, e, para Da Rosa e Rodrigues:

Não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Transmite-se a herança com a morte, não sendo, porém, delimitadas as qualidade e quantidade de bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro ou meação do cônjuge sobrevivente. Para tanto, o direito prevê **o procedimento de inventário e partilha** disciplinados nos arts. 610 a 673, do **Código de Processo Civil**. (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.421).

Tendo em vista as particularidades procedimentais, que tornam um processo complexo, o inventário judicial é uma das ações que mais sobrecarregam o poder

13

judiciário. A litigiosidade entre as partes pode prolongar a realização da partilha por anos, refletindo em prejuízo para todos os envolvidos, seja para os herdeiros, que não conseguem usufruir de sua herança na integralidade, seja para o Estado, que



tem um alto custo na operacionalização deste processos, onde a cobrança de custas é insuficiente.

A Lei 11.441, de 2007, ao alterar o artigo 982 do CPC de 1973, introduziu uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, **com a possibilidade de** realização do inventário pela via administrativa, ou extrajudicial. Desta forma, desde que cumpridos os requisitos, o inventário judicial deixou de ser a única forma possível, permitindo um grande desafogamento de demandas dessa especialidade, em tramitação no judiciário nacional.

A prática do inventário extrajudicial, que mediante consensualidade, permite as partes o processamento do ato diretamente **nos Tabelionatos de** Notas, por meio de escritura pública, representa um grande marco na desjudicialização do procedimento. Por não prescindir de intervenção do Poder judiciário em muitas etapas, onde a manutenção prolongada de litígios é qualificada como desfavorável, o inventário administrativo é desburocratizado, garantindo ao cidadão **acesso à justiça** com menor custo, maior celeridade e principalmente, efetividade.

Imperioso frisar a relevância social do inventário extrajudicial, visto que **a possibilidade de** tramitação mais célere e acessível é um grande incentivo à resolução consensual de conflitos, permitindo ao cidadão realizar a ponderação sobre as perdas e ganhos entre o litígio e a consensualidade, delegando ao judiciário apenas às questões de maior complexidade, o que definitivamente contribui para pacificação social.

Ainda, tendo sido regulamentada a possibilidade, deve haver uma preocupação no sentido de estudar o crescimento dos atos nas serventias e projetar uma ampliação sustentável, dos espaços, prestadores e unidades disponíveis às demandas extrajudiciais, em prol de evitar que a morosidade e o acesso precário à Justiça sejam também vividos no âmbito extrajudicial.

3.1. Requisitos

14

Os requisitos para o processamento do inventário de forma extrajudicial estão dispostos no artigo 610 do **Código de Processo Civil**, que possibilita a escolha dessa via, quando o de cujus não houver deixado testamento e as partes forem capazes, apenas na hipótese de haver consensualidade entre elas, não sendo necessária a homologação judicial, visto que a escritura pública de inventário é constituída como documento hábil para qualquer ato de registro, produzindo efeitos de forma imediata. Na esfera extrajudicial, não se aplicam as regras de competência do CPC, possibilitando as partes a livre escolha do cartório, que não precisa guardar relação com o local do óbito, o domicílio dos herdeiros ou o local de situação dos bens, a exceção de bens localizados fora do território nacional ou do último domicílio do de cujus no exterior, hipóteses em que não será possível o inventário por escritura pública.

Conforme o provimento nº 56/2016 do CNJ, a inexistência de testamento, como requisito de processamento, é verificada pela emissão de certidão pela Central Notarial **de Serviços Eletrônicos Compartilhados** - CENSEC, sendo este um documento indispensável para lavratura da escritura. Ainda, é possível a realização

do inventário extrajudicial, caso o testamento seja judicialmente declarado inválido ou caduco.

Importante frisar que o requisitos podem variar conforme a legislação de cada estado, visto que estes podem estabelecer regras adicionais, como é o caso dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde é possível a realização do inventário extrajudicial, ainda que haja testamento válido.

A Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça apresentou outros requisitos específicos, como a obrigatoriedade da assistência por advogado, de livre escolha das partes, que deve assessorar e orientar todos os herdeiros, sendo qualificado na escritura, que também deve conter sua assinatura. Ainda, é vedado ao Tabelião fazer a indicação do patrono e o procedimento realizado com a ausência deste se torna nulo.

Por fim, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) também é requisito para finalização do procedimento extrajudicial, e deve anteceder a lavratura da escritura, sendo permitido ao inventariante proceder ao pagamento do imposto, bem como dos emolumentos do inventário, com parcela do monte-mor, conforme a Resolução nº 452 de 2022.

15

3.2. Procedimento

Cumpridos todos os requisitos normativos apresentados acima, para iniciar o procedimento extrajudicial, o artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ irá relacionar os documentos que devem ser apresentados ao Tabelião:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Destaca-se que o artigo acima apresenta um rol exemplificativo de documentos e o oficial de notas tem prerrogativa para exigir outros tantos que se façam necessários para lavrar o ato, onde constará de forma expressa, a descrição de todos os documentos apresentados, bem como a localização de seu arquivo no Cartório.

Assim como no procedimento judicial, é necessário a figura do inventariante, que irá administrar os bens, representando o espólio provisoriamente. A nomeação do inventariante, mediante escolha dos herdeiro, pode acontecer na escritura de inventário, ou ainda, em escritura própria de nomeação de inventariante, quando

necessário levantamento de documento e informações, como saldos bancários.

A inventariança ainda pode ser compartilhada, e segundo Cassettari:

Não há problema algum de se nomear duas ou mais pessoas com esses poderes de inventariante, para que uma possa agir na falta do outro (solidariamente), conjuntamente, ou numa ordem sucessiva, tudo a depender do que todos decidirem, já que o ato é consensual. (Christiano Cassettari, 2022, p.5)

16

Os impostos de transmissão causa mortis também devem recolhidos e sua apuração se dá em processo administrativo próprio que tramita junto às secretarias da fazenda estaduais. Ainda, os impostos de transmissão relativos aos bens imóveis, devem ser recolhidos no local de situação destes, devendo a sua quitação ser confirmada pelo oficial de notas, que fará constar na escritura de inventário.

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (art. 21 da Resolução 35 do CNJ).

Assim, tendo apresentado todos os documentos e certidões necessárias, além do pagamento dos impostos e emolumentos, o Tabelionato de Notas irá lavrar escritura pública de inventário, encerrando em dias **um ato que** poderia tramitar por anos na esfera judicial.

A evolução tecnológica ainda permitiu uma maior celeridade na lavratura dos atos que podem acontecer de forma eletrônica, com a plataforma nacional e-notariado, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil, que disponibiliza às partes um certificado digital notarizado gratuito, dotado de segurança jurídica, fomentado ainda mais os avanços da desjudicialização.

4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ

A Lei nº 11.441/2007 viabilizou a realização inventário e partilha por escritura pública, desde que não exista testamento válido, e na condição de que todos os interessados sejam concordes e capazes.

A preocupação do legislador em preservar os interesses dos incapazes é compreensível, contudo, a forma legal imposta pelo artigo 610 do CPC, que elege a via judicial como exclusiva, não atinge a finalidade da norma, visto que a morosidade e a burocracia do processo judicial não estão alinhados com os princípios constitucionais e a defesa dos direitos sociais do incapaz.

17

Com isso, se faz necessário a relativização da norma, dando uma interpretação coerente ao sentimento protetivo do legislador, visto que eventual partilha de bens que atribui a fração legal para cada sucessor, por exemplo, não representa prejuízo ao incapaz, ao contrário, o beneficia, com a concretização de seus direitos de forma mais célere.

Abraçando a tendência **da desjudicialização**, a jurisprudência avança com



novos precedentes, em prol da desobrigação da via judicial para tramitação do inventário e partilha com interesse de incapaz, como é o caso da decisão proferida no estado de São Paulo, onde o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, autorizou o processamento de inventário extrajudicial como segue:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli.

O papel do serviço notarial e registral é de suma importância nesse procedimento e é importante ressaltar que o tabelião de notas é profissional dotado de fé pública, bacharel em Direito, portanto, com conhecimento jurídico necessário, submetido a seleção pública, que goza de independência no exercício de suas atribuições, em prol de garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos seus atos, razão pela qual é capacitado para realizar inventários extrajudiciais quando houver incapazes, sem prejudicar seus interesses, tutelados pelo Estado.

4.1. Princípio do melhor interesse do incapaz

O artigo 1º do Código civil de 2002 declara que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, contudo, a possibilidade de exercê-los pessoalmente é restrita quando presente a incapacidade civil, sendo esta absoluta para os menores de 16 anos e relativa, aos sujeitos elencados no artigo 4º do Código Civil, como segue:

18

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

O Princípio do melhor interesse do incapaz não está disposto em uma norma de forma expressa mas pode ser verificado, implicitamente, pela interpretação hermenêutica da previsão Constitucional de defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, disposta no artigo 227, como segue:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão.

Notoriamente a Lei nº 11.441/2007 é um grande instrumento de desjudicialização ao permitir a prática do inventário extrajudicial, contudo, a intenção do legislador de proteger o interessado ou herdeiro incapaz, impondo a via judicial, se mostrou equivocada e ineficiente, visto que esta é a via mais prejudicial ao vulnerável, que ao demandar seu quinhão hereditário, precisa esperar por anos, diante da morosidade vivenciada no judiciário.

Vale salientar **que, com a** realização da partilha na forma ideal, em partes iguais, é evidente que não há prejuízo para os incapazes, sendo claramente danosa a imposição da via judicial como único meio de realizar o inventário. Assim, a aplicação do artigo 610 do CPC deve ser revista sob a perspectiva da pretensão de proteção do legislador, que é melhor desempenhada na esfera extrajudicial, com maior celeridade e menos burocracia.

A função de proteção de interesses dos menores e incapazes pertence a Ministério Público, que deve acompanhar **o procedimento de** inventário seja na via judicial ou na extrajudicial, quando poderia inclusive, requerer seja levado ao judiciário, o ato administrativo que venha a prejudicar interesse do herdeiro ou interessado incapaz.

19

Nesse mesmo sentido, se posicionam Da Rosa e Rodrigues:

Dessa forma, mantida a concordância entre todos os herdeiros, promovida a divisão dos quinhões hereditários **de acordo com** o preceito legal e seguidos os demais requisitos previstos no **Código de Processo Civil**, a celebração de inventário extrajudicial não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz. Pelo contrário, todos os interessados se beneficiam com a celeridade, ao poderem optar pela modalidade desjudicializada de inventário e partilha (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.481).

4.2. Disposições normativas

Diante da real necessidade de preservação do melhor interesse, garantindo celeridade, alguns estados estão regulamentando normas que possibilitem a tramitação do inventário extrajudicial com herdeiro menor/incapaz, a exemplo do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre e Maranhão, porém de forma autônoma, sem uma uniformização nacional.

Recentemente, o Estado da Bahia também regulamentou a possibilidade através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, publicado em setembro de 2023, que instituiu o novo Código de Normas e Procedimentos dos **Serviços Notariais e de Registro** do Estado, onde:

Art. 224. É possível o inventário e partilha causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.

No âmbito legislativo, existem alguns projetos de lei em tramitação tratando sobre o tema, com destaque ao PL 606/2022 e seus apensos, PL 196/2023



e PL 1836/2023, que pretendem alterar o artigo 610 do **Código de Processo Civil** e o artigo 3º do Código Civil para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz.

Ao analisar a proposta legislativa PL 217/2018 do Senado, arquivada no ano de 2022, mas que contém a mesma matéria das propostas atuais, em tramitação, Tartuce anota dois importantes parágrafos que seriam adicionados ao artigo 610 do **Código de Processo Civil**, como segue:

20

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja **a atuação do** Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por **requerimento do interessado**, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue **o procedimento de** jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015 (TARTUCE, 2018).

Como resultado prático de uma possível aprovação dessas proposições, Tartuce dirá que:

Sem dúvidas, são propostas que alteram as estruturas de procedimentos consolidados, mas que ficam para o debate e para a reflexão pela comunidade jurídica. Entendo que as sugestões legislativas facilitam e agilizam o tráfego jurídico, além de terem a grande vantagem de desafogarem o Judiciário e reduzirem a burocracia, atribuindo aos Cartórios funções que eles podem desempenhar muito bem, cumprindo a sua verdadeira função social (TARTUCE, 2018).

Por fim, a existência de várias normas estaduais regulamentando o tema, decisões judiciais favoráveis e, ainda, alguns projetos de lei em tramitação, indica ainda mais **a necessidade de** uma norma expressa, que funcione no âmbito nacional, autorizando, regulamentando e proceduralizando a prática do inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Com esse objetivo, o IBDFAM enviou ao CNJ o pedido de providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, ampliando o entendimento sobre o artigo 610 do CPC, para autorizar de forma expressa, em todo o país, a realização extrajudicial de divórcio, dissoluções conjugais e inventários, ainda que haja herdeiros menores e incapazes, ou testamento, desde que em consenso. A padronização nacional irá proporcionar segurança jurídica aos serviços prestados pelos notários.

4.3. Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial

A Constituição Federal, em seu artigo 127, apresenta o Ministério Público como ?instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis?. No âmbito do Processo civil, **a necessidade de**

21

atuação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, é



relacionada no artigo 178 do **Código de Processo Civil**, como segue:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O artigo 610 do CPC lecionará sobre **a necessidade de** inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, justamente para que a tutela de interesses dos mais vulneráveis seja procedida pelo Ministério Público, no âmbito do processo judicial. Contudo, tal restrição é vista como um obstáculo à eficiência e celeridade necessária para o enfrentamento das demandas contemporâneas, e vem sendo superada, na medida em que várias decisões judiciais e normas tem sido criadas no sentido de permitir a conciliação da necessidade de tutela jurídica e a eficiência dos procedimentos extrajudiciais.

O trabalho essencial do Ministério Público junto aos procedimentos extrajudiciais se destaca pela manutenção da proteção de interesses dos incapazes, numa modalidade de inventário menos burocrática, mais célere, onde o vulnerável vai poder receber e usufruir do patrimônio que lhe compete por direito, sem ter de esperar anos por acesso aos seus direitos patrimoniais, o que representa um grande avanço na promoção da justiça e equidade.

Assim, **a atuação do** Ministério Público deve ir além do contexto judicial tradicional, expandindo-se para a esfera extrajudicial, onde pode assegurar que os atos praticados estejam em conformidade com as normas legais, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenhando seu papel de tutela pelos melhores interesses dos incapazes envolvidos, contribuindo para seu efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, à Justiça.

5. CONCLUSÃO

22

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ampliação de direitos e a evolução social, o ajuizamento de ações cresceu de forma não prevista. A cultura da litigiosidade causou um entrave nos andamentos de processos que passaram a ter a morosidade como realidade habitual, causadora de prejuízos sociais, econômicos, psicológicos e emocionais para todos os envolvidos, derivando em uma acesso precário e limitado à Justiça.

A desjudicialização se estabelece como ferramenta essencial, dispondo à sociedade meios adequados de resolução de conflitos, com garantias de celeridade, menor custo, desburocratização, eficácia e conseqüentemente, efetivo **acesso à Justiça**, que deixa de se limitar ao direito de ajuizar uma ação, para uma solução justa e efetiva, através de suas múltiplas portas de acesso.

Através **da Lei 11. 441, de 2007**, a prática do inventário administrativo, passou a ser viável e, em teoria, desde que não houvesse testamento válido e todos fossem

capazes e concordes. Na prática, as decisões caminham para uma ampliação da autonomia das partes, relativizando as restrições da lei quanto a existência de testamento válido e incapacidade legal.

A possibilidade de realização extrajudicial de inventário, tendo interesse de menor/ incapaz atende não só ao princípio do melhor interesse do incapaz, por meio de um processo mais célere, econômico e efetivo, mas também concretiza a desobstrução do poder judiciário, viabilizando a melhora da prestação jurisdicional nos casos em que se faz necessário a atuação de autoridade judicial.

As soluções para o tema aqui estudado devem ser largamente discutidas, reunindo todas as áreas, profissionais e interessados. O papel de Institutos como o IBFAM e o próprio CNJ é muito importante e necessário, no sentido da apuração de estatísticas junto as decisões judiciais, os entendimentos dos órgãos superiores, a doutrina, e o sentimento da própria população, conciliando o aparato legal existente com a possibilidade de uma normativa federal que autorize de forma expressa o inventário extrajudicial tendo interesse de menor e/ou incapaz.

As disposições legais existentes, tonificam a mudança de paradigma com fito de consolidar uma maior atuação das serventias extrajudiciais, com segurança jurídica, garantindo a preservação do melhor interesse incapaz, no mesmo patamar garantístico vivenciado no processo judicial, sendo imprescindível uma ampla divulgação e conscientização da população sobre suas novas possibilidades. Assim, 23

se faz necessário um grande empenho do Estado democrático de Direito em prol de implantar tantos outros instrumentos que venham a fomentar a desjudicialização, ampliando a garantia dos direitos sociais e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. Cartórios em números. 2022. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cart%C3%B3rios-em-Nu%C3%81meros-Edic%C3%A7%C3%A3o-2022.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos. IBDFAM, 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM+envia+ao+CNJ+pedido+de+provid%C3%Aancias+para+autorizar+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e++testamentos>>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023. Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/wp-content/uploads/2023/09/DJE-ADM-3411.pmd_.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 606/2022. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial; Relator: Dep. Célio Silveira. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>. Acesso em: 08 out.



2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 196/2023. Altera a Lei 13.105, de 2015 (**Código de Processo Civil**) e a Lei 10.406, de 2002 (**Código Civil**), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz; Relator: Dep. Kim Kataguirí. **Disponível em:** <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1836/2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (**Código de Processo Civil**), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona; Relator: Dep. Dayany do Capitão. **Disponível em:** <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355906>>. Acesso em: 08 out. 2023.

24

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números 2023: ano base 2022. **Disponível em:** <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 35 de 24 de julho de 2007. **Disponível em:** <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. **Disponível em:** <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. **Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do **Código de Processo Civil** sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.. **Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,em%20pagamento%20e%20de%20usucapi%C3%A3o.&>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil**. **Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set.



2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

25

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Alvará Judicial nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. Julgado em 06/12/2021.

JUSBRASIL. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book.

Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino Da; RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. Inventário e Partilha - Teoria e Prática. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2018.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>>. Acesso em: 08 out. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf> (8712 termos)

Termos comuns: 167

Similaridade: 1,07%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf> (8712 termos)

=====

O CAMINHO DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO FAVORÁVEL AO
ACESSO À JUSTIÇA: O inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Carine de Oliveira Teles Santos 1

Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO: O presente artigo examina o contexto atual de esgotamento e excesso de processos em tramitação no judiciário brasileiro, apresentando um novo entendimento sobre o princípio constitucional do acesso à Justiça, como acesso a uma ordem jurídica justa, evitando a morosidade judicial através **do sistema de** Justiça Multiportas e a disponibilização de meios adequados para resolução de conflitos. Apresenta a desjudicialização como uma das portas **de acesso à** justiça que permite de modo eficaz e desburocratizado, uma maior celeridade e menor custo na resolução de demandas de jurisdição voluntária, mediante consensualidade, junto às serventias extrajudiciais. Anota a promulgação **da Lei nº** 11.441 de 2007, que possibilita o processamento de dissoluções conjugais, inventário e partilhas por escritura pública, como um grande marco da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, relacionando o aparato normativo e jurisprudencial que sobreveio a Lei, demonstrando **a necessidade de** uma nova interpretação da norma para somar sua aplicação na hipótese de haver testamento e interesse de incapaz. O enfoque principal é demonstrar a importância de desjudicializar as demandas de inventário e partilha, ainda que haja interesse de menor/incapaz, usando a via extrajudicial, como forma de defender o seu melhor interesse e permitir acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Interesse de incapaz.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientadora: Doutora em Direito Público pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela

UCSAL Especialista em Direito Processual Civil e Civil pela UFBA; Pós-graduada em Direito Canônico; Pós-

Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso O



JUIZ E

AATIVIDADE JUDICANTE na ENFAM

2ABSTRACT: This article examines the current context of exhaustion and excess of processes in progress in the Brazilian judiciary, presenting a new understanding of the constitutional principle of access to Justice, such as access to a fair legal order, avoiding judicial delays through the Multiport Justice system. and the provision of adequate means for resolving conflicts. It presents dejudicialization as one of the gateways to justice that allows, in an effective and unbureaucratic way, greater speed and lower costs in resolving demands of voluntary jurisdiction, through consensuality, together with extrajudicial services. Notes the promulgation of Law No. 11,441 of 2007, which allows the processing of marital dissolutions, inventory and sharing by public deed, as a major milestone in the dejudicialization within the scope of families and successions, relating the normative and jurisprudential apparatus that supervened the Law, demonstrating the need for a new understanding of the norm to add its application in the event of a will and interest of an incapacitated person. The main focus is demonstrate the importance of dejudicializing inventory and sharing demands, even if there is an interest of a minor/incapacitated person, using the extrajudicial route, as a way of defending their best interests and allowing effective access to Justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door Justice. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Interest of incapable.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. ACESSO À JUSTIÇA 1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional 1.2 Justiça Multiportas 1.3 Métodos consensuais de solução de conflitos 2 DESJUDICIALIZAÇÃO 2.1 Meios extrajudiciais de resolução de conflitos 2.2 A Lei N^o 11.441 de 2007. 2.3 Dados estatísticos das desjudicialização 3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL 3.1 Requisitos 3.2 Procedimento 4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ 4.1 Princípio do melhor interesse do incapaz 4.2 Disposições normativas 4.3 Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

3Nos últimos anos, seguintes a Constituição brasileira de 1988, o congestionamento de processos e a morosidade judicial têm sido desafios persistentes, comprometendo o efetivo acesso à Justiça. Este artigo propõe uma nova abordagem do princípio constitucional do acesso à Justiça, destacando-o não apenas como a simples capacidade de acionar o Poder Judiciário, mas sim como a busca por uma ordem jurídica justa e eficaz. No espírito desse novo entendimento encontra-se o sistema de Justiça Multiportas, que visa desafogar o judiciário, facultando o uso de meios adequados para a resolução consensual de conflitos. O foco principal desta análise recai sobre a desjudicialização, uma das portas de acesso à Justiça que se revela especialmente eficaz e desburocratizada. Especificamente, fora examinada a desjudicialização no âmbito do direito sucessório, nas demandas de inventário e partilha, área tradicionalmente marcada por procedimentos demorados e de custos elevados. Apresentado como destaque a

promulgação da Lei nº 11.441 de 2007 como um marco significativo nesse contexto, permitindo o processamento de dissoluções conjugais, inventários e partilhas por meio de escritura pública.

Ao verificar o aparato normativo e jurisprudencial que sucedeu essa legislação pioneira, este artigo demonstra a necessidade de uma nova intelecção da norma, especialmente quando testamentos e interesses de incapazes estão envolvidos, visto que a lei como posta não protege, efetivamente, os interesses destes.

Em particular, a atenção é direcionada para a importância de desjudicializar demandas de inventário e partilha, mesmo quando há interesses de menores ou incapazes. A utilização da via extrajudicial surge como uma estratégia fundamental para salvaguardar não apenas a celeridade e a economicidade do processo, mas também para assegurar o melhor interesse das partes vulneráveis envolvidas. Este artigo busca, assim, contribuir para o debate sobre a desjudicialização como um instrumento vital na promoção do acesso efetivo à Justiça, especialmente nas relações sucessórias, presente o interesse de incapazes.

Para fundamentação deste trabalho, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica e documental, usando elementos como periódicos, livros, artigos científicos, dados estatísticos, teses e decisões judiciais, dos principais doutrinadores, da jurisprudência brasileira e dos órgãos auxiliares da justiça.

41. ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente o acesso à Justiça se confunde com o estrito acesso ao Poder Judiciário, sendo inclusive um Princípio Constitucional, da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito?.

Assim, formalmente, o poder estatal é responsável por dirimir conflitos, garantindo ao cidadão, sem distinção, que vier a sofrer lesão ou ameaça de um direito, mecanismos resolutivos, ou ainda, assegurar seu direito de ampla defesa e contraditório, em prol de permitir a todos o acesso à Justiça, sendo este um dos pilares significativos do Estado Democrático de Direito.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, sejam eles econômicos, sociais ou culturais. O desenvolvimento social no Brasil, gerou ao longo dos anos um quadro complexo de excesso na Judicialização de demandas, resultando na sobrecarga do judiciário, que compromete a celeridade, a eficiência e o próprio acesso à Justiça.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), se debruçaram sobre o assunto, resultando na obra ?Acesso à justiça?, onde analisam o tema e as proposições de reforma do sistema judiciário ao longo dos anos através das ?ondas de acesso à justiça?, com propostas de soluções para os referidos obstáculos. Ao tratar sobre a última ?onda? de reforma e sua abrangência, os autores dirão que:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ?terceira onda? de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua



atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 25).

Assim, resta claro que o acesso à Justiça é um direito fundamental basilar, responsável por garantir outros tantos direitos constitucionais, contudo é preciso superar as dificuldades, entender que diante da sobrecarga do sistema tradicional de justiça, e conseqüente ineficiência, se faz necessário a ampliação do conceito de **acesso à** Justiça para incluir novos meios de solução de conflitos, que possam em 5conjunto proporcionar celeridade e segurança jurídica, garantindo acesso à ordem jurídica justa.

A salvaguarda de direitos pela via jurisdicional é garantia constitucional, contudo, muitas vezes se obtêm uma sentença, mas não a resolução efetiva da lide, **o que faz** muitos retornarem ao judiciário, buscando a satisfação que a heterocomposição não é capaz de garantir. Assim, a litigiosidade é geradora de grande prejuízo social, que busca equivocadamente acesso à justiça por meios ineficazes.

1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional

A Constituição de 1988, considerada como cidadã, ampliou muitos direitos sociais, proporcionando aos cidadãos direitos fundamentais, no âmbito formal, que necessitam de mecanismos para garantir sua efetividade. Os novos Direitos surgiram no contexto tradicional do judiciário que não conseguiu absorver as inúmeras demandas com celeridade, em respeito ao Princípio da duração razoável do processo.

O número crescente de ações judiciais, incompatível com a estrutura física e a própria quantidade de servidores do judiciário tem gerado prejuízo à população brasileira que sofre com a morosidade ou a própria ausência na obtenção de tutela jurisdicional. Apesar dos esforços para melhoria do sistema jurídico, seja **pela criação de** novas normas e procedimentos ou pela implementação de instrumentos tecnológicos processuais, ainda há muito o que fazer diante do cenário de sobrecarga, conforme evidenciam os dados levantados **pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ**

Em seu programa Justiça em números, no painel de estatísticas **do Poder Judiciário**, o CNJ relatou a quantia de 82.574.093 de processos aguardando julgamento, até 31/07/2023. Destes, 19.969.294 foram ajuizados nos sete meses iniciais de 2023. Apesar do aumento no número de processos julgados por ano, 23.965.500 em 2020, 26.184.789 em 2021, 29.166.090 **em 2022 e** 18.152.368 **até** julho de 2023, devido a vários fatores como implantação do processo eletrônico, inteligência artificial e até mesmo a contratação de novos servidores, o estoque de processos pendentes de julgamento é desproporcional a capacidade do sistema. 60 percentual de casos que continuam pendentes de solução, em relação aos que tiveram o trâmite finalizado durante **o ano de 2023**, revela uma taxa de congestionamento de 71,40%, que somada a perspectiva de novas ações a serem ajuizadas revelam um cenário preocupante, onde claramente o judiciário não tem como proporcionar uma tutela judicial nos termos garantidos pela Constituição.

À Judicialização excessiva está enraizada na cultura popular, que entende como natural delegar ao juízo à resolução de seus conflitos. Para além do tutelado, os profissionais envolvidos no processo também são protagonistas no contexto de excesso da Judicialização, com destaque a própria advocacia e as instituições de ensino jurídico que ainda tendem a formar profissionais litigantes, que desconhecem ou optam por não buscar outros métodos para resolução de conflitos, o que torna o **Poder Judiciário** lento e ineficaz.

1.2. Justiça Multiportas

Originalmente, o modelo de Tribunal Multiportas é apresentado pelo professor da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em uma conferência no ano 1976, que discutia os problemas da administração de Justiça dos Estados Unidos. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ?med-arb? (combinação **de mediação e** arbitragem). (SANDER; Frank, 2012, p. 32). No modelo apresentado por Sander, especialistas deveriam ser treinados para analisar os conflitos apresentados pela população e encaminhar para a via adequada de solução.

Em diálogo com Sander, ao analisar o Tribunal Multiportas e suas possibilidades, a professora Mariana Crespo entendeu como uma possibilidade de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o **processo de** resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos. (CRESPO; Frank, 2012, p. 32).

No Brasil, o modelo tem como semente de desenvolvimento a Lei de Arbitragem de 1996, e começa a ser implementado a partir da Resolução nº 125 de 29/11/2010, **que dispõe sobre a** Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito **do Poder Judiciário**, seguidos da Lei **de Mediação e** o próprio Código de Processo Civil de 2015, onde disposto que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos? (BRASIL, 2015).

A evolução legislativa responsiva às demandas sociais por uma ordem jurídica justa, representam um novo conceito de acesso à justiça, onde o processo judicial é o último caminho na solução de conflitos. Na Justiça Multiportas, como denominada **no Brasil**, é oferecido às partes envolvidas em um conflito, opções resolutivas referidas como ?portas? **de acesso à** Justiça, inexistindo hierarquia entre estas, objetivando a solução de suas demandas de forma autocompositiva, com maior celeridade e menos custos, tendo como foco **o direito à** resolução do conflito, de modo democrático, que não deve ter o tradicional espaço do judiciário como único caminho. Compreendendo as novas formas **de acesso à** Justiça, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dirão que:

Embora tenham nascido como meios alternativos de solução de litígios o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez



com que se reconhecesse a **necessidade de** alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (multi-door dispute resolution), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p.158)

1.3. Métodos consensuais de solução de conflitos

Diante da constante transformação e evolução da sociedade, cabe ao Direito estar em consonância com suas demandas. Assim, é chegado o momento em que a cultura do litígio deve ser substituída pela cultura da pacificação e, nesse contexto, a inserção dos métodos consensuais de solução de conflitos é entendida como política pública, em prol do necessário equilíbrio e harmonia social, sendo o poder estatal o principal garantidor de sua efetivação.

No Brasil, a nova postura do Estado enquanto ente pacificador é inaugurada com a Carta Magna de 88, que para além de garantir novos direitos, também **estimula a redução da cultura da litigância**. Em seguida, a instituição **dos Juizados Especiais**, com a **Lei nº 9.099/95**, marcada pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, traz uma nova configuração da ação judicial, onde a tentativa inicial de conciliação passa a ser obrigatória.

A **Resolução nº 125/2010 do CNJ** é um grande marco regulatório na implementação dos métodos consensuais, instituindo a **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**, que asseguram à população, orientação sobre **o direito à** solução de seus conflitos através de mecanismos adequados à sua singularidade, com foco nos chamados meios consensuais, que incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Com isso, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs, que funcionam dentro da estrutura **do Poder Judiciário**.

Seguindo a tendência da pacificação e da prática conciliativa, ao aprovar o Novo Código de Processo **Civil do Brasil**, o legislador elevou à aplicação dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ao protagonismo necessário, destinando vários de seus dispositivos à sua aplicação, com destaque ao texto do art.3º, §3º, onde resta claro sua premissa:

Art.3º, §3º - A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros **do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial.

Além do novo CPC, a Lei de mediação também foi instrumento importante **para o desenvolvimento** dos métodos consensuais de solução de conflitos, que **cada vez mais** ganham relevância e aplicabilidade na sociedade. Ao disponibilizar vários meios de solucionar um conflito, possibilitando **o exercício da** autonomia das partes através de uma decisão consensual, que tem maior probabilidade de cumprimento, com celeridade e menor custo, o Estado se aproxima de uma ordem jurídica mais justa.



Contudo, diante da dimensão social dos conflitos contemporâneos e à própria capacidade estrutural **do sistema de** justiça, a fim de garantir o direito fundamental **de acesso à** justiça, no âmbito do Estado democrático de direito, é necessário buscar portas para além **do Poder Judiciário**, onde a função jurisdicional também pode ser exercida.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO

Como visto acima, a evolução da sociedade e sua complexidade faz surgir **a cada dia** novas demandas a serem solucionadas e, historicamente, os cidadãos atribuem a responsabilidade por resolver suas questões ao Estado, buscando no Poder judiciário a tutela necessária para garantia de seus direitos, entendendo uma Decisão Judicial como única forma de resposta e meio apto para se alcançar à Justiça.

Diante do excesso de Judicialização e o conseqüente esgotamento estrutural vividos pelo judiciário, **a necessidade de** uma maior abrangência da função jurisdicional guarda relação direta com uma nova concepção **de acesso à** justiça. Nesse contexto, a desjudicialização surge como movimento de transferência de demandas, que foge da morosidade processual, onde acesso à Justiça pode ser entendido como disponibilidade de outros meios de solução para um problema jurídico.

Desjudicializar significa possibilitar a resolução de conflitos, que dependeriam de uma intervenção judicial, por outras formas e espaços, fora do contexto do Judiciário, garantindo o direito fundamental **de acesso à** Justiça, com soluções eficazes e desburocratizadas, como pela mediação, conciliação, arbitragem e pelas serventias extrajudiciais.

No Brasil, o legislador apresentou discretamente elementos de desjudicialização **a partir de** 1973, com a Lei de Registro Públicos, seguida **da Lei Federal nº 8.951/1994 que** trata da consignação em pagamento extrajudicial. Contudo **a Lei Federal nº 11.441 de 2007, que previu a possibilidade de** que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados em cartórios extrajudiciais foi a grande propulsora do movimento de desjudicialização **no país**.

Em seguida, **o Conselho Nacional de Justiça** editou importantes provimentos, que, junto ao Código de Processo Civil de 2015, colocaram em prática o fenômeno da desjudicialização, por exemplo, com a permissão de averbação da

10
paternidade **ou maternidade socioafetiva no cartório de Registro Civil**, a previsão extrajudicial da usucapião, da consignação em pagamento, da homologação do penhor legal, da divisão e demarcação de terras particulares, da adjudicação compulsória, entre outros.

Ainda, o fortalecimento e reestruturação das serventias extrajudiciais, **com a possibilidade dos serviços notariais e** registrais serem exercidos na esfera privada, com delegatários atuando mediante concurso público, ensejou a estes profissionais uma atuação independente e mais eficiente. Assim, os meios extrajudiciais de solução de conflitos são aliados e caminham juntos ao judiciário em



busca da efetiva prestação **de acesso à** Justiça.

2.1. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos

No âmbito da Justiça Multiportas e o novo conceito **de acesso à** justiça, a desjudicialização é praticada principalmente pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O uso destes mecanismos é de grande relevância social, trazendo benefícios na promoção de uma justiça mais ágil, acessível e eficiente.

A Mediação, conciliação e arbitragem têm emergido como instrumentos centrais na desjudicialização. Esses métodos proporcionam soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e oferecendo uma abordagem mais flexível para a **resolução de disputas**, fora do âmbito judicial.

A **possibilidade de** realização extrajudicial de procedimentos de anterior exclusividade da via judicial, como a usucapião, adjudicação compulsória, o divórcio e o inventário e partilha, beneficia diretamente uma considerável parcela da população, além do próprio judiciário, com o descongestionamento das demandas e maior eficiência no tratamento de casos específicos, que demandam a tutela judicial. As serventias extrajudiciais se prestam a resolução de demandas de modo mais econômico e satisfatório entre as partes, que consensualmente negociam e decidem sobre os fatos **da vida civil**, privilegiando os princípios da voluntariedade, imparcialidade e economicidade.

O cidadão têm à disposição uma imensa quantidade de Cartórios extrajudiciais, **presentes em todas as regiões do país**, com alcance ainda maior do que as varas de justiça. Sob a fiscalização dos Tribunais de Justiça e **do CNJ, a**
11

atividade notarial e registral na resolução de conflitos é dotada de fé pública, publicidade e menor custo, garantindo **segurança jurídica e** efetividade no acesso à justiça.

Por fim, resta claro o papel essencial dos meios extrajudiciais em prol da efetividade no acesso à Justiça, sendo necessário uma maior conscientização da população e do próprio meio jurídico sobre suas possibilidades e ganhos. Ainda, é imprescindível **a busca por** uma implementação sustentável, para manutenção de uma infraestrutura adequada que suporte **o número de** demandas e a projeção de seu crescimento.

2.2. A Lei N° 11.441 de 2007

A promulgação da Lei 11.441 de 2007 representa um grande marco da desjudicialização no âmbito do Direito das famílias e Sucessões, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitando **a realização de** inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

A inovação legislativa garantiu a população brasileira **a possibilidade de** deliberar entre a via administrativa ou judicial para resolução de atos que somente poderiam ser realizados mediante tutela jurisdicional, ainda que houvesse consensualidade entre as partes.

Nessa linha, Tartuce cita que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 ? reafirmados pelo Novo CPC ? foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da

tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (TARTUCE, 2019, p.831).

Ademais, apesar de sua grande relevância em prol da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, a lei de 2007 foi sucinta, cabendo a regulamentação dos atos pelo notários à Resolução nº 35 de 2007, **do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, bem como aos Códigos de normas, à doutrina e a própria jurisprudência.

2.3. Dados estatísticos da desjudicialização

12

Segundo dados apurados pela pesquisa **?Cartório em Números?**, Edição 04 - 2022, da **Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg**, no ano de 2007, 36.251 **inventários foram** processados nas serventias extrajudiciais, com um crescimento expressivo ao longo dos anos, chegando ao número de 213.728 no ano de 2022, totalizando a quantia **de 2 milhões de inventários extrajudiciais realizados no Brasil no período de janeiro de 2007 a novembro de 2022**.

É um número expressivo de atos que estariam abarrotando ainda mais o judiciário, e na maioria dos casos, ainda em tramitação, tendo em vista **o tempo médio de 10 anos** na tramitação de um inventário judicial, que pode ser realizado em até **15 dias em um cartório**, revelando um verdadeiro ganho social em economicidade, celeridade e efetividade.

Ao analisar os ganhos econômicos, a mesma pesquisa da Anoreg apresenta o quanto a atividade notarial, a partir da Lei 11.441/2007, gerou em termos de **economia aos cofres públicos, a quantia de 5 bilhões de reais**, em números apurados **até o ano de 2018**, com a perspectiva de economia **de 6 bilhões de reais até o ano de 2022**.

Assim, a busca crescente pelos procedimentos administrativos, reduz **o número de** demandas pela via judicial e conseqüentemente permite uma resposta mais ágil e eficaz nas duas esferas. São ganhos da desjudicialização que garantem o efetivo acesso à justiça.

3. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

O inventário é o ato de relacionar bens de uma pessoa falecida, **para fins de partilha**, e, para Da Rosa e Rodrigues:

Não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Transmite-se a herança com a morte, não sendo, porém, delimitadas as qualidade e quantidade de bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro ou meação do cônjuge sobrevivente. Para tanto, o direito prevê o procedimento de inventário e partilha disciplinados nos arts. 610 a 673, do Código de Processo Civil. (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.421).

Tendo em vista as particularidades procedimentais, que tornam um processo complexo, o inventário judicial é uma das ações que mais sobrecarregam **o poder**

13

judiciário. A litigiosidade entre as partes pode prolongar a realização da partilha por anos, refletindo em prejuízo para todos os envolvidos, seja para os herdeiros, que não conseguem usufruir de sua herança na integralidade, seja **para o Estado**, que



tem um alto custo na operacionalização deste processos, onde a cobrança de custas é insuficiente.

A Lei 11.441, de 2007, ao alterar o artigo 982 do CPC de 1973, introduziu uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, **com a possibilidade de** realização do inventário pela via administrativa, ou extrajudicial. Desta forma, desde que cumpridos os requisitos, o inventário judicial deixou de ser a única forma possível, permitindo um grande desafogamento de demandas dessa especialidade, em tramitação no judiciário nacional.

A prática do inventário extrajudicial, que mediante consensualidade, permite as partes o processamento do ato diretamente nos **Tabelionatos de Notas, por meio de** escritura pública, representa um grande marco na desjudicialização do procedimento. Por não prescindir de intervenção **do Poder judiciário** em muitas etapas, onde a manutenção prolongada de litígios é qualificada como desfavorável, o inventário administrativo é desburocratizado, garantindo ao cidadão acesso à justiça com menor custo, maior celeridade e principalmente, efetividade.

Imperioso frisar a relevância social do inventário extrajudicial, visto que **a possibilidade de** tramitação mais célere e acessível é um grande incentivo à resolução consensual de conflitos, permitindo ao cidadão realizar a ponderação sobre as perdas e ganhos entre o litígio e a consensualidade, delegando ao judiciário apenas às questões de maior complexidade, o que definitivamente contribui para pacificação social.

Ainda, tendo sido regulamentada a possibilidade, deve haver uma preocupação no sentido de estudar o crescimento dos atos nas serventias e projetar uma ampliação sustentável, dos espaços, prestadores e unidades disponíveis às demandas extrajudiciais, em prol de evitar que a morosidade e o acesso precário à Justiça sejam também vividos no âmbito extrajudicial.

3.1. Requisitos

14

Os requisitos para o processamento do inventário de forma extrajudicial estão dispostos no artigo 610 do Código de Processo Civil, que possibilita a escolha dessa via, quando o de cujus não houver deixado testamento e as partes forem capazes, apenas na hipótese de haver consensualidade entre elas, não sendo necessária a homologação judicial, visto que a escritura pública de inventário é constituída como documento hábil para qualquer ato de registro, produzindo efeitos de forma imediata. Na esfera extrajudicial, não se aplicam as regras de competência do CPC, possibilitando as partes a livre escolha do cartório, que não precisa guardar relação com o local do óbito, o domicílio dos herdeiros ou o local de situação dos bens, a exceção de bens localizados fora do território nacional ou do último domicílio do de cujus no exterior, hipóteses em que não será possível o inventário por escritura pública.

Conforme **o provimento nº 56/2016 do CNJ, a** inexistência de testamento, como requisito de processamento, é verificada pela emissão de certidão pela **Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC**, sendo este um documento indispensável para lavratura da escritura. Ainda, é possível a realização

do inventário extrajudicial, caso o testamento seja judicialmente declarado inválido ou caduco.

Importante frisar que o requisitos podem variar conforme a legislação de cada estado, visto que estes podem estabelecer regras adicionais, como é o caso dos Estados **de São Paulo e Rio de Janeiro**, onde é possível a realização do inventário extrajudicial, ainda que haja testamento válido.

A Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça apresentou outros requisitos específicos, como a obrigatoriedade da assistência por advogado, de livre escolha das partes, que deve assessorar e orientar todos os herdeiros, sendo qualificado na escritura, que também deve conter sua assinatura. Ainda, é vedado ao Tabelião fazer a indicação do patrono e o procedimento realizado com a ausência deste se torna nulo.

Por fim, a quitação **do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações** (ITCMD) também é requisito para finalização do procedimento extrajudicial, e deve anteceder a lavratura da escritura, sendo permitido ao inventariante proceder ao pagamento do imposto, bem como dos emolumentos do inventário, com parcela do monte-mor, conforme **a Resolução nº 452 de 2022**.

15

3.2. Procedimento

Cumpridos todos os requisitos normativos apresentados acima, para iniciar o procedimento extrajudicial, o artigo 22 da Resolução nº 35/2007 **do CNJ** irá relacionar os documentos que devem ser apresentados ao Tabelião:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) **certidão de óbito** do autor da herança;
- b) **documento de identidade** oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade **de bens imóveis** e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos **bens móveis e direitos**, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado **de Cadastro de Imóvel Rural** CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Destaca-se que o artigo acima apresenta um rol exemplificativo **de documentos** e o oficial de notas tem prerrogativa para exigir outros tantos que se façam necessários para lavrar o ato, onde constará de forma expressa, a descrição **de todos os** documentos apresentados, bem como a localização de seu arquivo no Cartório.

Assim como no procedimento judicial, é necessário a figura do inventariante, que irá administrar os bens, representando o espólio provisoriamente. A nomeação do inventariante, mediante escolha dos herdeiros, pode acontecer na escritura de inventário, ou ainda, em escritura própria de nomeação de inventariante, quando

necessário levantamento de documento e informações, como saldos bancários. A inventariança ainda pode ser compartilhada, e segundo Cassettari: Não há problema algum de se nomear duas ou mais pessoas com esses poderes de inventariante, para que uma possa agir na falta do outro (solidariamente), conjuntamente, ou numa ordem sucessiva, tudo a depender do que todos decidirem, já que o ato é consensual. (Christiano Cassettari, 2022, p.5)

16

Os impostos **de transmissão causa mortis** também devem recolhidos e sua apuração se dá em processo administrativo próprio que tramita junto às secretarias da fazenda estaduais. Ainda, os impostos de transmissão relativos aos bens imóveis, devem ser recolhidos no local de situação destes, devendo a sua quitação ser confirmada pelo oficial de notas, que fará constar na escritura de inventário.

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição **da certidão de óbito**; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (art. 21 da Resolução 35 do CNJ).

Assim, tendo apresentado todos **os documentos e** certidões necessárias, além do pagamento dos impostos e emolumentos, o **Tabelionato de Notas** irá lavrar escritura pública de inventário, encerrando em dias um ato que poderia tramitar por anos na esfera judicial.

A evolução tecnológica ainda permitiu uma maior celeridade na lavratura dos atos que podem acontecer **de forma eletrônica**, com a plataforma nacional e-notariado, gerida **pelo Colégio Notarial do Brasil**, que disponibiliza às partes um certificado digital notariado gratuito, dotado de segurança jurídica, fomentado ainda mais os avanços da desjudicialização.

4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ

A **Lei nº 11.441/2007** viabilizou a realização inventário e partilha por escritura pública, desde que não exista testamento válido, e na condição de que todos os interessados sejam concordes e capazes.

A preocupação do legislador em preservar os interesses dos incapazes é compreensível, contudo, a forma legal imposta pelo artigo 610 do CPC, que elege a via judicial como exclusiva, não atinge a finalidade da norma, visto que a morosidade e a burocracia do processo judicial não estão alinhados com os princípios constitucionais e a defesa dos direitos sociais do incapaz.

17

Com isso, se faz necessário a relativização da norma, dando uma interpretação coerente ao sentimento protetivo do legislador, visto que eventual partilha de bens que atribui a fração legal para cada sucessor, por exemplo, não representa prejuízo ao incapaz, ao contrário, o beneficia, com a concretização de seus direitos **de forma mais** célere.

Abraçando a tendência da desjudicialização, a jurisprudência avança com



novos precedentes, em prol da desobrigação da via judicial para tramitação do inventário e partilha com interesse de incapaz, como é o caso da decisão proferida **no estado de São Paulo**, onde o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, autorizou o processamento de inventário extrajudicial como segue:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Ante o exposto, tendo em vista **que não se verifica a existência de** qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado **pela via extrajudicial**. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização **de abertura de** inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli.

O papel do serviço notarial e registral é de suma importância nesse procedimento e é importante ressaltar que o tabelião de notas é profissional dotado de fé pública, bacharel em Direito, portanto, com conhecimento jurídico necessário, submetido a seleção pública, que goza de independência no exercício de suas atribuições, em prol de garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos seus atos, razão pela qual é capacitado para realizar inventários extrajudiciais quando houver incapazes, sem prejudicar seus interesses, tutelados pelo Estado.

4.1. Princípio do melhor interesse do incapaz

O artigo 1º do Código civil de 2002 declara que "Toda pessoa é capaz **de direitos e** deveres na ordem civil, contudo, **a possibilidade de** exercê-los pessoalmente é restrita quando presente a incapacidade civil, sendo esta absoluta para os menores de 16 anos e relativa, aos sujeitos elencados no artigo 4º do Código Civil, como segue:

18

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(Redação dada **pela Lei nº 13.146**, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada **pela Lei nº 13.146**, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada **pela Lei nº 13.146**, de 2015)

IV - os pródigos.

O Princípio do melhor interesse do incapaz não está disposto em uma norma de forma expressa mas pode ser verificado, implicitamente, pela interpretação hermenêutica da previsão Constitucional de defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, disposta no artigo 227, como segue:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à** vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão.

Notoriamente a **Lei nº 11.441/2007** é um grande instrumento de desjudicialização ao permitir a prática do inventário extrajudicial, contudo, a intenção do legislador de proteger o interessado ou herdeiro incapaz, impondo a via judicial, se mostrou equivocada e ineficiente, visto que esta é a via mais prejudicial ao vulnerável, que ao demandar seu quinhão hereditário, precisa esperar por anos, diante da morosidade vivenciada no judiciário.

Vale salientar que, com a realização da partilha na forma ideal, em partes iguais, é evidente que não há prejuízo para os incapazes, sendo claramente danosa a imposição da via judicial como único meio de realizar o inventário. Assim, a aplicação do artigo 610 do CPC deve ser revista sob a perspectiva da pretensão de proteção do legislador, que é melhor desempenhada na esfera extrajudicial, com maior celeridade e menos burocracia.

A função de proteção de interesses dos menores e incapazes pertence a Ministério Público, que deve acompanhar o procedimento de inventário seja na via judicial ou na extrajudicial, quando poderia inclusive, requerer seja levado ao judiciário, o ato administrativo que venha a prejudicar interesse do herdeiro ou interessado incapaz.

19

Nesse mesmo sentido, se posicionam Da Rosa e Rodrigues:

Dessa forma, mantida a concordância **entre todos os** herdeiros, promovida a divisão dos quinhões hereditários **de acordo com o** preceito legal e seguidos os demais requisitos previstos no Código de Processo Civil, a celebração de inventário extrajudicial não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz. Pelo contrário, todos os interessados se beneficiam com a celeridade, ao poderem optar pela modalidade desjudicializada de inventário e partilha (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.481).

4.2. Disposições normativas

Diante da real necessidade de preservação do melhor interesse, garantindo celeridade, alguns estados estão regulamentando normas que possibilitem a tramitação do inventário extrajudicial com herdeiro menor/incapaz, a exemplo **do Rio de Janeiro**, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre e Maranhão, porém de forma autônoma, sem uma uniformização nacional.

Recentemente, o **Estado da Bahia** também regulamentou a possibilidade através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, publicado em setembro de 2023, que instituiu o novo Código de Normas e Procedimentos **dos Serviços Notariais e de Registro** do Estado, onde:

Art. 224. É possível o inventário e partilha causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre **cada um dos** bens componentes do acervo hereditário.

No âmbito legislativo, existem alguns projetos de lei em tramitação tratando sobre o tema, com destaque ao PL 606/2022 e seus apensos, PL 196/2023



e PL 1836/2023, que pretendem alterar o artigo 610 do Código de Processo Civil e o artigo 3º do Código Civil para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz.

Ao analisar a proposta legislativa PL 217/2018 do Senado, arquivada no ano de 2022, mas que contém a mesma matéria das propostas atuais, em tramitação, Tartuce anota dois importantes parágrafos que seriam adicionados ao artigo 610 do Código de Processo Civil, como segue:

20

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação do Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015 (TARTUCE, 2018).

Como resultado prático de uma possível aprovação dessas proposições, Tartuce dirá que:

Sem dúvidas, são propostas que alteram as estruturas de procedimentos consolidados, mas que ficam para o debate e para a reflexão pela comunidade jurídica. Entendo que as sugestões legislativas facilitam e agilizam o tráfego jurídico, além de terem a grande vantagem de desafogarem o Judiciário e reduzirem a burocracia, atribuindo aos Cartórios funções que eles podem desempenhar muito bem, cumprindo a sua verdadeira função social (TARTUCE, 2018).

Por fim, a existência de várias normas estaduais regulamentando o tema, decisões judiciais favoráveis e, ainda, alguns projetos de lei em tramitação, indica ainda mais a necessidade de uma norma expressa, que funcione no âmbito nacional, autorizando, regulamentando e procedimentalizando a prática do inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Com esse objetivo, o IBDFAM enviou ao CNJ o pedido de providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, ampliando o entendimento sobre o artigo 610 do CPC, para autorizar de forma expressa, em todo o país, a realização extrajudicial de divórcio, dissoluções conjugais e inventários, ainda que haja herdeiros menores e incapazes, ou testamento, desde que em consenso. A padronização nacional irá proporcionar segurança jurídica aos serviços prestados pelos notários.

4.3. Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial

A Constituição Federal, em seu artigo 127, apresenta o Ministério Público como ?instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis?. No âmbito do Processo civil, a necessidade de

21

atuação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, é



relacionada no artigo 178 do Código de Processo Civil, como segue:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção **do Ministério Público**.

O artigo 610 do CPC lecionará sobre **a necessidade de** inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, justamente **para que a** tutela de interesses dos mais vulneráveis seja procedida pelo Ministério Público, no âmbito do processo judicial. Contudo, tal restrição é vista como um obstáculo à eficiência e celeridade necessária para o enfrentamento das demandas contemporâneas, e vem sendo superada, na medida em que várias decisões judiciais e normas tem sido criadas no sentido de permitir a conciliação da necessidade de tutela jurídica e a eficiência dos procedimentos extrajudiciais.

O trabalho essencial **do Ministério Público** junto aos procedimentos extrajudiciais se destaca pela manutenção da proteção de interesses dos incapazes, numa modalidade de inventário menos burocrática, mais célere, onde o vulnerável vai poder receber e usufruir do patrimônio que lhe compete por direito, sem ter de esperar anos por acesso aos seus direitos patrimoniais, **o que representa** um grande avanço na promoção da justiça e equidade.

Assim, a atuação **do Ministério Público** deve ir além do contexto judicial tradicional, expandindo-se para a esfera extrajudicial, onde pode assegurar que os atos praticados estejam em conformidade com as normas legais, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenhando seu papel de tutela pelos melhores interesses dos incapazes envolvidos, contribuindo para seu efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, à Justiça.

5. CONCLUSÃO

22

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ampliação **de direitos e a** evolução social, o ajuizamento de ações cresceu de forma não prevista. A cultura da litigiosidade causou um entrave nos andamentos de processos que passaram **a ter a** morosidade como realidade habitual, causadora de prejuízos sociais, econômicos, psicológicos e emocionais para todos os envolvidos, derivando em uma acesso precário e limitado à Justiça.

A desjudicialização se estabelece como ferramenta essencial, dispondo à sociedade meios adequados de resolução de conflitos, com garantias de celeridade, menor custo, desburocratização, eficácia e conseqüentemente, efetivo acesso à Justiça, que deixa de se limitar ao direito de ajuizar uma ação, para uma solução justa e efetiva, através de suas múltiplas portas de acesso.

Através da Lei 11. 441, de 2007, a prática do inventário administrativo, **passou a ser** viável e, em teoria, desde que não houvesse testamento válido e todos fossem



capazes e concordes. Na prática, as decisões caminham para uma ampliação da autonomia das partes, relativizando as restrições da lei quanto **a existência de** testamento válido e incapacidade legal.

A possibilidade de realização extrajudicial de inventário, tendo interesse de menor/ incapaz atende não só ao princípio do melhor interesse do incapaz, **por meio de** um processo mais célere, econômico e efetivo, mas também concretiza a desobstrução **do poder judiciário**, viabilizando a melhora da prestação jurisdicional nos casos em que se faz necessário a atuação de autoridade judicial.

As soluções para o tema aqui estudado devem ser largamente discutidas, reunindo todas as áreas, profissionais e interessados. O papel de Institutos como o IBFAM e o próprio CNJ é muito importante e necessário, no sentido da apuração de estatísticas junto as decisões judiciais, os entendimentos dos órgãos superiores, a doutrina, e o sentimento da própria população, conciliando o aparato legal existente **com a possibilidade de** uma normativa federal que autorize de forma expressa o inventário extrajudicial tendo interesse de menor e/ou incapaz.

As disposições legais existentes, tonificam a mudança de paradigma com fito de consolidar uma maior atuação das serventias extrajudiciais, com segurança jurídica, garantindo a preservação do melhor interesse incapaz, no mesmo patamar garantístico vivenciado no processo judicial, sendo imprescindível uma ampla divulgação e conscientização da população sobre suas novas possibilidades. Assim, 23

se faz necessário um grande empenho do Estado democrático de Direito em prol de implantar tantos outros instrumentos que venham a fomentar a desjudicialização, ampliando a garantia dos direitos sociais e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. Cartórios em números. 2022. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de **divórcios e inventários**, mesmo com filhos menores e testamentos. IBDFAM, 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM+envia+ao+CNJ+pedido+de+provid%3AAncias+para+autorizar+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e++testamentos>>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior **do Estado da Bahia**. Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023. Institui o Código de Normas e Procedimentos **dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia**. Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/wp-content/uploads/2023/09/DJE-ADM-3411.pmd_.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 606/2022. Altera a redação **do artigo 610 da Lei nº 13.105**, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial; Relator: Dep. Célio Silveira. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>. Acesso em: 08 out.



2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 196/2023. Altera a Lei 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz; Relator: Dep. Kim Kataguirí. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1836/2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona; Relator: Dep. Dayany do Capitão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355906>>. Acesso em: 08 out. 2023.

24

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023: ano base 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35 de 24 de julho de 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,em%20pagamento%20e%20de%20usucapi%C3%A3o.>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set.



2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

25

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Alvará Judicial nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. Julgado em 06/12/2021.

JUSBRASIL. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino Da; RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. Inventário e Partilha - Teoria e Prática. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2018.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>>. Acesso em: 08 out. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844> (936 termos)

Termos comuns: 67

Similaridade: 0,85%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844> (936 termos)

=====

O CAMINHO DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO FAVORÁVEL AO

ACESSO À JUSTIÇA: O inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Carine de Oliveira Teles Santos 1

Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO: O presente artigo examina o contexto atual de esgotamento e excesso de processos em tramitação no judiciário brasileiro, apresentando um novo entendimento sobre o princípio constitucional **do acesso à Justiça**, como acesso a uma ordem jurídica justa, evitando a morosidade judicial através do sistema de Justiça Multiportas e a disponibilização de meios adequados para resolução de conflitos. Apresenta a desjudicialização como uma das portas **de acesso à justiça** que permite de modo eficaz e desburocratizado, uma maior celeridade e menor custo na resolução de demandas de jurisdição voluntária, mediante consensualidade, junto às serventias extrajudiciais. Anota a promulgação da **Lei nº 11.441 de 2007**, que possibilita o processamento de dissoluções conjugais, inventário e partilhas por escritura pública, como um grande marco da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, relacionando o aparato normativo e jurisprudencial que sobreveio a Lei, demonstrando a necessidade de uma nova interpretação da norma para somar sua aplicação na hipótese de haver testamento e interesse de incapaz. O enfoque principal é demonstrar a importância de desjudicializar as demandas de inventário e partilha, ainda que haja interesse de menor/incapaz, usando a via extrajudicial, como forma de defender o seu melhor interesse e permitir acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: **Acesso à Justiça.** Justiça Multiportas. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Interesse de incapaz.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientadora: Doutora em Direito Público pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela

UCSAL Especialista em **Direito Processual Civil** e Civil pela UFBA; Pós-graduada em Direito Canônico; Pós-

Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso O JUIZ E

AATIVIDADE JUDICANTE na ENFAM



2ABSTRACT: This article examines the current context of exhaustion and excess of processes in progress in the Brazilian judiciary, presenting a new understanding of the constitutional principle of access to Justice, such as access to a fair legal order, avoiding judicial delays through the Multiport Justice system. and the provision of adequate means for resolving conflicts. It presents dejudicialization as one of the gateways to justice that allows, in an effective and unbureaucratic way, greater speed and lower costs in resolving demands of voluntary jurisdiction, through consensuality, together with extrajudicial services. Notes the promulgation of Law No. 11,441 of 2007, which allows the processing of marital dissolutions, inventory and sharing by public deed, as a major milestone in the dejudicialization within the scope of families and successions, relating the normative and jurisprudential apparatus that supervened the Law, demonstrating the need for a new understanding of the norm to add its application in the event of a will and interest of an incapacitated person. The main focus is demonstrate the importance of dejudicializing inventory and sharing demands, even if there is an interest of a minor/incapacitated person, using the extrajudicial route, as a way of defending their best interests and allowing effective access to Justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door Justice. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Interest of incapable.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. **ACESSO À JUSTIÇA** 1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional 1.2 Justiça Multiportas 1.3 Métodos consensuais **de solução de conflitos** 2 DESJUDICIALIZAÇÃO 2.1 Meios extrajudiciais de resolução de conflitos 2.2 A **Lei N° 11.441 de 2007**. 2.3 Dados estatísticos das desjudicialização 3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL 3.1 Requisitos 3.2 Procedimento 4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ 4.1 Princípio do melhor interesse do incapaz 4.2 Disposições normativas 4.3 Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

3Nos últimos anos, seguintes a Constituição brasileira de 1988, o congestionamento de processos e a morosidade judicial têm sido desafios persistentes, comprometendo o efetivo **acesso à Justiça**. Este artigo propõe uma nova abordagem do princípio constitucional **do acesso à Justiça**, destacando-o não apenas como a simples capacidade de acionar o Poder Judiciário, mas sim como a busca por uma ordem jurídica justa e eficaz. No espírito desse novo entendimento encontra-se o sistema de Justiça Multiportas, que visa desafogar o judiciário, facultando o uso de meios adequados para a resolução consensual de conflitos. O foco principal desta análise recai sobre a desjudicialização, uma das portas **de acesso à Justiça** que se revela especialmente eficaz e desburocratizada. Especificamente, fora examinada a desjudicialização no âmbito do direito sucessório, nas demandas de inventário e partilha, área tradicionalmente marcada por procedimentos demorados e de custos elevados. Apresentado como destaque a promulgação da **Lei n° 11.441 de 2007** como um marco significativo nesse contexto, permitindo o processamento de dissoluções conjugais, inventários e partilhas por

meio de escritura pública.

Ao verificar o aparato normativo e jurisprudencial que sucedeu essa legislação pioneira, este artigo demonstra a necessidade de uma nova inteligência da norma, especialmente quando testamentos e interesses de incapazes estão envolvidos, visto que a lei como posta não protege, efetivamente, os interesses destes.

Em particular, a atenção é direcionada para a importância de desjudicializar demandas de inventário e partilha, mesmo quando há interesses de menores ou incapazes. A utilização da via extrajudicial surge como uma estratégia fundamental para salvaguardar não apenas a celeridade e a economicidade do processo, mas também para assegurar o melhor interesse das partes vulneráveis envolvidas. Este artigo busca, assim, contribuir para o debate sobre a desjudicialização como um instrumento vital na promoção do acesso efetivo à Justiça, especialmente nas relações sucessórias, presente o interesse de incapazes.

Para fundamentação deste trabalho, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica e documental, usando elementos como periódicos, livros, artigos científicos, dados estatísticos, teses e decisões judiciais, dos principais doutrinadores, da jurisprudência brasileira e dos órgãos auxiliares da justiça.

41. ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente o **acesso à Justiça** se confunde com o estrito acesso ao Poder Judiciário, sendo inclusive um Princípio Constitucional, da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”**.

Assim, formalmente, o poder estatal é responsável por dirimir conflitos, garantindo ao cidadão, sem distinção, que vier a sofrer lesão ou ameaça de um direito, mecanismos resolutivos, ou ainda, assegurar seu direito de ampla defesa e contraditório, em prol de permitir a todos o **acesso à Justiça**, sendo este um dos pilares significativos do Estado Democrático de Direito.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, sejam eles **econômicos, sociais ou culturais**. O desenvolvimento social no Brasil, gerou **ao longo dos** anos um quadro complexo de excesso na Judicialização de demandas, resultando na sobrecarga do judiciário, que compromete a celeridade, a eficiência e o próprio **acesso à Justiça**.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), se debruçaram **sobre o assunto**, resultando na obra **“Acesso à justiça”**, onde analisam o tema e as proposições de reforma do sistema judiciário **ao longo dos** anos através das **“ondas de acesso à justiça”**, com propostas de soluções para os referidos obstáculos. Ao tratar sobre a última **“onda”** de reforma e sua abrangência, os autores dirão que:

O novo enfoque **de acesso à Justiça**, **no** entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa **“terceira onda”** de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

(CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 25).

Assim, resta claro que **o acesso à Justiça é um direito fundamental** basilar, responsável por garantir outros tantos direitos constitucionais, contudo é preciso superar as dificuldades, entender que diante da sobrecarga do sistema tradicional de justiça, e conseqüente ineficiência, se faz necessário a ampliação do **conceito de acesso à Justiça** para incluir novos meios **de solução de conflitos**, que possam em conjunto proporcionar celeridade e segurança jurídica, garantindo acesso à ordem jurídica justa.

A salvaguarda de direitos pela via jurisdicional é garantia constitucional, contudo, muitas vezes se obtêm uma sentença, mas não a resolução efetiva da lide, o que faz muitos retornarem ao judiciário, buscando a satisfação que a heterocomposição não é capaz de garantir. Assim, a litigiosidade é geradora de grande prejuízo social, que busca equivocadamente **acesso à justiça** por meios ineficazes.

1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional

A Constituição de 1988, considerada como cidadã, ampliou muitos direitos sociais, proporcionando aos cidadãos direitos fundamentais, no âmbito formal, que necessitam de mecanismos para garantir sua efetividade. Os novos Direitos surgiram no contexto tradicional do judiciário que não conseguiu absorver as inúmeras demandas com celeridade, em respeito ao Princípio da duração razoável do processo.

O número crescente de ações judiciais, incompatível com a estrutura física e a própria quantidade de servidores do judiciário tem gerado prejuízo à população brasileira que sofre com a morosidade ou a própria ausência na obtenção de tutela jurisdicional. Apesar dos esforços para melhoria do sistema jurídico, seja pela criação de novas normas e procedimentos ou pela implementação de instrumentos tecnológicos processuais, ainda há muito o que fazer diante do cenário de sobrecarga, conforme evidenciam os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Em seu programa Justiça em números, no painel de estatísticas **do Poder Judiciário**, o CNJ relatou a quantia de 82.574.093 de processos aguardando julgamento, até 31/07/2023. Destes, 19.969.294 foram ajuizados nos sete meses iniciais de 2023. Apesar do aumento no número de processos julgados por ano, 23.965.500 em 2020, 26.184.789 em 2021, 29.166.090 em 2022 e 18.152.368 até julho de 2023, devido a vários fatores como implantação do processo eletrônico, inteligência artificial e até mesmo a contratação de novos servidores, o estoque de processos pendentes de julgamento é desproporcional a capacidade do sistema. 60 percentual de casos que continuam pendentes de solução, em relação aos que tiveram o trâmite finalizado durante o ano de 2023, revela uma taxa de congestionamento de 71,40%, que somada a perspectiva de novas ações a serem ajuizadas revelam um cenário preocupante, onde claramente o judiciário não tem como proporcionar uma tutela judicial nos termos garantidos pela Constituição. À Judicialização excessiva está enraizada na cultura popular, que entende como natural delegar ao juízo à resolução de seus conflitos. Para além do tutelado,



os profissionais envolvidos no processo também são protagonistas no contexto de excesso da Judicialização, com destaque a própria advocacia e as instituições de ensino jurídico que ainda tendem a formar profissionais litigantes, que desconhecem ou optam por não buscar outros métodos para resolução de conflitos, o que torna o Poder Judiciário lento e ineficaz.

1.2. Justiça Multiportas

Originalmente, o modelo de Tribunal Multiportas é apresentado pelo professor da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em uma conferência no ano 1976, que discutia os problemas da administração de Justiça dos Estados Unidos. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ?med-arb? (combinação de mediação e arbitragem). (SANDER; Frank, 2012, p. 32). No modelo apresentado por Sander, especialistas deveriam ser treinados para analisar os conflitos apresentados pela população e encaminhar para a via adequada de solução.

Em diálogo com Sander, ao analisar o Tribunal Multiportas e suas possibilidades, a professora Mariana Crespo entendeu como uma possibilidade de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e **das medidas de** coerção dos tribunais como principais mecanismos para **a resolução dos conflitos**. (CRESPO; Frank, 2012, p. 32).

No Brasil, o modelo tem como semente de desenvolvimento a Lei de Arbitragem de 1996, e começa a ser implementado a partir da Resolução nº 125 de 29/11/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito **do Poder Judiciário**, seguidos da Lei de Mediação e o próprio **Código de Processo Civil** de 2015, onde disposto que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos? (BRASIL, 2015).

A evolução legislativa responsiva às demandas sociais por uma ordem jurídica justa, representam um novo **conceito de acesso** à justiça, onde o processo judicial é o último caminho na **solução de conflitos**. Na Justiça Multiportas, como denominada no Brasil, é oferecido às partes envolvidas em um conflito, opções resolutivas referidas como ?portas? **de acesso à Justiça**, inexistindo hierarquia entre estas, objetivando a solução de suas demandas de forma autocompositiva, com maior celeridade e menos custos, tendo como foco o direito à resolução do conflito, de modo democrático, que não deve ter o tradicional espaço do judiciário como único caminho. Compreendendo as novas formas **de acesso à Justiça**, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dirão que:

Embora tenham nascido como **meios alternativos de solução de** litígios o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez com que se reconhecesse a necessidade de alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a



métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (multi-door dispute resolution), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p.158)

1.3. Métodos consensuais **de solução de conflitos**

Diante da constante transformação e evolução da sociedade, cabe ao Direito estar em consonância com suas demandas. Assim, é chegado o momento em que a cultura do litígio deve ser substituída pela cultura da pacificação e, nesse contexto, a inserção do métodos consensuais **de solução de conflitos** é entendida como política pública, em prol do necessário equilíbrio e harmonia social, sendo o poder estatal o principal garantidor de sua efetivação.

No Brasil, a nova postura do Estado enquanto ente pacificador é inaugurada com a Carta Magna de 88, que para além de garantir novos direitos, também estimula a redução da cultura da litigância. Em seguida, a instituição dos Juizados Especiais, com a Lei nº 9.099/95, marcada pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, traz uma nova configuração da ação judicial, onde a tentativa inicial de conciliação passa a ser obrigatória.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é um grande marco regulatório na implementação dos métodos consensuais, instituindo a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses", que asseguram à população, orientação sobre o direito à solução de seus conflitos através de mecanismos adequados à sua singularidade, com foco nos chamados meios consensuais, que incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Com isso, foram criados os Centros Judiciários **de Solução de Conflitos** - CEJUSCs e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais **de Solução de Conflitos** - NUPEMECs, que funcionam dentro da estrutura **do Poder Judiciário**.

Seguindo a tendência da pacificação e da prática conciliativa, ao aprovar o Novo **Código de Processo Civil** do Brasil, o legislador elevou à aplicação dos Métodos Consensuais **de Solução de Conflitos** ao protagonismo necessário, destinando vários de seus dispositivos à sua aplicação, com destaque ao texto do art.3º, §3º, onde resta claro sua premissa:

Art.3º, §3º - A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além do novo CPC, a Lei de mediação também foi instrumento importante para o desenvolvimento dos métodos consensuais **de solução de conflitos**, que cada vez mais ganham relevância e aplicabilidade na sociedade. Ao disponibilizar vários meios de solucionar um conflito, possibilitando o exercício da autonomia das partes através de uma decisão consensual, que tem maior probabilidade de cumprimento, com celeridade e menor custo, o Estado se aproxima de uma ordem jurídica mais justa.

Contudo, diante da dimensão social dos conflitos contemporâneos e à própria capacidade estrutural do sistema de justiça, a fim de garantir **o direito fundamental**

de acesso à justiça, no âmbito do Estado democrático de direito, é necessário buscar portas para além do Poder Judiciário, onde a função jurisdicional também pode ser exercida.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO

Como visto acima, a evolução da sociedade e sua complexidade faz surgir a cada dia novas demandas a serem solucionadas e, historicamente, os cidadãos atribuem a responsabilidade por resolver suas questões ao Estado, buscando no Poder judiciário a tutela necessária para garantia de seus direitos, entendendo uma Decisão Judicial como única forma de resposta e meio apto para se alcançar à Justiça.

Diante do excesso de Judicialização e o consequente esgotamento estrutural vividos pelo judiciário, a necessidade de uma maior abrangência da função jurisdicional guarda relação direta com uma nova concepção de acesso à justiça. Nesse contexto, a desjudicialização surge como movimento de transferência de demandas, que foge da morosidade processual, onde acesso à Justiça pode ser entendido como disponibilidade de outros meios de solução para um problema jurídico.

Desjudicializar significa possibilitar a resolução de conflitos, que dependeriam de uma intervenção judicial, por outras formas e espaços, fora do contexto do Judiciário, garantindo o direito fundamental de acesso à Justiça, com soluções eficazes e desburocratizadas, como pela mediação, conciliação, arbitragem e pelas serventias extrajudiciais.

No Brasil, o legislador apresentou discretamente elementos de desjudicialização a partir de 1973, com a Lei de Registro Públicos, seguida da Lei Federal nº 8.951/1994 que trata da consignação em pagamento extrajudicial. Contudo a Lei Federal nº 11.441 de 2007, que previu a possibilidade de que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados em cartórios extrajudiciais foi a grande propulsora do movimento de desjudicialização no país.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou importantes provimentos, que, junto ao Código de Processo Civil de 2015, colocaram em prática o fenômeno da desjudicialização, por exemplo, com a permissão de averbação da

10 paternidade ou maternidade socioafetiva no cartório de Registro Civil, a previsão extrajudicial da usucapião, da consignação em pagamento, da homologação do penhor legal, da divisão e demarcação de terras particulares, da adjudicação compulsória, entre outros.

Ainda, o fortalecimento e reestruturação das serventias extrajudiciais, com a possibilidade dos serviços notariais e registrais serem exercidos na esfera privada, com delegatários atuando mediante concurso público, ensejou a estes profissionais uma atuação independente e mais eficiente. Assim, os meios extrajudiciais de solução de conflitos são aliados e caminham juntos ao judiciário em busca da efetiva prestação de acesso à Justiça.

2.1. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos



No âmbito da Justiça Multiportas e o novo **conceito de acesso à justiça**, a desjudicialização é praticada principalmente pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O uso destes mecanismos é de grande relevância social, trazendo benefícios na promoção de uma justiça mais ágil, acessível e eficiente.

A Mediação, conciliação e arbitragem têm emergido como instrumentos centrais na desjudicialização. Esses métodos proporcionam soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e oferecendo uma abordagem mais flexível para a resolução de disputas, fora do âmbito judicial.

A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de anterior exclusividade da via judicial, como a usucapião, adjudicação compulsória, o divórcio e o inventário e partilha, beneficia diretamente uma considerável parcela da população, além do próprio judiciário, com o descongestionamento das demandas e maior eficiência no tratamento de casos específicos, que demandam a tutela judicial. As serventias extrajudiciais se prestam a resolução de demandas de modo mais econômico e satisfatório entre as partes, que consensualmente negociam e decidem sobre os fatos da vida civil, privilegiando os princípios da voluntariedade, imparcialidade e economicidade.

O cidadão têm à disposição uma imensa quantidade de Cartórios extrajudiciais, presentes em todas as regiões do país, com alcance ainda maior do que as varas de justiça. Sob a fiscalização dos Tribunais de Justiça e do CNJ, a

11
atividade notarial e registral na resolução de conflitos é dotada de fé pública, publicidade e menor custo, garantindo segurança jurídica e efetividade no **acesso à justiça**.

Por fim, resta claro o papel essencial dos meios extrajudiciais em prol da efetividade no **acesso à Justiça**, sendo necessário uma maior conscientização da população e do próprio meio jurídico sobre suas possibilidades e ganhos. Ainda, é imprescindível a busca por uma implementação sustentável, para manutenção de uma infraestrutura adequada que suporte o número de demandas e a projeção de seu crescimento.

2.2. A Lei N° 11.441 de 2007

A promulgação da Lei 11.441 de 2007 representa um grande marco da desjudicialização no âmbito do Direito das famílias e Sucessões, ao alterar dispositivos **do Código de Processo Civil**, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

A inovação legislativa garantiu a população brasileira a possibilidade de deliberar entre a via administrativa ou judicial para resolução de atos que somente poderiam ser realizados mediante tutela jurisdicional, ainda que houvesse consensualidade entre as partes.

Nessa linha, Tartuce cita que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 ? reafirmados pelo Novo CPC ? foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (TARTUCE, 2019, p.831).



Ademais, apesar de sua grande relevância em prol da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, a lei de 2007 foi sucinta, cabendo a regulamentação dos atos pelo notários à Resolução nº 35 de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como aos Códigos de normas, à doutrina e a própria jurisprudência.

2.3. Dados estatísticos da desjudicialização

12

Segundo dados apurados pela pesquisa ?Cartório em Números?, Edição 04 - 2022, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg, no ano de 2007, 36.251 inventários foram processados nas serventias extrajudiciais, com um crescimento expressivo **ao longo dos** anos, chegando ao número de 213.728 no ano de 2022, totalizando a quantia de 2 milhões de inventários extrajudiciais realizados no Brasil no período de janeiro de 2007 a novembro de 2022.

É um número expressivo de atos que estariam abarrotando ainda mais o judiciário, e na maioria dos casos, ainda em tramitação, tendo em vista o tempo médio de 10 anos na tramitação de um inventário judicial, que pode ser realizado em até 15 dias em um cartório, revelando um verdadeiro ganho social em economicidade, celeridade e efetividade.

Ao analisar os ganhos econômicos, a mesma pesquisa da Anoreg apresenta o quanto a atividade notarial, a partir da Lei 11.441/2007, gerou em termos de economia aos cofres públicos, a quantia de 5 bilhões de reais, em números apurados até o ano de 2018, com a perspectiva de economia de 6 bilhões de reais até o ano de 2022.

Assim, a busca crescente pelos procedimentos administrativos, reduz o número de demandas pela via judicial e conseqüentemente permite uma resposta mais ágil e eficaz nas duas esferas. São ganhos da desjudicialização que garantem o efetivo **acesso à justiça**.

3. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

O inventário é o ato de relacionar bens de uma pessoa falecida, para fins de partilha, e, para Da Rosa e Rodrigues:

Não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Transmite-se a herança com a morte, não sendo, porém, delimitadas as qualidade e quantidade de bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro ou meação do cônjuge sobrevivente. Para tanto, o direito prevê o procedimento de inventário e partilha disciplinados nos arts. 610 a 673, **do Código de Processo Civil**. (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.421).

Tendo em vista as particularidades procedimentais, que tornam um processo complexo, o inventário judicial é uma das ações que mais sobrecarregam o poder

13

judiciário. A litigiosidade entre as partes pode prolongar a realização da partilha por anos, refletindo em prejuízo para todos os envolvidos, seja para os herdeiros, que não conseguem usufruir de sua herança na integralidade, seja para o Estado, que tem um alto custo na operacionalização deste processos, onde a cobrança de custas é insuficiente.

A Lei 11.441, de 2007, ao alterar o artigo 982 do CPC de 1973, introduziu uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, com a possibilidade de realização do inventário pela via administrativa, ou extrajudicial. Desta forma, desde que cumpridos os requisitos, o inventário judicial deixou de ser a única forma possível, permitindo um grande desafogamento de demandas dessa especialidade, em tramitação no judiciário nacional.

A prática do inventário extrajudicial, que mediante consensualidade, permite as partes o processamento do ato diretamente nos Tabelionatos de Notas, por meio de escritura pública, representa um grande marco na desjudicialização do procedimento. Por não prescindir de intervenção **do Poder judiciário** em muitas etapas, onde a manutenção prolongada de litígios é qualificada como desfavorável, o inventário administrativo é desburocratizado, garantindo ao cidadão **acesso à justiça** com menor custo, maior celeridade e principalmente, efetividade.

Imperioso frisar a relevância social do inventário extrajudicial, visto que a possibilidade de tramitação mais célere e acessível é um grande incentivo à resolução consensual de conflitos, permitindo ao cidadão realizar a ponderação sobre as perdas e ganhos entre o litígio e a consensualidade, delegando ao judiciário apenas às questões de maior complexidade, o que definitivamente contribui para pacificação social.

Ainda, tendo sido regulamentada a possibilidade, deve haver uma preocupação no sentido de estudar o crescimento dos atos nas serventias e projetar uma ampliação sustentável, dos espaços, prestadores e unidades disponíveis às demandas extrajudiciais, em prol de evitar que a morosidade e o acesso precário à Justiça sejam também vividos no âmbito extrajudicial.

3.1. Requisitos

14

Os requisitos para o processamento do inventário de forma extrajudicial estão dispostos no artigo 610 **do Código de Processo Civil**, que possibilita a escolha dessa via, quando o de cujus não houver deixado testamento e as partes forem capazes, apenas na hipótese de haver consensualidade entre elas, não sendo necessária a homologação judicial, visto que a escritura pública de inventário é constituída como documento hábil para qualquer ato de registro, produzindo efeitos de forma imediata. Na esfera extrajudicial, não se aplicam as regras de competência do CPC, possibilitando as partes a livre escolha do cartório, que não precisa guardar relação com o local do óbito, o domicílio dos herdeiros ou o local de situação dos bens, a exceção de bens localizados fora do território nacional ou do último domicílio do de cujus no exterior, hipóteses em que não será possível o inventário por escritura pública.

Conforme o provimento nº 56/2016 do CNJ, a inexistência de testamento, como requisito de processamento, é verificada pela emissão de certidão pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, sendo este um documento indispensável para lavratura da escritura. Ainda, é possível a realização do inventário extrajudicial, caso o testamento seja judicialmente declarado inválido ou caduco.

Importante frisar que o requisitos podem variar conforme a legislação de cada estado, visto que estes podem estabelecer regras adicionais, como é o caso dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde é possível a realização do inventário extrajudicial, ainda que haja testamento válido.

A Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça apresentou outros requisitos específicos, como a obrigatoriedade da assistência por advogado, de livre escolha das partes, que deve assessorar e orientar todos os herdeiros, sendo qualificado na escritura, que também deve conter sua assinatura. Ainda, é vedado ao Tabelião fazer a indicação do patrono e o procedimento realizado com a ausência deste se torna nulo.

Por fim, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) também é requisito para finalização do procedimento extrajudicial, e deve anteceder a lavratura da escritura, sendo permitido ao inventariante proceder ao pagamento do imposto, bem como dos emolumentos do inventário, com parcela do monte-mor, conforme a Resolução nº 452 de 2022.

15

3.2. Procedimento

Cumpridos todos os requisitos normativos apresentados acima, para iniciar o procedimento extrajudicial, o artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ irá relacionar os documentos que devem ser apresentados ao Tabelião:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Destaca-se que o artigo acima apresenta um rol exemplificativo de documentos e o oficial de notas tem prerrogativa para exigir outros tantos que se façam necessários para lavrar o ato, onde constará de forma expressa, a descrição de todos os documentos apresentados, bem como a localização de seu arquivo no Cartório.

Assim como no procedimento judicial, é necessário a figura do inventariante, que irá administrar os bens, representando o espólio provisoriamente. A nomeação do inventariante, mediante escolha dos herdeiros, pode acontecer na escritura de inventário, ou ainda, em escritura própria de nomeação de inventariante, quando necessário levantamento de documento e informações, como saldos bancários.

A inventariança ainda pode ser compartilhada, e segundo Cassettari:



Não há problema algum de se nomear duas ou mais pessoas com esses poderes de inventariante, para que uma possa agir na falta do outro (solidariamente), conjuntamente, ou numa ordem sucessiva, tudo a depender do que todos decidirem, já que o ato é consensual. (Christiano Cassettari, 2022, p.5)

16

Os impostos de transmissão causa mortis também devem recolhidos e sua apuração se dá em processo administrativo próprio que tramita junto às secretarias da fazenda estaduais. Ainda, os impostos de transmissão relativos aos bens imóveis, devem ser recolhidos no local de situação destes, devendo a sua quitação ser confirmada pelo oficial de notas, que fará constar na escritura de inventário.

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (art. 21 da Resolução 35 do CNJ).

Assim, tendo apresentado todos os documentos e certidões necessárias, além do pagamento dos impostos e emolumentos, o Tabelionato de Notas irá lavrar escritura pública de inventário, encerrando em dias um ato que poderia tramitar por anos na esfera judicial.

A evolução tecnológica ainda permitiu uma maior celeridade na lavratura dos atos que podem acontecer de forma eletrônica, com a plataforma nacional e-notariado, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil, que disponibiliza às partes um certificado digital notariado gratuito, dotado de segurança jurídica, fomentado ainda mais os avanços da desjudicialização.

4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ

A Lei nº 11.441/2007 viabilizou a realização inventário e partilha por escritura pública, desde que não exista testamento válido, e na condição de que todos os interessados sejam concordes e capazes.

A preocupação do legislador em preservar os interesses dos incapazes é compreensível, contudo, a forma legal imposta pelo artigo 610 do CPC, que elege a via judicial como exclusiva, não atinge a finalidade da norma, visto que a morosidade e a burocracia do processo judicial não estão alinhados com os princípios constitucionais e a defesa dos direitos sociais do incapaz.

17

Com isso, se faz necessário a relativização da norma, dando uma interpretação coerente ao sentimento protetivo do legislador, visto que eventual partilha de bens que atribui a fração legal para cada sucessor, por exemplo, não representa prejuízo ao incapaz, ao contrário, o beneficia, com a concretização de seus direitos de forma mais célere.

Abraçando a tendência da desjudicialização, a jurisprudência avança com novos precedentes, em prol da desobrigação da via judicial para tramitação do inventário e partilha com interesse de incapaz, como é o caso da decisão proferida



no estado de São Paulo, onde o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, autorizou o processamento de inventário extrajudicial como segue:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli.

O papel do serviço notarial e registral é de suma importância nesse procedimento e é importante ressaltar que o tabelião de notas é profissional dotado de fé pública, bacharel em Direito, portanto, com conhecimento jurídico necessário, submetido a seleção pública, que goza de independência no exercício de suas atribuições, em prol de garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos seus atos, razão pela qual é capacitado para realizar inventários extrajudiciais quando houver incapazes, sem prejudicar seus interesses, tutelados pelo Estado.

4.1. Princípio do melhor interesse do incapaz

O artigo 1º do Código civil de 2002 declara que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, contudo, a possibilidade de exercê-los pessoalmente é restrita quando presente a incapacidade civil, sendo esta absoluta para os menores de 16 anos e relativa, aos sujeitos elencados no artigo 4º do Código Civil, como segue:

18

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

O Princípio do melhor interesse do incapaz não está disposto em uma norma de forma expressa mas pode ser verificado, implicitamente, pela interpretação hermenêutica da previsão Constitucional de defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, disposta no artigo 227, como segue:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Notoriamente a Lei nº 11.441/2007 é um grande instrumento de



desjudicialização ao permitir a prática do inventário extrajudicial, contudo, a intenção do legislador de proteger o interessado ou herdeiro incapaz, impondo a via judicial, se mostrou equivocada e ineficiente, visto que esta é a via mais prejudicial ao vulnerável, que ao demandar seu quinhão hereditário, precisa esperar por anos, diante da morosidade vivenciada no judiciário.

Vale salientar que, com a realização da partilha na forma ideal, em partes iguais, é evidente que não há prejuízo para os incapazes, sendo claramente danosa a imposição da via judicial como único meio de realizar o inventário. Assim, a aplicação do artigo 610 do CPC deve ser revista sob a perspectiva da pretensão de proteção do legislador, que é melhor desempenhada na esfera extrajudicial, com maior celeridade e menos burocracia.

A função de proteção de interesses dos menores e incapazes pertence a Ministério Público, que deve acompanhar o procedimento de inventário seja na via judicial ou na extrajudicial, quando poderia inclusive, requerer seja levado ao judiciário, o ato administrativo que venha a prejudicar interesse do herdeiro ou interessado incapaz.

19

Nesse mesmo sentido, se posicionam Da Rosa e Rodrigues:

Dessa forma, mantida a concordância entre todos os herdeiros, promovida a divisão dos quinhões hereditários **de acordo com** o preceito legal e seguidos os demais requisitos previstos no **Código de Processo Civil**, a celebração de inventário extrajudicial não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz. Pelo contrário, todos os interessados se beneficiam com a celeridade, ao poderem optar pela modalidade desjudicializada de inventário e partilha (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.481).

4.2. Disposições normativas

Diante da real necessidade de preservação do melhor interesse, garantindo celeridade, alguns estados estão regulamentando normas que possibilitem a tramitação do inventário extrajudicial com herdeiro menor/incapaz, a exemplo do **Rio de Janeiro**, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre e Maranhão, porém de forma autônoma, sem uma uniformização nacional.

Recentemente, o Estado da Bahia também regulamentou a possibilidade através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, publicado em setembro de 2023, que instituiu o novo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado, onde:

Art. 224. É possível o inventário e partilha causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.

No âmbito legislativo, existem alguns projetos de lei em tramitação tratando sobre o tema, com destaque ao PL 606/2022 e seus apensos, PL 196/2023 e PL 1836/2023, que pretendem alterar o artigo 610 **do Código de Processo Civil** e o artigo 3º do Código Civil para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo

em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz.

Ao analisar a proposta legislativa PL 217/2018 do Senado, arquivada no ano de 2022, mas que contém a mesma matéria das propostas atuais, em tramitação, Tartuce anota dois importantes parágrafos que seriam adicionados ao artigo 610 do **Código de Processo Civil**, como segue:

20

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação do Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015 (TARTUCE, 2018).

Como resultado prático de uma possível aprovação dessas proposições, Tartuce dirá que:

Sem dúvidas, são propostas que alteram as estruturas de procedimentos consolidados, mas que ficam para o debate e para a reflexão pela comunidade jurídica. Entendo que as sugestões legislativas facilitam e agilizam o tráfego jurídico, além de terem a grande vantagem de desafogarem o Judiciário e reduzirem a burocracia, atribuindo aos Cartórios funções que eles podem desempenhar muito bem, cumprindo a sua verdadeira função social (TARTUCE, 2018).

Por fim, a existência de várias normas estaduais regulamentando o tema, decisões judiciais favoráveis e, ainda, alguns projetos de lei em tramitação, indica ainda mais a necessidade de uma norma expressa, que funcione no âmbito nacional, autorizando, regulamentando e procedimentalizando a prática do inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Com esse objetivo, o IBDFAM enviou ao CNJ o pedido de providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, ampliando o entendimento sobre o artigo 610 do CPC, para autorizar de forma expressa, em todo o país, a realização extrajudicial de divórcio, dissoluções conjugais e inventários, ainda que haja herdeiros menores e incapazes, ou testamento, desde que em consenso. A padronização nacional irá proporcionar segurança jurídica aos serviços prestados pelos notários.

4.3. Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial

A Constituição Federal, em seu artigo 127, apresenta o Ministério Público como ?instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis?. No âmbito do Processo civil, a necessidade de

21
atuação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, é relacionada no artigo 178 do **Código de Processo Civil**, como segue:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias,

intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I - interesse público ou social;
- II - interesse de incapaz;
- III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O artigo 610 do CPC lecionará sobre a necessidade de inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, justamente para que a tutela de interesses dos mais vulneráveis seja procedida pelo Ministério Público, no âmbito do processo judicial. Contudo, tal restrição é vista como um obstáculo à eficiência e celeridade necessária para o enfrentamento das demandas contemporâneas, e vem sendo superada, na medida em que várias decisões judiciais e normas tem sido criadas no sentido de permitir a conciliação da necessidade de tutela jurídica e a eficiência dos procedimentos extrajudiciais.

O trabalho essencial do Ministério Público junto aos procedimentos extrajudiciais se destaca pela manutenção da proteção de interesses dos incapazes, numa modalidade de inventário menos burocrática, mais célere, onde o vulnerável vai poder receber e usufruir do patrimônio que lhe compete por direito, sem ter de esperar anos por acesso aos seus direitos patrimoniais, o que representa um grande avanço na promoção da justiça e equidade.

Assim, a atuação do Ministério Público deve ir além do contexto judicial tradicional, expandindo-se para a esfera extrajudicial, onde pode assegurar que os atos praticados estejam em conformidade com as normas legais, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenhando seu papel de tutela pelos melhores interesses dos incapazes envolvidos, contribuindo para seu efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, à Justiça.

5. CONCLUSÃO

22

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ampliação de direitos e a evolução social, o ajuizamento de ações cresceu de forma não prevista. A cultura da litigiosidade causou um entrave nos andamentos de processos que passaram a ter a morosidade como realidade habitual, causadora de prejuízos sociais, econômicos, psicológicos e emocionais para todos os envolvidos, derivando em um acesso precário e limitado à Justiça.

A desjudicialização se estabelece como ferramenta essencial, dispondo à sociedade meios adequados de resolução de conflitos, com garantias de celeridade, menor custo, desburocratização, eficácia e conseqüentemente, efetivo **acesso à Justiça**, que deixa de se limitar ao direito de ajuizar uma ação, para uma solução justa e efetiva, através de suas múltiplas portas de acesso.

Através da Lei 11. 441, de 2007, a prática do inventário administrativo, passou a ser viável e, em teoria, desde que não houvesse testamento válido e todos fossem capazes e concordes. Na prática, as decisões caminham para uma ampliação da autonomia das partes, relativizando as restrições da lei quanto a existência de



testamento válido e incapacidade legal.

A possibilidade de realização extrajudicial de inventário, tendo interesse de menor/ incapaz atende não só ao princípio do melhor interesse do incapaz, por meio de um processo mais célere, econômico e efetivo, mas também concretiza a desobstrução **do poder judiciário**, viabilizando a melhora da prestação jurisdicional nos casos em que se faz necessário a atuação de autoridade judicial.

As soluções para o tema aqui estudado devem ser largamente discutidas, reunindo todas as áreas, profissionais e interessados. O papel de Institutos como o IBFAM e o próprio CNJ é muito importante e necessário, no sentido da apuração de estatísticas junto as decisões judiciais, os entendimentos dos órgãos superiores, a doutrina, e o sentimento da própria população, conciliando o aparato legal existente com a possibilidade de uma normativa federal que autorize de forma expressa o inventário extrajudicial tendo interesse de menor e/ou incapaz.

As disposições legais existentes, tonificam a mudança de paradigma com fito de consolidar uma maior atuação das serventias extrajudiciais, com segurança jurídica, garantindo a preservação do melhor interesse incapaz, no mesmo patamar garantístico vivenciado no processo judicial, sendo imprescindível uma ampla divulgação e conscientização da população sobre suas novas possibilidades. Assim, 23

se faz necessário um grande empenho do Estado democrático de Direito em prol de implantar tantos outros instrumentos que venham a fomentar a desjudicialização, ampliando a garantia dos direitos sociais e **o acesso à Justiça**.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. Cartórios em números. 2022. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Car%C3%A7os-em-Nu%C3%A9meros-Edi%C3%A7%C3%A3o-2022.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos. IBDFAM, 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM+envia+ao+CNJ+pedido+de+provid%C3%Aancias+para+autorizar+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e++testamentos>>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023. Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/wp-content/uploads/2023/09/DJE-ADM-3411.pmd_.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 606/2022. Altera a redação do artigo 610 da **Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil**, para dispor sobre inventário extrajudicial; Relator: Dep. Célio Silveira. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 196/2023. Altera a Lei 13.105,



de 2015 (**Código de Processo Civil**) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz; Relator: Dep. Kim Kataguri. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1836/2023. Altera a **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona; Relator: Dep. Dayany do Capitão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355906>>. Acesso em: 08 out. 2023.

24

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023: ano base 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35 de 24 de julho de 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do **Código de Processo Civil** sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,em%20pagamento%20e%20de%20usucapi%C3%A3o.>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da **Lei nº**



5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

25

BRASIL. Tribunal de Justiça **de São Paulo**. Alvará Judicial nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. Julgado em 06/12/2021.

JUSBRASIL. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema **de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino Da; RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. Inventário e Partilha - Teoria e Prática. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2018.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>>. Acesso em: 08 out. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm (76818 termos)

Termos comuns: 370

Similaridade: 0,44%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm (76818 termos)

=====

O CAMINHO DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO FAVORÁVEL AO ACESSO À JUSTIÇA: O inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Carine de Oliveira Teles Santos 1

Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO: O presente artigo examina o contexto atual de esgotamento e excesso de processos em tramitação no judiciário brasileiro, apresentando um novo entendimento sobre o princípio constitucional do acesso à Justiça, como acesso a uma ordem jurídica justa, evitando a morosidade judicial através **do sistema de** Justiça Multiportas e a disponibilização de meios adequados para resolução de conflitos. Apresenta a desjudicialização como uma das portas de acesso à justiça que permite de modo eficaz e desburocratizado, uma maior celeridade e menor custo **na resolução de** demandas de jurisdição voluntária, mediante consensualidade, junto às serventias extrajudiciais. Anota a promulgação **da Lei nº 11.441 de 2007**, que possibilita o processamento de dissoluções conjugais, inventário e partilhas **por escritura pública**, como um grande marco da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, relacionando o aparato normativo e jurisprudencial que sobreveio a Lei, demonstrando **a necessidade de** uma nova intelecção da norma para somar sua aplicação **na hipótese de** haver testamento e interesse de incapaz. O enfoque principal é demonstrar a importância de desjudicializar as demandas de **inventário e partilha, ainda que** haja interesse de menor/incapaz, usando a via extrajudicial, como forma de defender o seu melhor interesse e permitir acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Interesse de incapaz.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientadora: Doutora em Direito Publico pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela

UCSAL Especialista em Direito Processual Civil e Civil pela UFBA; Pós- graduada em Direito Canônico; Pós-

Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso O JUIZ E

AATIVIDADE JUDICANTE na ENFAM



2ABSTRACT: This article examines the current context of exhaustion and excess of processes in progress in the Brazilian judiciary, presenting a new understanding of the constitutional principle of access to Justice, such as access to a fair legal order, avoiding judicial delays through the Multiport Justice system. and the provision of adequate means for resolving conflicts. It presents dejudicialization as one of the gateways to justice that allows, in an effective and unbureaucratic way, greater speed and lower costs in resolving demands of voluntary jurisdiction, through consensuality, together with extrajudicial services. Notes the promulgation of Law No. 11,441 of 2007, which allows the processing of marital dissolutions, inventory and sharing by public deed, as a major milestone in the dejudicialization within the scope of families and successions, relating the normative and jurisprudential apparatus that supervened the Law, demonstrating the need for a new understanding of the norm to add its application in the event of a will and interest of an incapacitated person. The main focus is demonstrate the importance of dejudicializing inventory and sharing demands, even if there is an interest of a minor/incapacitated person, using the extrajudicial route, as a way of defending their best interests and allowing effective access to Justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door Justice. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Interest of incapable.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. ACESSO À JUSTIÇA 1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional 1.2 Justiça Multiportas 1.3 Métodos consensuais de solução de conflitos 2 DESJUDICIALIZAÇÃO 2.1 Meios extrajudiciais de resolução de conflitos 2.2 A Lei Nº 11.441 de 2007. 2.3 Dados estatísticos das desjudicialização 3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL 3.1 Requisitos 3.2 Procedimento 4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ 4.1 Princípio do melhor interesse do incapaz 4.2 Disposições normativas 4.3 Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

3Nos últimos anos, seguintes a Constituição brasileira de 1988, o congestionamento de processos e a morosidade judicial têm sido desafios persistentes, comprometendo o efetivo acesso à Justiça. Este artigo propõe uma nova abordagem do princípio constitucional do acesso à Justiça, destacando-o não apenas como a simples capacidade de acionar o Poder Judiciário, mas sim como a busca por uma ordem jurídica justa e eficaz. No espírito desse novo entendimento encontra-se o sistema de Justiça Multiportas, que visa desafogar o judiciário, facultando o uso de meios adequados para a resolução consensual de conflitos. O foco principal desta análise recai sobre a desjudicialização, uma das portas de acesso à Justiça que se revela especialmente eficaz e desburocratizada. Especificamente, fora examinada a desjudicialização no âmbito do direito sucessório, nas demandas de inventário e partilha, área tradicionalmente marcada por procedimentos demorados e de custos elevados. Apresentado como destaque a promulgação da Lei nº 11.441 de 2007 como um marco significativo nesse contexto, permitindo o processamento de dissoluções conjugais, inventários e partilhas por



meio de escritura pública.

Ao verificar o aparato normativo e jurisprudencial que sucedeu essa legislação pioneira, este artigo demonstra a **necessidade de** uma nova inteligência da norma, especialmente quando testamentos e interesses de incapazes estão envolvidos, visto **que a lei** como posta não protege, efetivamente, os interesses destes.

Em particular, a atenção é direcionada para a importância de desjudicializar demandas de **inventário e partilha**, mesmo quando há interesses de menores ou incapazes. **A utilização da** via extrajudicial surge como uma estratégia fundamental para salvaguardar não apenas a celeridade e a economicidade do processo, mas também para assegurar o melhor interesse das partes vulneráveis envolvidas. Este artigo busca, assim, contribuir para o debate sobre a desjudicialização como um instrumento vital na promoção do acesso efetivo à Justiça, especialmente nas relações sucessórias, presente o interesse de incapazes.

Para fundamentação deste trabalho, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica e documental, usando elementos como periódicos, livros, artigos científicos, dados estatísticos, teses e decisões judiciais, dos principais doutrinadores, da jurisprudência brasileira e dos órgãos **auxiliares da justiça**.

41. ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente o acesso à Justiça **se confunde com o** estrito acesso ao Poder Judiciário, sendo inclusive um Princípio Constitucional, da Inafastabilidade da Jurisdição **ou Direito de Ação**, **disposto no artigo 5º**, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde **a lei não** excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito?.

Assim, formalmente, o poder estatal é responsável por dirimir conflitos, garantindo ao cidadão, sem distinção, **que vier a sofrer** lesão ou ameaça **de um direito**, mecanismos resolutivos, ou ainda, assegurar **seu direito de** ampla defesa e contraditório, em prol de permitir **a todos o** acesso à Justiça, sendo este um dos pilares significativos do Estado Democrático de Direito.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, sejam eles econômicos, sociais ou culturais. O desenvolvimento social no Brasil, gerou ao longo dos anos um quadro complexo de excesso na Judicialização de demandas, resultando na sobrecarga do judiciário, que compromete a celeridade, a eficiência e o próprio acesso à Justiça.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), se debruçaram sobre o assunto, resultando na obra *‘Acesso à justiça’*, onde analisam o tema e as proposições **de reforma do** sistema judiciário ao longo dos anos através das *‘ondas de acesso à justiça’*, com propostas de soluções para os referidos obstáculos. Ao tratar sobre a última *‘onda’* de reforma e sua abrangência, os autores dirão que:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa *‘terceira onda’* de reforma inclui a advocacia, **judicial ou extrajudicial**, seja **por meio de** advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.



(CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 25).

Assim, resta claro que o acesso à Justiça é um direito fundamental basilar, responsável por garantir outros tantos direitos constitucionais, contudo é preciso superar as dificuldades, entender que diante da sobrecarga do sistema tradicional de justiça, e conseqüente ineficiência, se faz necessário a ampliação do conceito de acesso à Justiça para incluir novos meios de solução de conflitos, que possam em conjunto proporcionar celeridade e segurança jurídica, garantindo acesso à ordem jurídica justa.

A salvaguarda de direitos pela via jurisdicional é garantia constitucional, contudo, muitas vezes se obtêm uma sentença, **mas não a** resolução efetiva da lide, o que faz muitos retornarem ao judiciário, buscando a satisfação que a heterocomposição **não é capaz de** garantir. Assim, a litigiosidade é geradora de grande prejuízo social, que busca equivocadamente acesso à justiça por meios ineficazes.

1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional

A Constituição de 1988, considerada como cidadã, ampliou muitos direitos sociais, proporcionando aos cidadãos direitos fundamentais, no âmbito formal, que necessitam de mecanismos para garantir sua efetividade. Os novos Direitos surgiram no contexto tradicional do judiciário que não conseguiu absorver as inúmeras demandas com celeridade, em respeito ao Princípio da duração razoável do processo.

O número crescente de ações judiciais, **incompatível com a** estrutura física e a própria quantidade de servidores do judiciário tem gerado prejuízo à população brasileira que sofre com a morosidade ou a própria ausência na obtenção de tutela jurisdicional. Apesar dos esforços para melhoria do sistema jurídico, seja pela criação de novas normas e procedimentos ou pela implementação de instrumentos tecnológicos processuais, ainda há muito o que fazer diante do cenário de sobrecarga, conforme evidenciam os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Em seu programa Justiça em números, no painel de estatísticas do Poder Judiciário, o CNJ relatou a quantia de 82.574.093 de processos aguardando julgamento, até 31/07/2023. Destes, 19.969.294 foram ajuizados nos sete meses iniciais de 2023. Apesar do aumento **no número de** processos julgados por ano, 23.965.500 em 2020, 26.184.789 em 2021, 29.166.090 em 2022 e 18.152.368 até julho de 2023, devido a vários fatores como implantação do processo eletrônico, inteligência artificial e até mesmo a contratação de novos servidores, o estoque de processos pendentes de julgamento é desproporcional a capacidade do sistema. 60 percentual de casos que continuam pendentes de solução, **em relação aos** que tiveram o trâmite finalizado **durante o ano** de 2023, revela uma taxa de congestionamento de 71,40%, que somada a perspectiva de novas ações a serem ajuizadas revelam um cenário preocupante, onde claramente o judiciário não tem como proporcionar uma tutela judicial nos termos garantidos pela Constituição. À Judicialização excessiva está enraizada na cultura popular, que entende como natural delegar ao juízo à resolução de seus conflitos. Para além do tutelado,

os profissionais envolvidos no processo também são protagonistas no contexto de excesso da Judicialização, com destaque a própria advocacia e as instituições de ensino jurídico que ainda tendem a formar profissionais litigantes, que desconhecem ou optam por não buscar outros métodos para resolução de conflitos, o que torna o Poder Judiciário lento e ineficaz.

1.2. Justiça Multiportas

Originalmente, o modelo de Tribunal Multiportas é apresentado pelo professor da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em uma conferência no ano 1976, que discutia os problemas da administração de Justiça dos Estados Unidos. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ?med-arb? (combinação de mediação e arbitragem). (SANDER; Frank, 2012, p. 32). No modelo apresentado por Sander, especialistas deveriam ser treinados para analisar os conflitos apresentados pela população e encaminhar para a via adequada de solução.

Em diálogo com Sander, ao analisar o Tribunal Multiportas e suas possibilidades, a professora Mariana Crespo entendeu como uma possibilidade de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos. (CRESPO; Frank, 2012, p. 32).

No Brasil, o modelo tem como semente de desenvolvimento a Lei de Arbitragem de 1996, e começa a ser implementado a partir da Resolução nº 125 de 29/11/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, seguidos da Lei de Mediação e o próprio Código de Processo Civil de 2015, onde disposto que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos? (BRASIL, 2015).

A evolução legislativa responsiva às demandas sociais por uma ordem jurídica justa, representam um novo conceito de acesso à justiça, onde o processo judicial é o último caminho na solução de conflitos. Na Justiça Multiportas, como denominada no Brasil, é oferecido às partes envolvidas em um conflito, opções resolutivas referidas como ?portas? de acesso à Justiça, inexistindo hierarquia entre estas, objetivando a solução de suas demandas de forma autocompositiva, com maior celeridade e menos custos, tendo como foco o direito à resolução do conflito, de modo democrático, que não deve ter o tradicional espaço do judiciário como único caminho. Compreendendo as novas formas de acesso à Justiça, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dirão que:

Embora tenham nascido como meios alternativos de solução de litígios o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez com que se reconhecesse a necessidade de alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a



métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia **de que o** sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (multi-door dispute resolution), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p.158)

1.3. Métodos consensuais de solução de conflitos

Diante da constante transformação e evolução da sociedade, cabe ao Direito estar **em consonância com** suas demandas. Assim, é chegado **o momento em que a** cultura do litígio deve **ser substituída pela** cultura da pacificação e, nesse contexto, a inserção do métodos consensuais de solução de conflitos é entendida como política pública, em prol do necessário equilíbrio e harmonia social, sendo o poder estatal o principal garantidor de sua efetivação.

No Brasil, a nova postura do Estado enquanto ente pacificador é inaugurada com a Carta Magna de 88, que para além de garantir novos direitos, também **estimula a redução da** cultura da litigância. Em seguida, a instituição dos Juizados Especiais, **com a Lei nº 9.099/95**, marcada pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, traz uma nova configuração da ação judicial, onde a tentativa inicial de conciliação passa a **ser obrigatória**.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é um grande marco regulatório na implementação dos métodos consensuais, instituindo a **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses?**, que asseguram à população, orientação sobre **o direito à** solução de seus conflitos através de mecanismos adequados à sua singularidade, com foco nos chamados meios consensuais, que incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Com isso, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ? NUPEMECs, que funcionam dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Seguindo a tendência da pacificação e da prática conciliativa, ao aprovar o Novo **Código de Processo Civil** do Brasil, o legislador elevou à aplicação dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ao protagonismo necessário, destinando vários de seus dispositivos à sua aplicação, com destaque ao texto do art.3º, §3º, onde resta claro sua premissa:

Art.3º, §3º - A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros **do Ministério Público**, inclusive **no curso do** processo judicial.

Além do novo CPC, **a Lei de** mediação também foi instrumento importante para o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, que cada vez mais ganham relevância e aplicabilidade na sociedade. Ao disponibilizar vários meios de solucionar um conflito, possibilitando **o exercício da** autonomia das partes através de uma decisão consensual, que tem maior probabilidade de cumprimento, com celeridade e menor custo, o Estado se aproxima de uma ordem jurídica mais justa.

Contudo, diante da dimensão social dos conflitos contemporâneos e à própria capacidade estrutural **do sistema de** justiça, **a fim de** garantir o direito fundamental

de acesso à justiça, no âmbito do Estado democrático de direito, é necessário buscar portas para além do Poder Judiciário, onde a função jurisdicional **também pode ser** exercida.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO

Como visto acima, a evolução **da sociedade e** sua complexidade faz surgir a cada dia novas demandas a serem solucionadas e, historicamente, os cidadãos atribuem a responsabilidade por resolver suas questões ao Estado, buscando no Poder judiciário a tutela necessária **para garantia de** seus direitos, entendendo uma Decisão Judicial como única forma de resposta e meio apto para se alcançar à Justiça.

Diante do excesso de Judicialização e o consequente esgotamento estrutural vividos pelo judiciário, **a necessidade de** uma maior abrangência da função jurisdicional guarda relação direta com uma nova concepção de acesso à justiça. Nesse contexto, a desjudicialização surge como movimento de transferência de demandas, que foge da morosidade processual, onde acesso à Justiça pode ser entendido como disponibilidade de **outros meios de** solução para um problema jurídico.

Desjudicializar significa possibilitar a resolução de conflitos, que dependeriam de uma intervenção judicial, por outras formas e espaços, fora do contexto do Judiciário, garantindo o direito fundamental de acesso à Justiça, com soluções eficazes e desburocratizadas, como pela mediação, conciliação, arbitragem e pelas serventias extrajudiciais.

No Brasil, o legislador apresentou discretamente elementos de desjudicialização **a partir de** 1973, **com a Lei de** Registro Públicos, seguida da Lei Federal nº 8.951/1994 que trata da **consignação em pagamento** extrajudicial. Contudo a Lei Federal nº 11.441 de 2007, que previu **a possibilidade de** que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados em cartórios extrajudiciais foi a grande propulsora do movimento de desjudicialização no país.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou importantes provimentos, que, junto ao **Código de Processo Civil** de 2015, colocaram em prática o fenômeno da desjudicialização, por exemplo, com a permissão de averbação da

10 paternidade ou maternidade socioafetiva **no cartório de Registro** Civil, a previsão extrajudicial da usucapião, da **consignação em pagamento, da** homologação **do penhor legal,** da divisão e demarcação de terras particulares, da adjudicação compulsória, entre outros.

Ainda, o fortalecimento e reestruturação das serventias extrajudiciais, com a possibilidade dos serviços notariais e registrais serem exercidos na esfera privada, com delegatários atuando mediante concurso público, ensejou a estes profissionais uma atuação independente e mais eficiente. Assim, os meios extrajudiciais de solução de conflitos são aliados e caminham juntos ao judiciário em busca da efetiva prestação de acesso à Justiça.

2.1. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos



No âmbito da Justiça Multiportas e o novo conceito de acesso à justiça, a desjudicialização é praticada principalmente pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O uso destes mecanismos é de grande relevância social, trazendo benefícios na promoção de uma justiça mais ágil, acessível e eficiente.

A Mediação, conciliação e arbitragem têm emergido como instrumentos centrais na desjudicialização. Esses métodos proporcionam soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e oferecendo uma abordagem mais flexível para a resolução de disputas, fora do âmbito judicial.

A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de anterior exclusividade da via judicial, como a usucapião, adjudicação compulsória, o divórcio e o inventário e partilha, beneficia diretamente uma considerável parcela da população, além do próprio judiciário, com o descongestionamento das demandas e maior eficiência no tratamento de casos específicos, que demandam a tutela judicial. As serventias extrajudiciais se prestam a resolução de demandas de modo mais econômico e satisfatório entre as partes, que consensualmente negociam e decidem sobre os fatos da vida civil, privilegiando os princípios da voluntariedade, imparcialidade e economicidade.

O cidadão têm à disposição uma imensa quantidade de Cartórios extrajudiciais, presentes em todas as regiões do país, com alcance ainda maior do que as varas de justiça. Sob a fiscalização dos Tribunais de Justiça e do CNJ, a

11
atividade notarial e registral na resolução de conflitos é dotada de fé pública, publicidade e menor custo, garantindo segurança jurídica e efetividade no acesso à justiça.

Por fim, resta claro o papel essencial dos meios extrajudiciais em prol da efetividade no acesso à Justiça, sendo necessário uma maior conscientização da população e do próprio meio jurídico sobre suas possibilidades e ganhos. Ainda, é imprescindível a busca por uma implementação sustentável, para manutenção de uma infraestrutura adequada que suporte o número de demandas e a projeção de seu crescimento.

2.2. A Lei N° 11.441 de 2007

A promulgação da Lei 11.441 de 2007 representa um grande marco da desjudicialização no âmbito do Direito das famílias e Sucessões, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

A inovação legislativa garantiu a população brasileira a possibilidade de deliberar entre a via administrativa ou judicial para resolução de atos que somente poderiam ser realizados mediante tutela jurisdicional, ainda que houvesse consensualidade entre as partes.

Nessa linha, Tartuce cita que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 ? reafirmados pelo Novo CPC ? foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (TARTUCE, 2019, p.831).



Ademais, apesar de sua grande relevância em prol da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, **a lei de 2007** foi sucinta, cabendo a regulamentação dos atos pelo notários à Resolução nº 35 de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **bem como aos** Códigos de normas, à doutrina e a própria jurisprudência.

2.3. Dados estatísticos da desjudicialização

12

Segundo dados apurados pela pesquisa ?Cartório em Números?, Edição 04 - 2022, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg, no ano de 2007, 36.251 inventários foram processados nas serventias extrajudiciais, com um crescimento expressivo ao longo dos anos, chegando ao número de 213.728 no ano de 2022, totalizando a quantia de 2 milhões de inventários extrajudiciais realizados no Brasil no período **de janeiro de 2007 a novembro de 2022**.

É um número expressivo de atos que estariam abarrotando ainda mais o judiciário, e na maioria dos casos, ainda em tramitação, **tendo em vista** o tempo médio de 10 anos na tramitação de um inventário judicial, **que pode ser** realizado em até 15 dias em um cartório, revelando um verdadeiro ganho social em economicidade, celeridade e efetividade.

Ao analisar os ganhos econômicos, a mesma pesquisa da Anoreg apresenta o quanto a atividade notarial, **a partir da** Lei 11.441/2007, gerou em termos de economia aos cofres públicos, a quantia de 5 bilhões de reais, em números apurados até o ano de 2018, com a perspectiva de economia de 6 bilhões de reais até o ano de 2022.

Assim, a busca crescente pelos procedimentos administrativos, reduz **o número de** demandas pela via judicial e conseqüentemente permite uma resposta mais ágil e eficaz nas duas esferas. São ganhos da desjudicialização que garantem o efetivo acesso à justiça.

3. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

O inventário é **o ato de** relacionar bens **de uma pessoa** falecida, **para fins de** partilha, e, para Da Rosa e Rodrigues:

Não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Transmite-se a herança **com a morte**, não sendo, porém, delimitadas as **qualidade e quantidade** de bens que irão compor **o quinhão de cada herdeiro** ou **meação do cônjuge sobrevivente**. Para tanto, o direito prevê o procedimento de **inventário e partilha** disciplinados **nos arts. 610 a 673, do Código de Processo Civil**. (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.421).

Tendo em vista as particularidades procedimentais, que tornam um processo complexo, o inventário judicial é uma **das ações que** mais sobrecarregam o poder

13

judiciário. A litigiosidade **entre as partes** pode prolongar a realização da partilha por anos, refletindo em prejuízo **para todos os** envolvidos, seja para **os herdeiros, que** não conseguem usufruir de sua herança na integralidade, seja para o Estado, que tem um alto custo na operacionalização deste processos, onde a cobrança de custas é insuficiente.



A Lei 11.441, de 2007, ao alterar o artigo 982 do CPC de 1973, introduziu uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, com a possibilidade de realização do inventário pela via administrativa, ou extrajudicial. Desta forma, desde que cumpridos os requisitos, o inventário judicial deixou de ser a única forma possível, permitindo um grande desafogamento de demandas dessa especialidade, em tramitação no judiciário nacional.

A prática do inventário extrajudicial, que mediante consensualidade, permite as partes o processamento do ato diretamente nos Tabelionatos de Notas, por meio de escritura pública, representa um grande marco na desjudicialização do procedimento. Por não prescindir de intervenção do Poder judiciário em muitas etapas, onde a manutenção prolongada de litígios é qualificada como desfavorável, o inventário administrativo é desburocratizado, garantindo ao cidadão acesso à justiça com menor custo, maior celeridade e principalmente, efetividade.

Imperioso frisar a relevância social do inventário extrajudicial, visto que a possibilidade de tramitação mais célere e acessível é um grande incentivo à resolução consensual de conflitos, permitindo ao cidadão realizar a ponderação sobre as perdas e ganhos entre o litígio e a consensualidade, delegando ao judiciário apenas às questões de maior complexidade, o que definitivamente contribui para pacificação social.

Ainda, tendo sido regulamentada a possibilidade, deve haver uma preocupação no sentido de estudar o crescimento dos atos nas serventias e projetar uma ampliação sustentável, dos espaços, prestadores e unidades disponíveis às demandas extrajudiciais, em prol de evitar que a morosidade e o acesso precário à Justiça sejam também vividos no âmbito extrajudicial.

3.1. Requisitos

14

Os requisitos para o processamento do inventário de forma extrajudicial estão dispostos no artigo 610 do Código de Processo Civil, que possibilita a escolha dessa via, quando o de cujus não houver deixado testamento e as partes forem capazes, apenas na hipótese de haver consensualidade entre elas, não sendo necessária a homologação judicial, visto que a escritura pública de inventário é constituída como documento hábil para qualquer ato de registro, produzindo efeitos de forma imediata. Na esfera extrajudicial, não se aplicam as regras de competência do CPC, possibilitando as partes a livre escolha do cartório, que não precisa guardar relação com o local do óbito, o domicílio dos herdeiros ou o local de situação dos bens, a exceção de bens localizados fora do território nacional ou do último domicílio do de cujus no exterior, hipóteses em que não será possível o inventário por escritura pública.

Conforme o provimento nº 56/2016 do CNJ, a inexistência de testamento, como requisito de processamento, é verificada pela emissão de certidão pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, sendo este um documento indispensável para lavratura da escritura. Ainda, é possível a realização do inventário extrajudicial, caso o testamento seja judicialmente declarado inválido ou caduco.



Importante frisar que o requisitos podem variar conforme a legislação de cada estado, visto que estes podem estabelecer regras adicionais, como é o caso dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde é possível a realização do inventário extrajudicial, ainda que haja testamento válido.

A Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça apresentou outros requisitos específicos, como a obrigatoriedade da assistência por advogado, de livre escolha das partes, que deve assessorar e orientar todos os herdeiros, sendo qualificado na escritura, que também deve conter sua assinatura. Ainda, é vedado ao Tabelião fazer a indicação do patrono e o procedimento realizado com a ausência deste se torna nulo.

Por fim, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) também é requisito para finalização do procedimento extrajudicial, e deve anteceder a lavratura da escritura, sendo permitido ao inventariante proceder ao pagamento do imposto, bem como dos emolumentos do inventário, com parcela do monte-mor, conforme a Resolução nº 452 de 2022.

15

3.2. Procedimento

Cumpridos todos os requisitos normativos apresentados acima, para iniciar o procedimento extrajudicial, o artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ irá relacionar os documentos que devem ser apresentados ao Tabelião:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Destaca-se que o artigo acima apresenta um rol exemplificativo de documentos e o oficial de notas tem prerrogativa para exigir outros tantos que se façam necessários para lavrar o ato, onde constará de forma expressa, a descrição de todos os documentos apresentados, bem como a localização de seu arquivo no Cartório.

Assim como no procedimento judicial, é necessário a figura do inventariante, que irá administrar os bens, representando o espólio provisoriamente. A nomeação do inventariante, mediante escolha dos herdeiros, pode acontecer na escritura de inventário, ou ainda, em escritura própria de nomeação de inventariante, quando necessário levantamento de documento e informações, como saldos bancários.

A inventariança ainda pode ser compartilhada, e segundo Cassettari:



Não há problema algum de se nomear **duas ou mais pessoas** com esses poderes de inventariante, para que uma possa agir **na falta do outro** (solidariamente), conjuntamente, ou numa ordem sucessiva, tudo a depender do que todos decidirem, já que o ato é consensual. (Christiano Cassettari, 2022, p.5)

16

Os impostos de transmissão causa mortis também devem recolhidos e sua apuração se dá em processo administrativo próprio que tramita junto às secretarias da fazenda estaduais. Ainda, os impostos de transmissão relativos aos bens imóveis, devem ser recolhidos no local de situação destes, devendo a sua quitação ser confirmada pelo oficial de notas, que fará constar na escritura de inventário.

A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa **do autor da herança; o regime de bens do casamento;** pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; **dia e lugar em que faleceu o autor da herança;** data da expedição da **certidão de óbito;** livro, folha, número **do termo e** unidade de serviço em que consta **o registro do óbito;** e a menção ou declaração dos herdeiros **de que o autor da herança não** deixou testamento e outros herdeiros, **sob as penas da lei** (art. 21 da Resolução 35 do CNJ).

Assim, tendo apresentado todos os documentos e certidões necessárias, além do pagamento dos impostos e emolumentos, o Tabelionato de Notas irá lavrar escritura pública de inventário, encerrando em dias um ato que poderia tramitar por anos na esfera judicial.

A evolução tecnológica ainda permitiu uma maior celeridade na **lavratura dos atos** que podem acontecer **de forma eletrônica**, com a plataforma nacional e-notariado, gerida pelo Colégio Notarial **do Brasil**, **que** disponibiliza às partes um certificado digital notariado gratuito, dotado de segurança jurídica, fomentado ainda mais os avanços da desjudicialização.

4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ

A Lei nº 11.441/2007 viabilizou a realização **inventário e partilha por escritura pública, desde que não** exista testamento válido, e **na condição de que todos os interessados** sejam concordes e capazes.

A preocupação do legislador em preservar **os interesses dos** incapazes é compreensível, contudo, a forma legal imposta pelo artigo 610 do CPC, que elege a via judicial como exclusiva, não atinge a finalidade da norma, visto que a morosidade e a burocracia do processo judicial não estão alinhados com os princípios constitucionais e a defesa dos direitos sociais do incapaz.

17

Com isso, se faz necessário a relativização da norma, dando uma interpretação coerente ao sentimento protetivo do legislador, visto que eventual **partilha de bens** que atribui a fração legal para cada sucessor, por exemplo, não representa prejuízo ao incapaz, ao contrário, o beneficia, com a concretização de seus direitos de forma mais célere.

Abraçando a tendência da desjudicialização, a jurisprudência avança com novos precedentes, em prol da desobrigação da via judicial para tramitação **do inventário e partilha** com interesse de incapaz, como é **o caso da** decisão proferida



no estado de São Paulo, onde o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, autorizou o processamento de inventário extrajudicial como segue:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli.

O papel do serviço notarial e registral é de suma importância nesse procedimento e é importante ressaltar que o tabelião de notas é profissional dotado de fé pública, bacharel em Direito, portanto, com conhecimento jurídico necessário, submetido a seleção pública, que goza de independência no exercício de suas atribuições, em prol de garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos seus atos, razão pela qual é capacitado para realizar inventários extrajudiciais quando houver incapazes, sem prejudicar seus interesses, tutelados pelo Estado.

4.1. Princípio do melhor interesse do incapaz

O artigo 1º do Código civil de 2002 declara que ?Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, contudo, a possibilidade de exercê-los pessoalmente é restrita quando presente a incapacidade civil, sendo esta absoluta para os menores de 16 anos e relativa, aos sujeitos elencados no artigo 4º do Código Civil, como segue:

18

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

O Princípio do melhor interesse do incapaz não está disposto em uma norma de forma expressa mas pode ser verificado, implicitamente, pela interpretação hermenêutica da previsão Constitucional de defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, disposta no artigo 227, como segue:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Notoriamente a Lei nº 11.441/2007 é um grande instrumento de



desjudicialização ao permitir a prática do inventário extrajudicial, contudo, a intenção do legislador de proteger o interessado ou herdeiro incapaz, impondo a via judicial, se mostrou equivocada e ineficiente, visto que esta é a via mais prejudicial ao vulnerável, que ao demandar **seu quinhão hereditário**, precisa esperar por anos, diante da morosidade vivenciada no judiciário.

Vale salientar **que, com a** realização da partilha na forma ideal, **em partes iguais**, é evidente que não há prejuízo para os incapazes, sendo claramente danosa a imposição da via judicial como único meio de realizar o inventário. Assim, **a aplicação do** artigo 610 do CPC deve ser revista sob a perspectiva da pretensão de proteção do legislador, que é melhor desempenhada na esfera extrajudicial, com maior celeridade e menos burocracia.

A função de proteção de interesses dos menores e incapazes pertence a **Ministério Público, que** deve acompanhar o procedimento de inventário seja na via judicial ou na extrajudicial, quando poderia inclusive, requerer seja levado ao judiciário, o ato administrativo **que venha a** prejudicar interesse **do herdeiro ou interessado** incapaz.

19

Nesse mesmo sentido, se posicionam Da Rosa e Rodrigues:

Dessa forma, mantida a concordância **entre todos os herdeiros**, promovida a divisão **dos quinhões hereditários de acordo com o** preceito legal e seguidos **os demais requisitos** previstos no **Código de Processo Civil**, a celebração de inventário extrajudicial não prejudica em nada o menor de idade ou **o absolutamente incapaz**. Pelo contrário, **todos os interessados se** beneficiam com a celeridade, ao poderem optar pela modalidade desjudicializada de **inventário e partilha** (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.481).

4.2. Disposições normativas

Diante da real necessidade de preservação do melhor interesse, garantindo celeridade, alguns estados estão regulamentando normas que possibilitem a tramitação do inventário extrajudicial com herdeiro menor/incapaz, a exemplo do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre e Maranhão, porém de forma autônoma, sem uma uniformização nacional.

Recentemente, **o Estado da** Bahia também regulamentou a possibilidade através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, publicado em setembro de 2023, que instituiu o novo Código **de Normas e Procedimentos dos Serviços** Notariais e de Registro **do Estado, onde:**

Art. 224. É possível o **inventário e partilha** causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, **desde que não haja** testamento válido e seja observado o plano ideal **de partilha, de modo que o** meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre **cada um dos** bens componentes **do acervo hereditário**.

No âmbito legislativo, existem alguns projetos de lei em tramitação tratando sobre o tema, com destaque ao PL 606/2022 e seus apensos, PL 196/2023 e PL 1836/2023, que pretendem alterar o artigo 610 do **Código de Processo Civil** e o artigo 3º do **Código Civil** para permitir o inventário **e a partilha** extrajudiciais mesmo



em **casos em que** há testamento ou herdeiro incapaz.

Ao analisar a proposta legislativa PL 217/2018 do Senado, arquivada no ano de 2022, mas que contém a mesma matéria das propostas atuais, em tramitação, Tartuce anota dois importantes parágrafos que seriam adicionados ao artigo 610 do **Código de Processo Civil**, como segue:

20

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, **desde que haja** a atuação **do Ministério Público** perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se **o Ministério Público** desaprovar a escritura, o **Tabelião de Notas, por requerimento do interessado**, submeterá a escritura **ao juiz, que poderá suprir a** homologação do MP **por meio de** sentença, **em sede de** demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015 (TARTUCE, 2018).

Como resultado prático de uma possível aprovação dessas proposições, Tartuce dirá que:

Sem dúvidas, são propostas que alteram as estruturas de procedimentos consolidados, mas que ficam para o debate **e para a** reflexão pela comunidade jurídica. Entendo que as sugestões legislativas facilitam e agilizam o tráfego jurídico, além de terem a grande vantagem de desafogarem o Judiciário e reduzirem a burocracia, atribuindo aos Cartórios funções que eles podem desempenhar muito bem, cumprindo a sua verdadeira função social (TARTUCE, 2018).

Por fim, a existência de várias normas estaduais regulamentando o tema, decisões judiciais favoráveis e, ainda, alguns projetos de lei em tramitação, indica ainda mais **a necessidade de** uma norma expressa, que funcione no âmbito nacional, autorizando, regulamentando e procedimentalizando a prática do inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Com esse objetivo, o IBDFAM enviou ao CNJ **o pedido de** providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, ampliando o entendimento sobre o artigo 610 do CPC, para autorizar de forma expressa, em todo o país, a realização extrajudicial de divórcio, dissoluções conjugais e inventários, ainda que haja herdeiros menores e incapazes, ou testamento, **desde que em** consenso. A padronização nacional irá proporcionar segurança jurídica aos serviços prestados pelos notários.

4.3. Atuação **do Ministério Público** na esfera extrajudicial

A Constituição Federal, em seu artigo 127, apresenta **o Ministério Público** como ?instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis?. No âmbito do Processo civil, **a necessidade de**

21

atuação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, é relacionada no artigo 178 do **Código de Processo Civil**, como segue:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, **no prazo de 30 (trinta) dias,**



intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O artigo 610 do CPC lecionará sobre a necessidade de inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, justamente para que a tutela de interesses dos mais vulneráveis seja procedida pelo Ministério Público, no âmbito do processo judicial. Contudo, tal restrição é vista como um obstáculo à eficiência e celeridade necessária para o enfrentamento das demandas contemporâneas, e vem sendo superada, na medida em que várias decisões judiciais e normas tem sido criadas no sentido de permitir a conciliação da necessidade de tutela jurídica e a eficiência dos procedimentos extrajudiciais.

O trabalho essencial do Ministério Público junto aos procedimentos extrajudiciais se destaca pela manutenção da proteção de interesses dos incapazes, numa modalidade de inventário menos burocrática, mais célere, onde o vulnerável vai poder receber e usufruir do patrimônio que lhe compete por direito, sem ter de esperar anos por acesso aos seus direitos patrimoniais, o que representa um grande avanço na promoção da justiça e equidade.

Assim, a atuação do Ministério Público deve ir além do contexto judicial tradicional, expandindo-se para a esfera extrajudicial, onde pode assegurar que os atos praticados estejam em conformidade com as normas legais, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenhando seu papel de tutela pelos melhores interesses dos incapazes envolvidos, contribuindo para seu efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, à Justiça.

5. CONCLUSÃO

22

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ampliação de direitos e a evolução social, o ajuizamento de ações cresceu de forma não prevista. A cultura da litigiosidade causou um entrave nos andamentos de processos que passaram a ter a morosidade como realidade habitual, causadora de prejuízos sociais, econômicos, psicológicos e emocionais para todos os envolvidos, derivando em uma acesso precário e limitado à Justiça.

A desjudicialização se estabelece como ferramenta essencial, dispondo à sociedade meios adequados de resolução de conflitos, com garantias de celeridade, menor custo, desburocratização, eficácia e conseqüentemente, efetivo acesso à Justiça, que deixa de se limitar ao direito de ajuizar uma ação, para uma solução justa e efetiva, através de suas múltiplas portas de acesso.

Através da Lei 11. 441, de 2007, a prática do inventário administrativo, passou a ser viável e, em teoria, desde que não houvesse testamento válido e todos fossem capazes e concordes. Na prática, as decisões caminham para uma ampliação da autonomia das partes, relativizando as restrições da lei quanto a existência de

testamento válido e incapacidade legal.

A possibilidade de realização extrajudicial de inventário, tendo interesse de menor/ incapaz atende não só ao princípio do melhor interesse do incapaz, por meio de um processo mais célere, econômico e efetivo, mas também concretiza a desobstrução do poder judiciário, viabilizando a melhora da prestação jurisdicional nos casos em que se faz necessário a atuação de autoridade judicial.

As soluções para o tema aqui estudado devem ser largamente discutidas, reunindo todas as áreas, profissionais e interessados. O papel de Institutos como o IBFAM e o próprio CNJ é muito importante e necessário, no sentido da apuração de estatísticas junto as decisões judiciais, os entendimentos dos órgãos superiores, a doutrina, e o sentimento da própria população, conciliando o aparato legal existente com a possibilidade de uma normativa federal que autorize de forma expressa o inventário extrajudicial tendo interesse de menor e/ou incapaz.

As disposições legais existentes, tonificam a mudança de paradigma com fito de consolidar uma maior atuação das serventias extrajudiciais, com segurança jurídica, garantindo a preservação do melhor interesse incapaz, no mesmo patamar garantístico vivenciado no processo judicial, sendo imprescindível uma ampla divulgação e conscientização da população sobre suas novas possibilidades. Assim, 23

se faz necessário um grande empenho do Estado democrático de Direito em prol de implantar tantos outros instrumentos que venham a fomentar a desjudicialização, ampliando a garantia dos direitos sociais e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. Cartórios em números. 2022. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Car%C3%A7os-em-Nu%C3%81meros-Edic%C3%A7%C3%A3o-2022.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos. IBDFAM, 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM+envia+ao+CNJ+pedido+de+provid%C3%Aancias+para+autorizar+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e++testamentos>>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023. Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da

Bahia. Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/wp-content/uploads/2023/09/DJE-ADM-3411.pmd_.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 606/2022. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor

sobre inventário extrajudicial; Relator: Dep. Célio Silveira. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 196/2023. Altera a Lei 13.105,



de 2015 (**Código de Processo Civil**) e a Lei 10.406, de 2002 (**Código Civil**), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz; Relator: Dep. Kim Kataguri. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1836/2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (**Código de Processo Civil**), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona; Relator: Dep. Dayany do Capitão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355906>>. Acesso em: 08 out. 2023.

24

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023: ano base 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35 de 24 de julho de 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do **Código de Processo Civil** sobre as ações de **consignação em pagamento** e de usucapião.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,em%20pagamento%20e%20de%20usucapi%C3%A3o.>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº



5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, possibilitando a **realização de** inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

25

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Alvará Judicial nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. Julgado em 06/12/2021. JUSBRASIL. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção **de união estável** e inventário **por escritura pública**: teoria e prática. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo **no capital social** para maximizar **o sistema de** solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino Da; RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. **Inventário e Partilha** - Teoria e Prática. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização **do direito de família e** das sucessões brasileiro. Instituto Brasileiro **de Direito de Família** - IBDFAM. 2018.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>>. Acesso em: 08 out. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Arquivo 2: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe (1633 termos)

Termos comuns: 15

Similaridade: 0,17%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe (1633 termos)

=====

O CAMINHO DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO FAVORÁVEL AO
ACESSO À JUSTIÇA: O inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Carine de Oliveira Teles Santos 1

Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO: O presente artigo examina o contexto atual de esgotamento e excesso de processos em tramitação no judiciário brasileiro, apresentando um novo entendimento sobre o princípio constitucional do acesso à Justiça, como acesso a uma ordem jurídica justa, evitando a morosidade judicial através do sistema de Justiça Multiportas e a disponibilização de meios adequados para resolução de conflitos. Apresenta a desjudicialização como uma das portas **de acesso à justiça** que permite de modo eficaz e desburocratizado, uma maior celeridade e menor custo na resolução de demandas de jurisdição voluntária, mediante consensualidade, junto às serventias extrajudiciais. Anota a promulgação da Lei nº 11.441 de 2007, que possibilita o processamento de dissoluções conjugais, inventário e partilhas por escritura pública, como um grande marco da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, relacionando o aparato normativo e jurisprudencial que sobreveio a Lei, demonstrando a necessidade de uma nova intelecção da norma para somar sua aplicação na hipótese de haver testamento e interesse de incapaz. O enfoque principal é demonstrar a importância de desjudicializar as demandas de inventário e partilha, ainda que haja interesse de menor/incapaz, usando a via extrajudicial, como forma de defender o seu melhor interesse e permitir acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Interesse de incapaz.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientadora: Doutora em Direito Publico pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela

UCSAL Especialista em Direito Processual Civil e Civil pela UFBA; Pós- graduada em Direito Canônico; Pós-

Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso O



JUIZ E

AATIVIDADE JUDICANTE na ENFAM

2ABSTRACT: This article examines the current context of exhaustion and excess of processes in progress in the Brazilian judiciary, presenting a new understanding of the constitutional principle of access to Justice, such as access to a fair legal order, avoiding judicial delays through the Multiport Justice system. and the provision of adequate means for resolving conflicts. It presents dejudicialization as one of the gateways to justice that allows, in an effective and unbureaucratic way, greater speed and lower costs in resolving demands of voluntary jurisdiction, through consensuality, together with extrajudicial services. Notes the promulgation of Law No. 11,441 of 2007, which allows the processing of marital dissolutions, inventory and sharing by public deed, as a major milestone in the dejudicialization within the scope of families and successions, relating the normative and jurisprudential apparatus that supervened the Law, demonstrating the need for a new understanding of the norm to add its application in the event of a will and interest of an incapacitated person. The main focus is demonstrate the importance of dejudicializing inventory and sharing demands, even if there is an interest of a minor/incapacitated person, using the extrajudicial route, as a way of defending their best interests and allowing effective access to Justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door Justice. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Interest of incapable.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. ACESSO À JUSTIÇA 1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional 1.2 Justiça Multiportas 1.3 **Métodos consensuais de solução de conflitos** 2 DESJUDICIALIZAÇÃO 2.1 Meios extrajudiciais de resolução de conflitos 2.2 A Lei Nº 11.441 de 2007. 2.3 Dados estatísticos das desjudicialização 3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL 3.1 Requisitos 3.2 Procedimento 4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ 4.1 Princípio do melhor interesse do incapaz 4.2 Disposições normativas 4.3 Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

3Nos últimos anos, seguintes a Constituição brasileira de 1988, o congestionamento de processos e a morosidade judicial têm sido desafios persistentes, comprometendo o efetivo acesso à Justiça. Este artigo propõe uma nova abordagem do princípio constitucional do acesso à Justiça, destacando-o não apenas como a simples capacidade de acionar o Poder Judiciário, mas sim como a busca por uma ordem jurídica justa e eficaz. No espírito desse novo entendimento encontra-se o sistema de Justiça Multiportas, que visa desafogar o judiciário, facultando o uso de meios adequados para a resolução consensual de conflitos. O foco principal desta análise recai sobre a desjudicialização, uma das portas **de acesso à** Justiça que se revela especialmente eficaz e desburocratizada. Especificamente, fora examinada a desjudicialização **no âmbito do** direito sucessório, nas demandas de inventário e partilha, área tradicionalmente marcada por procedimentos demorados e de custos elevados. Apresentado como destaque a

promulgação da Lei nº 11.441 de 2007 como um marco significativo nesse contexto, permitindo o processamento de dissoluções conjugais, inventários e partilhas por meio de escritura pública.

Ao verificar o aparato normativo e jurisprudencial que sucedeu essa legislação pioneira, este artigo demonstra a necessidade de uma nova intelecção da norma, especialmente quando testamentos e interesses de incapazes estão envolvidos, visto que a lei como posta não protege, efetivamente, os interesses destes.

Em particular, a atenção é direcionada para a importância de desjudicializar demandas de inventário e partilha, mesmo quando há interesses de menores ou incapazes. A utilização da via extrajudicial surge como uma estratégia fundamental para salvaguardar não apenas a celeridade e a economicidade do processo, mas também para assegurar o melhor interesse das partes vulneráveis envolvidas. Este artigo busca, assim, contribuir para o debate sobre a desjudicialização como um instrumento vital na promoção do acesso efetivo à Justiça, especialmente nas relações sucessórias, presente o interesse de incapazes.

Para fundamentação deste trabalho, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica e documental, usando elementos como periódicos, livros, artigos científicos, dados estatísticos, teses e decisões judiciais, dos principais doutrinadores, da jurisprudência brasileira e dos órgãos auxiliares da justiça.

41. ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente o acesso à Justiça se confunde com o estrito acesso ao Poder Judiciário, sendo inclusive um Princípio Constitucional, da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito?.

Assim, formalmente, o poder estatal é responsável por dirimir conflitos, garantindo ao cidadão, sem distinção, que vier a sofrer lesão ou ameaça de um direito, mecanismos resolutivos, ou ainda, assegurar seu direito de ampla defesa e contraditório, em prol de permitir a todos o acesso à Justiça, sendo este um dos pilares significativos do Estado Democrático de Direito.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, sejam eles econômicos, sociais ou culturais. O desenvolvimento social no Brasil, gerou ao longo dos anos um quadro complexo de excesso na Judicialização de demandas, resultando na sobrecarga do judiciário, que compromete a celeridade, a eficiência e o próprio acesso à Justiça.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), se debruçaram sobre o assunto, resultando na obra ?Acesso à justiça?, onde analisam o tema e as proposições de reforma do sistema judiciário ao longo dos anos através das ?ondas de acesso à justiça?, com propostas de soluções para os referidos obstáculos. Ao tratar sobre a última ?onda? de reforma e sua abrangência, os autores dirão que:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ?terceira onda? de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua

atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 25).

Assim, resta claro que o acesso à Justiça é um direito fundamental basilar, responsável por garantir outros tantos direitos constitucionais, contudo é preciso superar as dificuldades, entender que diante da sobrecarga do sistema tradicional de justiça, e conseqüente ineficiência, se faz necessário a ampliação do conceito de **acesso à Justiça** para incluir novos meios de **solução de conflitos**, que possam em conjunto proporcionar celeridade e segurança jurídica, garantindo acesso à ordem jurídica justa.

A salvaguarda de direitos pela via jurisdicional é garantia constitucional, contudo, muitas vezes se obtêm uma sentença, mas não a resolução efetiva da lide, o que faz muitos retornarem ao judiciário, buscando a satisfação que a heterocomposição não é capaz de garantir. Assim, a litigiosidade é geradora de grande prejuízo social, que busca equivocadamente acesso à justiça por meios ineficazes.

1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional

A Constituição de 1988, considerada como cidadã, ampliou muitos direitos sociais, proporcionando aos cidadãos direitos fundamentais, no âmbito formal, que necessitam de mecanismos para garantir sua efetividade. Os novos Direitos surgiram no contexto tradicional do judiciário que não conseguiu absorver as inúmeras demandas com celeridade, em respeito ao Princípio da duração razoável do processo.

O número crescente de ações judiciais, incompatível com a estrutura física e a própria quantidade de servidores do judiciário tem gerado prejuízo à população brasileira que sofre com a morosidade ou a própria ausência na obtenção de tutela jurisdicional. Apesar dos esforços para melhoria do sistema jurídico, seja pela criação de novas normas e procedimentos ou pela implementação de instrumentos tecnológicos processuais, ainda há muito o que fazer diante do cenário de sobrecarga, conforme evidenciam os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Em seu programa Justiça em números, no painel de estatísticas do Poder Judiciário, o CNJ relatou a quantia de 82.574.093 de processos aguardando julgamento, até 31/07/2023. Destes, 19.969.294 foram ajuizados nos sete meses iniciais de 2023. Apesar do aumento no número de processos julgados por ano, 23.965.500 em 2020, 26.184.789 em 2021, 29.166.090 em 2022 e 18.152.368 até julho de 2023, devido a vários fatores como implantação de **processo eletrônico**, inteligência artificial e até mesmo a contratação de novos servidores, o estoque de processos pendentes de julgamento é desproporcional a capacidade do sistema. 60 percentual de casos que continuam pendentes de solução, em relação aos que tiveram o trâmite finalizado durante o ano de 2023, revela uma taxa de congestionamento de 71,40%, que somada a perspectiva de novas ações a serem ajuizadas revelam um cenário preocupante, onde claramente o judiciário não tem como proporcionar uma tutela judicial nos termos garantidos pela Constituição.



À Judicialização excessiva está enraizada na cultura popular, que entende como natural delegar ao juízo à resolução de seus conflitos. Para além do tutelado, os profissionais envolvidos no processo também são protagonistas no contexto de excesso da Judicialização, com destaque a própria advocacia e as instituições de ensino jurídico que ainda tendem a formar profissionais litigantes, que desconhecem ou optam por não buscar outros métodos para resolução de conflitos, o que torna o Poder Judiciário lento e ineficaz.

1.2. Justiça Multiportas

Originalmente, o modelo de Tribunal Multiportas é apresentado pelo professor da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em uma conferência no ano 1976, que discutia os problemas da administração de Justiça dos Estados Unidos. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ?med-arb? (combinação de mediação e arbitragem). (SANDER; Frank, 2012, p. 32). No modelo apresentado por Sander, especialistas deveriam ser treinados para analisar os conflitos apresentados pela população e encaminhar para a via adequada de solução.

Em diálogo com Sander, ao analisar o Tribunal Multiportas e suas possibilidades, a professora Mariana Crespo entendeu como uma possibilidade de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos. (CRESPO; Frank, 2012, p. 32).

No Brasil, o modelo tem como semente de desenvolvimento a Lei de Arbitragem de 1996, e começa a ser implementado a partir da Resolução nº 125 de 29/11/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses **no âmbito do** Poder Judiciário, seguidos da Lei de Mediação e o próprio Código de Processo Civil de 2015, onde disposto que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos? (BRASIL, 2015).

A evolução legislativa responsiva às demandas sociais por uma ordem jurídica justa, representam um novo conceito de acesso á justiça, onde o processo judicial é o último caminho na **solução de conflitos**. Na Justiça Multiportas, como denominada no Brasil, é oferecido às partes envolvidas em um conflito, opções resolutivas referidas como ?portas? **de acesso à** Justiça, inexistindo hierarquia entre estas, objetivando a solução de suas demandas de forma autocompositiva, com maior celeridade e menos custos, tendo como foco o direito à resolução do conflito, de modo democrático, que não deve ter o tradicional espaço do judiciário como único caminho. Compreendendo as novas formas **de acesso à** Justiça, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dirão que:

Embora tenham nascido como meios alternativos **de solução de** litígios o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez



com que se reconhecesse a necessidade de alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (multi-door dispute resolution), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p.158)

1.3. Métodos consensuais de solução de conflitos

Diante da constante transformação e evolução da sociedade, cabe ao Direito estar em consonância com suas demandas. Assim, é chegado o momento em que a cultura do litígio deve ser substituída pela cultura da pacificação e, nesse contexto, a inserção do **métodos consensuais de solução de conflitos** é entendida como política pública, em prol do necessário equilíbrio e harmonia social, sendo o poder estatal o principal garantidor de sua efetivação.

No Brasil, a nova postura do Estado enquanto ente pacificador é inaugurada com a Carta Magna de 88, que para além de garantir novos direitos, também estimula a redução da cultura da litigância. Em seguida, a instituição dos Juizados Especiais, com a Lei nº 9.099/95, marcada pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, traz uma nova configuração da ação judicial, onde a tentativa inicial de conciliação passa a ser obrigatória.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é um grande marco regulatório na implementação dos métodos consensuais, instituindo a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses", que asseguram à população, orientação sobre o direito à solução de seus conflitos através de mecanismos adequados à sua singularidade, com foco nos chamados meios consensuais, que incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Com isso, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs, que funcionam dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Seguindo a tendência da pacificação e da prática conciliativa, ao aprovar o Novo Código de Processo Civil do Brasil, o legislador elevou à aplicação dos **Métodos Consensuais de Solução de Conflitos** ao protagonismo necessário, destinando vários de seus dispositivos à sua aplicação, com destaque ao texto do art.3º, §3º, onde resta claro sua premissa:

Art.3º, §3º - A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além do novo CPC, a Lei de mediação também foi instrumento importante para o desenvolvimento dos **métodos consensuais de solução de conflitos**, que cada vez mais ganham relevância e aplicabilidade na sociedade. Ao disponibilizar vários meios de solucionar um conflito, possibilitando o exercício da autonomia das partes através de uma decisão consensual, que tem maior probabilidade de cumprimento, com celeridade e menor custo, o Estado se aproxima de uma ordem jurídica mais justa.



Contudo, diante da dimensão social dos conflitos contemporâneos e à própria capacidade estrutural do sistema de justiça, a fim de garantir o direito fundamental **de acesso à justiça, no âmbito do** Estado democrático de direito, é necessário buscar portas para além do Poder Judiciário, onde a função jurisdicional também pode ser exercida.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO

Como visto acima, a evolução da sociedade e sua complexidade faz surgir a cada dia novas demandas a serem solucionadas e, historicamente, os cidadãos atribuem a responsabilidade por resolver suas questões ao Estado, buscando no Poder judiciário a tutela necessária para garantia de seus direitos, entendendo uma Decisão Judicial como única forma de resposta e meio apto para se alcançar à Justiça.

Diante do excesso de Judicialização e o conseqüente esgotamento estrutural vividos pelo judiciário, a necessidade de uma maior abrangência da função jurisdicional guarda relação direta com uma nova concepção **de acesso à justiça**. Nesse contexto, a desjudicialização surge como movimento de transferência de demandas, que foge da morosidade processual, onde acesso à Justiça pode ser entendido como disponibilidade de outros meios de solução para um problema jurídico.

Desjudicializar significa possibilitar a resolução de conflitos, que dependeriam de uma intervenção judicial, por outras formas e espaços, fora do contexto do Judiciário, garantindo o direito fundamental **de acesso à Justiça**, com soluções eficazes e desburocratizadas, como pela mediação, conciliação, arbitragem e pelas serventias extrajudiciais.

No Brasil, o legislador apresentou discretamente elementos de desjudicialização a partir de 1973, com a Lei de Registro Públicos, seguida da Lei Federal nº 8.951/1994 que trata da consignação em pagamento extrajudicial. Contudo a Lei Federal nº 11.441 de 2007, que previu a possibilidade de que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados em cartórios extrajudiciais foi a grande propulsora do movimento de desjudicialização no país.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou importantes provimentos, que, junto ao Código de Processo Civil de 2015, colocaram em prática o fenômeno da desjudicialização, por exemplo, com a permissão de averbação da

10
paternidade ou maternidade socioafetiva no cartório de Registro Civil, a previsão extrajudicial da usucapião, da consignação em pagamento, da homologação do penhor legal, da divisão e demarcação de terras particulares, da adjudicação compulsória, entre outros.

Ainda, o fortalecimento e reestruturação das serventias extrajudiciais, com a possibilidade dos serviços notariais e registrais serem exercidos na esfera privada, com delegatários atuando mediante concurso público, ensejou a estes profissionais uma atuação independente e mais eficiente. Assim, os meios extrajudiciais **de solução de conflitos** são aliados e caminham juntos ao judiciário em



busca da efetiva prestação **de acesso à** Justiça.

2.1. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos

No âmbito da Justiça Multiportas e o novo conceito **de acesso à** justiça, a desjudicialização é praticada principalmente pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O uso destes mecanismos é de grande relevância social, trazendo benefícios na promoção de uma justiça mais ágil, acessível e eficiente.

A Mediação, conciliação e arbitragem têm emergido como instrumentos centrais na desjudicialização. Esses métodos proporcionam soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e oferecendo uma abordagem mais flexível para a resolução de disputas, fora do âmbito judicial.

A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de anterior exclusividade da via judicial, como a usucapião, adjudicação compulsória, o divórcio e o inventário e partilha, beneficia diretamente uma considerável parcela da população, além do próprio judiciário, com o descongestionamento das demandas e maior eficiência no tratamento de casos específicos, que demandam a tutela judicial. As serventias extrajudiciais se prestam a resolução de demandas de modo mais econômico e satisfatório entre as partes, que consensualmente negociam e decidem sobre os fatos da vida civil, privilegiando os princípios da voluntariedade, imparcialidade e economicidade.

O cidadão têm à disposição uma imensa quantidade de Cartórios extrajudiciais, presentes em todas as regiões do país, com alcance ainda maior do que as varas de justiça. Sob a fiscalização dos Tribunais de Justiça e do CNJ, a

11
atividade notarial e registral na resolução de conflitos é dotada de fé pública, publicidade e menor custo, garantindo segurança jurídica e efetividade no acesso à justiça.

Por fim, resta claro o papel essencial dos meios extrajudiciais em prol da efetividade no acesso à Justiça, sendo necessário uma maior conscientização da população e do próprio meio jurídico sobre suas possibilidades e ganhos. Ainda, é imprescindível a busca por uma implementação sustentável, para manutenção de uma infraestrutura adequada que suporte o número de demandas e a projeção de seu crescimento.

2.2. A Lei Nº 11.441 de 2007

A promulgação da Lei 11.441 de 2007 representa um grande marco da desjudicialização **no âmbito do** Direito das famílias e Sucessões, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

A inovação legislativa garantiu a população brasileira a possibilidade de deliberar entre a via administrativa ou judicial para resolução de atos que somente poderiam ser realizados mediante tutela jurisdicional, ainda que houvesse consensualidade entre as partes.

Nessa linha, Tartuce cita que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 ? reafirmados pelo Novo CPC ? foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da



tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (TARTUCE, 2019, p.831).

Ademais, apesar de sua grande relevância em prol da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, a lei de 2007 foi sucinta, cabendo a regulamentação dos atos pelo notários à Resolução nº 35 de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como aos Códigos de normas, à doutrina e a própria jurisprudência.

2.3. Dados estatísticos da desjudicialização

12

Segundo dados apurados pela pesquisa ?Cartório em Números?, Edição 04 - 2022, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg, no ano de 2007, 36.251 inventários foram processados nas serventias extrajudiciais, com um crescimento expressivo ao longo dos anos, chegando ao número de 213.728 no ano de 2022, totalizando a quantia de 2 milhões de inventários extrajudiciais realizados no Brasil no período de janeiro de 2007 a novembro de 2022.

É um número expressivo de atos que estariam abarrotando ainda mais o judiciário, e na maioria dos casos, ainda em tramitação, tendo em vista o tempo médio de 10 anos na tramitação de um inventário judicial, que pode ser realizado em até 15 dias em um cartório, revelando um verdadeiro ganho social em economicidade, celeridade e efetividade.

Ao analisar os ganhos econômicos, a mesma pesquisa da Anoreg apresenta o quanto a atividade notarial, a partir da Lei 11.441/2007, gerou em termos de economia aos cofres públicos, a quantia de 5 bilhões de reais, em números apurados até o ano de 2018, com a perspectiva de economia de 6 bilhões de reais até o ano de 2022.

Assim, a busca crescente pelos procedimentos administrativos, reduz o número de demandas pela via judicial e conseqüentemente permite uma resposta mais ágil e eficaz nas duas esferas. São ganhos da desjudicialização que garantem o efetivo acesso à justiça.

3. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

O inventário é o ato de relacionar bens de uma pessoa falecida, para fins de partilha, e, para Da Rosa e Rodrigues:

Não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Transmite-se a herança com a morte, não sendo, porém, delimitadas as qualidades e quantidades de bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro ou meação do cônjuge sobrevivente. Para tanto, o direito prevê o procedimento de inventário e partilha disciplinados nos arts. 610 a 673, do Código de Processo Civil. (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.421).

Tendo em vista as particularidades procedimentais, que tornam um processo complexo, o inventário judicial é uma das ações que mais sobrecarregam o poder

13

judiciário. A litigiosidade entre as partes pode prolongar a realização da partilha por anos, refletindo em prejuízo para todos os envolvidos, seja para os herdeiros, que não conseguem usufruir de sua herança na integralidade, seja para o Estado, que



tem um alto custo na operacionalização deste processos, onde a cobrança de custas é insuficiente.

A Lei 11.441, de 2007, ao alterar o artigo 982 do CPC de 1973, introduziu uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, com a possibilidade de realização do inventário pela via administrativa, ou extrajudicial. Desta forma, desde que cumpridos os requisitos, o inventário judicial deixou de ser a única forma possível, permitindo um grande desafogamento de demandas dessa especialidade, em tramitação no judiciário nacional.

A prática do inventário extrajudicial, que mediante consensualidade, permite as partes o processamento do ato diretamente nos Tabelionatos de Notas, por meio de escritura pública, representa um grande marco na desjudicialização do procedimento. Por não prescindir de intervenção do Poder judiciário em muitas etapas, onde a manutenção prolongada de litígios é qualificada como desfavorável, o inventário administrativo é desburocratizado, garantindo ao cidadão acesso à justiça com menor custo, maior celeridade e principalmente, efetividade.

Imperioso frisar a relevância social do inventário extrajudicial, visto que a possibilidade de tramitação mais célere e acessível é um grande incentivo à resolução consensual de conflitos, permitindo ao cidadão realizar a ponderação sobre as perdas e ganhos entre o litígio e a consensualidade, delegando ao judiciário apenas às questões de maior complexidade, o que definitivamente contribui para pacificação social.

Ainda, tendo sido regulamentada a possibilidade, deve haver uma preocupação no sentido de estudar o crescimento dos atos nas serventias e projetar uma ampliação sustentável, dos espaços, prestadores e unidades disponíveis às demandas extrajudiciais, em prol de evitar que a morosidade e o acesso precário à Justiça sejam também vividos no âmbito extrajudicial.

3.1. Requisitos

14

Os requisitos para o processamento do inventário de forma extrajudicial estão dispostos no artigo 610 do Código de Processo Civil, que possibilita a escolha dessa via, quando o de cujus não houver deixado testamento e as partes forem capazes, apenas na hipótese de haver consensualidade entre elas, não sendo necessária a homologação judicial, visto que a escritura pública de inventário é constituída como documento hábil para qualquer ato de registro, produzindo efeitos de forma imediata. Na esfera extrajudicial, não se aplicam as regras de competência do CPC, possibilitando as partes a livre escolha do cartório, que não precisa guardar relação com o local do óbito, o domicílio dos herdeiros ou o local de situação dos bens, a exceção de bens localizados fora do território nacional ou do último domicílio do de cujus no exterior, hipóteses em que não será possível o inventário por escritura pública.

Conforme o provimento nº 56/2016 do CNJ, a inexistência de testamento, como requisito de processamento, é verificada pela emissão de certidão pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, sendo este um documento indispensável para lavratura da escritura. Ainda, é possível a realização

do inventário extrajudicial, caso o testamento seja judicialmente declarado inválido ou caduco.

Importante frisar que o requisitos podem variar conforme a legislação de cada estado, visto que estes podem estabelecer regras adicionais, como é o caso dos Estados de São Paulo e **Rio de Janeiro**, onde é possível a realização do inventário extrajudicial, ainda que haja testamento válido.

A Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça apresentou outros requisitos específicos, como a obrigatoriedade da assistência por advogado, de livre escolha das partes, que deve assessorar e orientar todos os herdeiros, sendo qualificado na escritura, que também deve conter sua assinatura. Ainda, é vedado ao Tabelião fazer a indicação do patrono e o procedimento realizado com a ausência deste se torna nulo.

Por fim, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) também é requisito para finalização do procedimento extrajudicial, e deve anteceder a lavratura da escritura, sendo permitido ao inventariante proceder ao pagamento do imposto, bem como dos emolumentos do inventário, com parcela do monte-mor, conforme a Resolução nº 452 de 2022.

15

3.2. Procedimento

Cumpridos todos os requisitos normativos apresentados acima, para iniciar o procedimento extrajudicial, o artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ irá relacionar os documentos que devem ser apresentados ao Tabelião:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Destaca-se que o artigo acima apresenta um rol exemplificativo de documentos e o oficial de notas tem prerrogativa para exigir outros tantos que se façam necessários para lavrar o ato, onde constará de forma expressa, a descrição de todos os documentos apresentados, bem como a localização de seu arquivo no Cartório.

Assim como no procedimento judicial, é necessário a figura do inventariante, que irá administrar os bens, representando o espólio provisoriamente. A nomeação do inventariante, mediante escolha dos herdeiros, pode acontecer na escritura de inventário, ou ainda, em escritura própria de nomeação de inventariante, quando

necessário levantamento de documento e informações, como saldos bancários.

A inventariança ainda pode ser compartilhada, e segundo Cassettari:

Não há problema algum de se nomear duas ou mais pessoas com esses poderes de inventariante, para que uma possa agir na falta do outro (solidariamente), conjuntamente, ou numa ordem sucessiva, tudo a depender do que todos decidirem, já que o ato é consensual. (Christiano Cassettari, 2022, p.5)

16

Os impostos de transmissão causa mortis também devem recolhidos e sua apuração se dá em processo administrativo próprio que tramita junto às secretarias da fazenda estaduais. Ainda, os impostos de transmissão relativos aos bens imóveis, devem ser recolhidos no local de situação destes, devendo a sua quitação ser confirmada pelo oficial de notas, que fará constar na escritura de inventário.

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (art. 21 da Resolução 35 do CNJ).

Assim, tendo apresentado todos os documentos e certidões necessárias, além do pagamento dos impostos e emolumentos, o Tabelionato de Notas irá lavrar escritura pública de inventário, encerrando em dias um ato que poderia tramitar por anos na esfera judicial.

A evolução tecnológica ainda permitiu uma maior celeridade na lavratura dos atos que podem acontecer de forma eletrônica, com a plataforma nacional e-notariado, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil, que disponibiliza às partes um certificado digital notarizado gratuito, dotado de segurança jurídica, fomentado ainda mais os avanços da desjudicialização.

4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ

A Lei nº 11.441/2007 viabilizou a realização inventário e partilha por escritura pública, desde que não exista testamento válido, e na condição de que todos os interessados sejam concordes e capazes.

A preocupação do legislador em preservar os interesses dos incapazes é compreensível, contudo, a forma legal imposta pelo artigo 610 do CPC, que elege a via judicial como exclusiva, não atinge a finalidade da norma, visto que a morosidade e a burocracia do processo judicial não estão alinhados com os princípios constitucionais e a defesa dos direitos sociais do incapaz.

17

Com isso, se faz necessário a relativização da norma, dando uma interpretação coerente ao sentimento protetivo do legislador, visto que eventual partilha de bens que atribui a fração legal para cada sucessor, por exemplo, não representa prejuízo ao incapaz, ao contrário, o beneficia, com a concretização de seus direitos de forma mais célere.

Abraçando a tendência da desjudicialização, a jurisprudência avança com



novos precedentes, em prol da desobrigação da via judicial para tramitação do inventário e partilha com interesse de incapaz, como é o caso da decisão proferida no estado de São Paulo, onde o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, autorizou o processamento de inventário extrajudicial como segue:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli.

O papel do serviço notarial e registral é de suma importância nesse procedimento e é importante ressaltar que o tabelião de notas é profissional dotado de fé pública, bacharel em Direito, portanto, com conhecimento jurídico necessário, submetido a seleção pública, que goza de independência no exercício de suas atribuições, em prol de garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos seus atos, razão pela qual é capacitado para realizar inventários extrajudiciais quando houver incapazes, sem prejudicar seus interesses, tutelados pelo Estado.

4.1. Princípio do melhor interesse do incapaz

O artigo 1º do Código civil de 2002 declara que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, contudo, a possibilidade de exercê-los pessoalmente é restrita quando presente a incapacidade civil, sendo esta absoluta para os menores de 16 anos e relativa, aos sujeitos elencados no artigo 4º do Código Civil, como segue:

18

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

O Princípio do melhor interesse do incapaz não está disposto em uma norma de forma expressa mas pode ser verificado, implicitamente, pela interpretação hermenêutica da previsão Constitucional de defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, disposta no artigo 227, como segue:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão.

Notoriamente a Lei nº 11.441/2007 é um grande instrumento de desjudicialização ao permitir a prática do inventário extrajudicial, contudo, a intenção do legislador de proteger o interessado ou herdeiro incapaz, impondo a via judicial, se mostrou equivocada e ineficiente, visto que esta é a via mais prejudicial ao vulnerável, que ao demandar seu quinhão hereditário, precisa esperar por anos, diante da morosidade vivenciada no judiciário.

Vale salientar que, com a realização da partilha na forma ideal, em partes iguais, é evidente que não há prejuízo para os incapazes, sendo claramente danosa a imposição da via judicial como único meio de realizar o inventário. Assim, a aplicação do artigo 610 do CPC deve ser revista sob a perspectiva da pretensão de proteção do legislador, que é melhor desempenhada na esfera extrajudicial, com maior celeridade e menos burocracia.

A função **de proteção de** interesses dos menores e incapazes pertence a Ministério Público, que deve acompanhar o procedimento de inventário seja na via judicial ou na extrajudicial, quando poderia inclusive, requerer seja levado ao judiciário, o ato administrativo que venha a prejudicar interesse do herdeiro ou interessado incapaz.

19

Nesse mesmo sentido, se posicionam Da Rosa e Rodrigues:

Dessa forma, mantida a concordância entre todos os herdeiros, promovida a divisão dos quinhões hereditários de acordo com o preceito legal e seguidos os demais requisitos previstos no Código de Processo Civil, a celebração de inventário extrajudicial não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz. Pelo contrário, todos os interessados se beneficiam com a celeridade, ao poderem optar pela modalidade desjudicializada de inventário e partilha (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.481).

4.2. Disposições normativas

Diante da real necessidade de preservação do melhor interesse, garantindo celeridade, alguns estados estão regulamentando normas que possibilitem a tramitação do inventário extrajudicial com herdeiro menor/incapaz, a exemplo **do Rio de Janeiro**, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre e Maranhão, porém de forma autônoma, sem uma uniformização nacional.

Recentemente, o Estado da Bahia também regulamentou a possibilidade através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, publicado em setembro de 2023, que instituiu o novo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado, onde:

Art. 224. É possível o inventário e partilha causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.

No âmbito legislativo, existem alguns projetos de lei em tramitação tratando sobre o tema, com destaque ao PL 606/2022 e seus apensos, PL 196/2023



e PL 1836/2023, que pretendem alterar o artigo 610 do Código de Processo Civil e o artigo 3º do Código Civil para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz.

Ao analisar a proposta legislativa PL 217/2018 do Senado, arquivada no ano de 2022, mas que contém a mesma matéria das propostas atuais, em tramitação, Tartuce anota dois importantes parágrafos que seriam adicionados ao artigo 610 do Código de Processo Civil, como segue:

20

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação do Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015 (TARTUCE, 2018).

Como resultado prático de uma possível aprovação dessas proposições, Tartuce dirá que:

Sem dúvidas, são propostas que alteram as estruturas de procedimentos consolidados, mas que ficam para o debate e para a reflexão pela comunidade jurídica. Entendo que as sugestões legislativas facilitam e agilizam o tráfego jurídico, além de terem a grande vantagem de desafogarem o Judiciário e reduzirem a burocracia, atribuindo aos Cartórios funções que eles podem desempenhar muito bem, cumprindo a sua verdadeira função social (TARTUCE, 2018).

Por fim, a existência de várias normas estaduais regulamentando o tema, decisões judiciais favoráveis e, ainda, alguns projetos de lei em tramitação, indica ainda mais a necessidade de uma norma expressa, que funcione no âmbito nacional, autorizando, regulamentando e procedimentalizando a prática do inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Com esse objetivo, o IBDFAM enviou ao CNJ o pedido de providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, ampliando o entendimento sobre o artigo 610 do CPC, para autorizar de forma expressa, em todo o país, a realização extrajudicial de divórcio, dissoluções conjugais e inventários, ainda que haja herdeiros menores e incapazes, ou testamento, desde que em consenso. A padronização nacional irá proporcionar segurança jurídica aos serviços prestados pelos notários.

4.3. Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial

A Constituição Federal, em seu artigo 127, apresenta o Ministério Público como ?instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis?. **No âmbito do** Processo civil, a necessidade de

21

atuação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, é



relacionada no artigo 178 do Código de Processo Civil, como segue:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O artigo 610 do CPC lecionará sobre a necessidade de inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, justamente para que a tutela de interesses dos mais vulneráveis seja procedida pelo Ministério Público, **no âmbito do** processo judicial. Contudo, tal restrição é vista como um obstáculo à eficiência e celeridade necessária para o enfrentamento das demandas contemporâneas, e vem sendo superada, na medida em que várias decisões judiciais e normas tem sido criadas no sentido de permitir a conciliação da necessidade de tutela jurídica e a eficiência dos procedimentos extrajudiciais.

O trabalho essencial do Ministério Público junto aos procedimentos extrajudiciais se destaca pela manutenção da proteção de interesses dos incapazes, numa modalidade de inventário menos burocrática, mais célere, onde o vulnerável vai poder receber e usufruir do patrimônio que lhe compete por direito, sem ter de esperar anos por acesso aos seus direitos patrimoniais, o que representa um grande avanço na promoção da justiça e equidade.

Assim, a atuação do Ministério Público deve ir além do contexto judicial tradicional, expandindo-se para a esfera extrajudicial, onde pode assegurar que os atos praticados estejam em conformidade com as normas legais, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenhando seu papel de tutela pelos melhores interesses dos incapazes envolvidos, contribuindo para seu efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, à Justiça.

5. CONCLUSÃO

22

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ampliação de direitos e a evolução social, o ajuizamento de ações cresceu de forma não prevista. A cultura da litigiosidade causou um entrave nos andamentos de processos que passaram a ter a morosidade como realidade habitual, causadora de prejuízos sociais, econômicos, psicológicos e emocionais para todos os envolvidos, derivando em uma acesso precário e limitado à Justiça.

A desjudicialização se estabelece como ferramenta essencial, dispondo à sociedade meios adequados de resolução de conflitos, com garantias de celeridade, menor custo, desburocratização, eficácia e conseqüentemente, efetivo acesso à Justiça, que deixa de se limitar ao direito de ajuizar uma ação, para uma solução justa e efetiva, através de suas múltiplas portas de acesso.

Através da Lei 11. 441, de 2007, a prática do inventário administrativo, passou a ser viável e, em teoria, desde que não houvesse testamento válido e todos fossem



capazes e concordes. Na prática, as decisões caminham para uma ampliação da autonomia das partes, relativizando as restrições da lei quanto a existência de testamento válido e incapacidade legal.

A possibilidade de realização extrajudicial de inventário, tendo interesse de menor/ incapaz atende não só ao princípio do melhor interesse do incapaz, por meio de um processo mais célere, econômico e efetivo, mas também concretiza a desobstrução do poder judiciário, viabilizando a melhora da prestação jurisdicional nos casos em que se faz necessário a atuação de autoridade judicial.

As soluções para o tema aqui estudado devem ser largamente discutidas, reunindo todas as áreas, profissionais e interessados. O papel de Institutos como o IBFAM e o próprio CNJ é muito importante e necessário, no sentido da apuração de estatísticas junto as decisões judiciais, os entendimentos dos órgãos superiores, a doutrina, e o sentimento da própria população, conciliando o aparato legal existente com a possibilidade de uma normativa federal que autorize de forma expressa o inventário extrajudicial tendo interesse de menor e/ou incapaz.

As disposições legais existentes, tonificam a mudança de paradigma com fito de consolidar uma maior atuação das serventias extrajudiciais, com segurança jurídica, garantindo a preservação do melhor interesse incapaz, no mesmo patamar garantístico vivenciado no processo judicial, sendo imprescindível uma ampla divulgação e conscientização da população sobre suas novas possibilidades. Assim, 23

se faz necessário um grande empenho do Estado democrático de Direito em prol de implantar tantos outros instrumentos que venham a fomentar a desjudicialização, ampliando a garantia dos direitos sociais e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. Cartórios em números. 2022. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos. IBDFAM, 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM+envia+ao+CNJ+pedido+de+provid%3AAncias+para+autorizar+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e++testamentos>>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria **das Comarcas do Interior** do Estado da Bahia. Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023. Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/wp-content/uploads/2023/09/DJE-ADM-3411.pmd_.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 606/2022. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial; Relator: Dep. Célio Silveira. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>. Acesso em: 08 out.



2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 196/2023. Altera a Lei 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz; Relator: Dep. Kim Kataguirí. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1836/2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona; Relator: Dep. Dayany do Capitão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355906>>. Acesso em: 08 out. 2023.

24

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023: ano base 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35 de 24 de julho de 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,em%20pagamento%20e%20de%20usucapi%C3%A3o.>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set.



2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

25

BRASIL. **Tribunal de Justiça** de São Paulo. Alvará Judicial nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. Julgado em 06/12/2021.

JUSBRASIL. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book.

Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema **de solução de conflitos** no Brasil. **Rio de Janeiro**: Editora FGV, 2012.

Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino Da; RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. Inventário e Partilha - Teoria e Prática. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2018.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>>. Acesso em: 08 out. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC_Carine Teles.pdf \(6936 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

O CAMINHO DA DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO FAVORÁVEL AO ACESSO À JUSTIÇA: O inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Carine de Oliveira Teles Santos 1

Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira2

RESUMO: O presente artigo examina o contexto atual de esgotamento e excesso de processos em tramitação no judiciário brasileiro, apresentando um novo entendimento sobre o princípio constitucional do acesso à Justiça, como acesso a uma ordem jurídica justa, evitando a morosidade judicial através do sistema de Justiça Multiportas e a disponibilização de meios adequados para resolução de conflitos. Apresenta a desjudicialização como uma das portas de acesso à justiça que permite de modo eficaz e desburocratizado, uma maior celeridade e menor custo na resolução de demandas de jurisdição voluntária, mediante consensualidade, junto às serventias extrajudiciais. Anota a promulgação da Lei nº 11.441 de 2007, que possibilita o processamento de dissoluções conjugais, inventario e partilhas por escritura pública, como um grande marco da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, relacionando o aparato normativo e jurisprudencial que sobreveio a Lei, demonstrando a necessidade de uma nova intelecção da norma para somar sua aplicação na hipótese de haver testamento e interesse de incapaz. O enfoque principal é demonstrar a importância de desjudicializar as demandas de inventário e partilha, ainda que haja interesse de menor/incapaz, usando a via extrajudicial, como forma de defender o seu melhor interesse e permitir acesso efetivo à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Multiportas. Desjudicialização. Inventário Extrajudicial. Interesse de incapaz.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

2 Orientadora: Doutora em Direito Publico pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela

UCSAL Especialista em Direito Processual Civil e Civil pela UFBA; Pós- graduada em Direito Canônico; Pós-

Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso O JUIZ E

AATIVIDADE JUDICANTE na ENFAM



2ABSTRACT: This article examines the current context of exhaustion and excess of processes in progress in the Brazilian judiciary, presenting a new understanding of the constitutional principle of access to Justice, such as access to a fair legal order, avoiding judicial delays through the Multiport Justice system. and the provision of adequate means for resolving conflicts. It presents dejudicialization as one of the gateways to justice that allows, in an effective and unbureaucratic way, greater speed and lower costs in resolving demands of voluntary jurisdiction, through consensuality, together with extrajudicial services. Notes the promulgation of Law No. 11,441 of 2007, which allows the processing of marital dissolutions, inventory and sharing by public deed, as a major milestone in the dejudicialization within the scope of families and successions, relating the normative and jurisprudential apparatus that supervened the Law, demonstrating the need for a new understanding of the norm to add its application in the event of a will and interest of an incapacitated person. The main focus is demonstrate the importance of dejudicializing inventory and sharing demands, even if there is an interest of a minor/incapacitated person, using the extrajudicial route, as a way of defending their best interests and allowing effective access to Justice.

Keywords: Access to justice. Multi-door Justice. Dejudicialization. Extrajudicial Inventory. Interest of incapable.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. ACESSO À JUSTIÇA 1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional 1.2 Justiça Multiportas 1.3 Métodos consensuais de solução de conflitos 2 DESJUDICIALIZAÇÃO 2.1 Meios extrajudiciais de resolução de conflitos 2.2 A Lei Nº 11.441 de 2007. 2.3 Dados estatísticos das desjudicialização 3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL 3.1 Requisitos 3.2 Procedimento 4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ 4.1 Princípio do melhor interesse do incapaz 4.2 Disposições normativas 4.3 Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

3Nos últimos anos, seguintes a Constituição brasileira de 1988, o congestionamento de processos e a morosidade judicial têm sido desafios persistentes, comprometendo o efetivo acesso à Justiça. Este artigo propõe uma nova abordagem do princípio constitucional do acesso à Justiça, destacando-o não apenas como a simples capacidade de acionar o Poder Judiciário, mas sim como a busca por uma ordem jurídica justa e eficaz. No espírito desse novo entendimento encontra-se o sistema de Justiça Multiportas, que visa desafogar o judiciário, facultando o uso de meios adequados para a resolução consensual de conflitos. O foco principal desta análise recai sobre a desjudicialização, uma das portas de acesso à Justiça que se revela especialmente eficaz e desburocratizada. Especificamente, fora examinada a desjudicialização no âmbito do direito sucessório, nas demandas de inventário e partilha, área tradicionalmente marcada por procedimentos demorados e de custos elevados. Apresentado como destaque a promulgação da Lei nº 11.441 de 2007 como um marco significativo nesse contexto, permitindo o processamento de dissoluções conjugais, inventários e partilhas por

meio de escritura pública.

Ao verificar o aparato normativo e jurisprudencial que sucedeu essa legislação pioneira, este artigo demonstra a necessidade de uma nova inteligência da norma, especialmente quando testamentos e interesses de incapazes estão envolvidos, visto que a lei como posta não protege, efetivamente, os interesses destes.

Em particular, a atenção é direcionada para a importância de desjudicializar demandas de inventário e partilha, mesmo quando há interesses de menores ou incapazes. A utilização da via extrajudicial surge como uma estratégia fundamental para salvaguardar não apenas a celeridade e a economicidade do processo, mas também para assegurar o melhor interesse das partes vulneráveis envolvidas. Este artigo busca, assim, contribuir para o debate sobre a desjudicialização como um instrumento vital na promoção do acesso efetivo à Justiça, especialmente nas relações sucessórias, presente o interesse de incapazes.

Para fundamentação deste trabalho, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica e documental, usando elementos como periódicos, livros, artigos científicos, dados estatísticos, teses e decisões judiciais, dos principais doutrinadores, da jurisprudência brasileira e dos órgãos auxiliares da justiça.

41. ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente o acesso à Justiça se confunde com o estrito acesso ao Poder Judiciário, sendo inclusive um Princípio Constitucional, da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito?.

Assim, formalmente, o poder estatal é responsável por dirimir conflitos, garantindo ao cidadão, sem distinção, que vier a sofrer lesão ou ameaça de um direito, mecanismos resolutivos, ou ainda, assegurar seu direito de ampla defesa e contraditório, em prol de permitir a todos o acesso à Justiça, sendo este um dos pilares significativos do Estado Democrático de Direito.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, sejam eles econômicos, sociais ou culturais. O desenvolvimento social no Brasil, gerou ao longo dos anos um quadro complexo de excesso na Judicialização de demandas, resultando na sobrecarga do judiciário, que compromete a celeridade, a eficiência e o próprio acesso à Justiça.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), se debruçaram sobre o assunto, resultando na obra ?Acesso à justiça?, onde analisam o tema e as proposições de reforma do sistema judiciário ao longo dos anos através das ?ondas de acesso à justiça?, com propostas de soluções para os referidos obstáculos. Ao tratar sobre a última ?onda? de reforma e sua abrangência, os autores dirão que:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ?terceira onda? de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.



(CAPPELLETTI; GARTH,1988, p. 25).

Assim, resta claro que o acesso à Justiça é um direito fundamental basilar, responsável por garantir outros tantos direitos constitucionais, contudo é preciso superar as dificuldades, entender que diante da sobrecarga do sistema tradicional de justiça, e conseqüente ineficiência, se faz necessário a ampliação do conceito de acesso à Justiça para incluir novos meios de solução de conflitos, que possam em conjunto proporcionar celeridade e segurança jurídica, garantindo acesso à ordem jurídica justa.

A salvaguarda de direitos pela via jurisdicional é garantia constitucional, contudo, muitas vezes se obtêm uma sentença, mas não a resolução efetiva da lide, o que faz muitos retornarem ao judiciário, buscando a satisfação que a heterocomposição não é capaz de garantir. Assim, a litigiosidade é geradora de grande prejuízo social, que busca equivocadamente acesso à justiça por meios ineficazes.

1.1. O Excesso de Judicialização e o Contexto Nacional

A Constituição de 1988, considerada como cidadã, ampliou muitos direitos sociais, proporcionando aos cidadãos direitos fundamentais, no âmbito formal, que necessitam de mecanismos para garantir sua efetividade. Os novos Direitos surgiram no contexto tradicional do judiciário que não conseguiu absorver as inúmeras demandas com celeridade, em respeito ao Princípio da duração razoável do processo.

O número crescente de ações judiciais, incompatível com a estrutura física e a própria quantidade de servidores do judiciário tem gerado prejuízo à população brasileira que sofre com a morosidade ou a própria ausência na obtenção de tutela jurisdicional. Apesar dos esforços para melhoria do sistema jurídico, seja pela criação de novas normas e procedimentos ou pela implementação de instrumentos tecnológicos processuais, ainda há muito o que fazer diante do cenário de sobrecarga, conforme evidenciam os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Em seu programa Justiça em números, no painel de estatísticas do Poder Judiciário, o CNJ relatou a quantia de 82.574.093 de processos aguardando julgamento, até 31/07/2023. Destes, 19.969.294 foram ajuizados nos sete meses iniciais de 2023. Apesar do aumento no número de processos julgados por ano, 23.965.500 em 2020, 26.184.789 em 2021, 29.166.090 em 2022 e 18.152.368 até julho de 2023, devido a vários fatores como implantação do processo eletrônico, inteligência artificial e até mesmo a contratação de novos servidores, o estoque de processos pendentes de julgamento é desproporcional a capacidade do sistema. 60 percentual de casos que continuam pendentes de solução, em relação aos que tiveram o trâmite finalizado durante o ano de 2023, revela uma taxa de congestionamento de 71,40%, que somada a perspectiva de novas ações a serem ajuizadas revelam um cenário preocupante, onde claramente o judiciário não tem como proporcionar uma tutela judicial nos termos garantidos pela Constituição. À Judicialização excessiva está enraizada na cultura popular, que entende como natural delegar ao juízo à resolução de seus conflitos. Para além do tutelado,

os profissionais envolvidos no processo também são protagonistas no contexto de excesso da Judicialização, com destaque a própria advocacia e as instituições de ensino jurídico que ainda tendem a formar profissionais litigantes, que desconhecem ou optam por não buscar outros métodos para resolução de conflitos, o que torna o Poder Judiciário lento e ineficaz.

1.2. Justiça Multiportas

Originalmente, o modelo de Tribunal Multiportas é apresentado pelo professor da Faculdade de Harvard, Frank Sander, em uma conferência no ano 1976, que discutia os problemas da administração de Justiça dos Estados Unidos. A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ?med-arb? (combinação de mediação e arbitragem). (SANDER; Frank, 2012, p. 32). No modelo apresentado por Sander, especialistas deveriam ser treinados para analisar os conflitos apresentados pela população e encaminhar para a via adequada de solução.

Em diálogo com Sander, ao analisar o Tribunal Multiportas e suas possibilidades, a professora Mariana Crespo entendeu como uma possibilidade de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos. (CRESPO; Frank, 2012, p. 32).

No Brasil, o modelo tem como semente de desenvolvimento a Lei de Arbitragem de 1996, e começa a ser implementado a partir da Resolução nº 125 de 29/11/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, seguidos da Lei de Mediação e o próprio Código de Processo Civil de 2015, onde disposto que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos? (BRASIL, 2015).

A evolução legislativa responsiva às demandas sociais por uma ordem jurídica justa, representam um novo conceito de acesso à justiça, onde o processo judicial é o último caminho na solução de conflitos. Na Justiça Multiportas, como denominada no Brasil, é oferecido às partes envolvidas em um conflito, opções resolutivas referidas como ?portas? de acesso à Justiça, inexistindo hierarquia entre estas, objetivando a solução de suas demandas de forma autocompositiva, com maior celeridade e menos custos, tendo como foco o direito à resolução do conflito, de modo democrático, que não deve ter o tradicional espaço do judiciário como único caminho. Compreendendo as novas formas de acesso à Justiça, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dirão que:

Embora tenham nascido como meios alternativos de solução de litígios o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez com que se reconhecesse a necessidade de alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a



métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (multi-door dispute resolution), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p.158)

1.3. Métodos consensuais de solução de conflitos

Diante da constante transformação e evolução da sociedade, cabe ao Direito estar em consonância com suas demandas. Assim, é chegado o momento em que a cultura do litígio deve ser substituída pela cultura da pacificação e, nesse contexto, a inserção do métodos consensuais de solução de conflitos é entendida como política pública, em prol do necessário equilíbrio e harmonia social, sendo o poder estatal o principal garantidor de sua efetivação.

No Brasil, a nova postura do Estado enquanto ente pacificador é inaugurada com a Carta Magna de 88, que para além de garantir novos direitos, também 8estimula a redução da cultura da litigância. Em seguida, a instituição dos Juizados Especiais, com a Lei nº 9.099/95, marcada pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, traz uma nova configuração da ação judicial, onde a tentativa inicial de conciliação passa a ser obrigatória.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é um grande marco regulatório na implementação dos métodos consensuais, instituindo a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses", que asseguram à população, orientação sobre o direito à solução de seus conflitos através de mecanismos adequados à sua singularidade, com foco nos chamados meios consensuais, que incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem. Com isso, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs, que funcionam dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Seguindo a tendência da pacificação e da prática conciliativa, ao aprovar o Novo Código de Processo Civil do Brasil, o legislador elevou à aplicação dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ao protagonismo necessário, destinando vários de seus dispositivos à sua aplicação, com destaque ao texto do art.3º, §3º, onde resta claro sua premissa:

Art.3º, §3º - A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além do novo CPC, a Lei de mediação também foi instrumento importante para o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, que cada vez mais ganham relevância e aplicabilidade na sociedade. Ao disponibilizar vários meios de solucionar um conflito, possibilitando o exercício da autonomia das partes através de uma decisão consensual, que tem maior probabilidade de cumprimento, com celeridade e menor custo, o Estado se aproxima de uma ordem jurídica mais justa.

Contudo, diante da dimensão social dos conflitos contemporâneos e à própria capacidade estrutural do sistema de justiça, a fim de garantir o direito fundamental

de acesso à justiça, no âmbito do Estado democrático de direito, é necessário buscar portas para além do Poder Judiciário, onde a função jurisdicional também pode ser exercida.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO

Como visto acima, a evolução da sociedade e sua complexidade faz surgir a cada dia novas demandas a serem solucionadas e, historicamente, os cidadãos atribuem a responsabilidade por resolver suas questões ao Estado, buscando no Poder judiciário a tutela necessária para garantia de seus direitos, entendendo uma Decisão Judicial como única forma de resposta e meio apto para se alcançar à Justiça.

Diante do excesso de Judicialização e o consequente esgotamento estrutural vividos pelo judiciário, a necessidade de uma maior abrangência da função jurisdicional guarda relação direta com uma nova concepção de acesso à justiça. Nesse contexto, a desjudicialização surge como movimento de transferência de demandas, que foge da morosidade processual, onde acesso à Justiça pode ser entendido como disponibilidade de outros meios de solução para um problema jurídico.

Desjudicializar significa possibilitar a resolução de conflitos, que dependeriam de uma intervenção judicial, por outras formas e espaços, fora do contexto do Judiciário, garantindo o direito fundamental de acesso à Justiça, com soluções eficazes e desburocratizadas, como pela mediação, conciliação, arbitragem e pelas serventias extrajudiciais.

No Brasil, o legislador apresentou discretamente elementos de desjudicialização a partir de 1973, com a Lei de Registro Públicos, seguida da Lei Federal nº 8.951/1994 que trata da consignação em pagamento extrajudicial. Contudo a Lei Federal nº 11.441 de 2007, que previu a possibilidade de que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados em cartórios extrajudiciais foi a grande propulsora do movimento de desjudicialização no país.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou importantes provimentos, que, junto ao Código de Processo Civil de 2015, colocaram em prática o fenômeno da desjudicialização, por exemplo, com a permissão de averbação da

10 paternidade ou maternidade socioafetiva no cartório de Registro Civil, a previsão extrajudicial da usucapião, da consignação em pagamento, da homologação do penhor legal, da divisão e demarcação de terras particulares, da adjudicação compulsória, entre outros.

Ainda, o fortalecimento e reestruturação das serventias extrajudiciais, com a possibilidade dos serviços notariais e registrais serem exercidos na esfera privada, com delegatários atuando mediante concurso público, ensejou a estes profissionais uma atuação independente e mais eficiente. Assim, os meios extrajudiciais de solução de conflitos são aliados e caminham juntos ao judiciário em busca da efetiva prestação de acesso à Justiça.

2.1. Meios extrajudiciais de resolução de conflitos



No âmbito da Justiça Multiportas e o novo conceito de acesso à justiça, a desjudicialização é praticada principalmente pelos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O uso destes mecanismos é de grande relevância social, trazendo benefícios na promoção de uma justiça mais ágil, acessível e eficiente.

A Mediação, conciliação e arbitragem têm emergido como instrumentos centrais na desjudicialização. Esses métodos proporcionam soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e oferecendo uma abordagem mais flexível para a resolução de disputas, fora do âmbito judicial.

A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de anterior exclusividade da via judicial, como a usucapião, adjudicação compulsória, o divórcio e o inventário e partilha, beneficia diretamente uma considerável parcela da população, além do próprio judiciário, com o descongestionamento das demandas e maior eficiência no tratamento de casos específicos, que demandam a tutela judicial. As serventias extrajudiciais se prestam a resolução de demandas de modo mais econômico e satisfatório entre as partes, que consensualmente negociam e decidem sobre os fatos da vida civil, privilegiando os princípios da voluntariedade, imparcialidade e economicidade.

O cidadão têm à disposição uma imensa quantidade de Cartórios extrajudiciais, presentes em todas as regiões do país, com alcance ainda maior do que as varas de justiça. Sob a fiscalização dos Tribunais de Justiça e do CNJ, a

11
atividade notarial e registral na resolução de conflitos é dotada de fé pública, publicidade e menor custo, garantindo segurança jurídica e efetividade no acesso à justiça.

Por fim, resta claro o papel essencial dos meios extrajudiciais em prol da efetividade no acesso à Justiça, sendo necessário uma maior conscientização da população e do próprio meio jurídico sobre suas possibilidades e ganhos. Ainda, é imprescindível a busca por uma implementação sustentável, para manutenção de uma infraestrutura adequada que suporte o número de demandas e a projeção de seu crescimento.

2.2. A Lei Nº 11.441 de 2007

A promulgação da Lei 11.441 de 2007 representa um grande marco da desjudicialização no âmbito do Direito das famílias e Sucessões, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

A inovação legislativa garantiu a população brasileira a possibilidade de deliberar entre a via administrativa ou judicial para resolução de atos que somente poderiam ser realizados mediante tutela jurisdicional, ainda que houvesse consensualidade entre as partes.

Nessa linha, Tartuce cita que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 ? reafirmados pelo Novo CPC ? foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. (TARTUCE, 2019, p.831).

Ademais, apesar de sua grande relevância em prol da desjudicialização no âmbito das famílias e sucessões, a lei de 2007 foi sucinta, cabendo a regulamentação dos atos pelo notários à Resolução nº 35 de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como aos Códigos de normas, à doutrina e a própria jurisprudência.

2.3. Dados estatísticos da desjudicialização

12

Segundo dados apurados pela pesquisa ?Cartório em Números?, Edição 04 - 2022, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg, no ano de 2007, 36.251 inventários foram processados nas serventias extrajudiciais, com um crescimento expressivo ao longo dos anos, chegando ao número de 213.728 no ano de 2022, totalizando a quantia de 2 milhões de inventários extrajudiciais realizados no Brasil no período de janeiro de 2007 a novembro de 2022.

É um número expressivo de atos que estariam abarrotando ainda mais o judiciário, e na maioria dos casos, ainda em tramitação, tendo em vista o tempo médio de 10 anos na tramitação de um inventário judicial, que pode ser realizado em até 15 dias em um cartório, revelando um verdadeiro ganho social em economicidade, celeridade e efetividade.

Ao analisar os ganhos econômicos, a mesma pesquisa da Anoreg apresenta o quanto a atividade notarial, a partir da Lei 11.441/2007, gerou em termos de economia aos cofres públicos, a quantia de 5 bilhões de reais, em números apurados até o ano de 2018, com a perspectiva de economia de 6 bilhões de reais até o ano de 2022.

Assim, a busca crescente pelos procedimentos administrativos, reduz o número de demandas pela via judicial e conseqüentemente permite uma resposta mais ágil e eficaz nas duas esferas. São ganhos da desjudicialização que garantem o efetivo acesso à justiça.

3. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

O inventário é o ato de relacionar bens de uma pessoa falecida, para fins de partilha, e, para Da Rosa e Rodrigues:

Não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Transmite-se a herança com a morte, não sendo, porém, delimitadas as qualidades e quantidades de bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro ou meação do cônjuge sobrevivente. Para tanto, o direito prevê o procedimento de inventário e partilha disciplinados nos arts. 610 a 673, do Código de Processo Civil. (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.421).

Tendo em vista as particularidades procedimentais, que tornam um processo complexo, o inventário judicial é uma das ações que mais sobrecarregam o poder

13

judiciário. A litigiosidade entre as partes pode prolongar a realização da partilha por anos, refletindo em prejuízo para todos os envolvidos, seja para os herdeiros, que não conseguem usufruir de sua herança na integralidade, seja para o Estado, que tem um alto custo na operacionalização deste processos, onde a cobrança de custas é insuficiente.



A Lei 11.441, de 2007, ao alterar o artigo 982 do CPC de 1973, introduziu uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, com a possibilidade de realização do inventário pela via administrativa, ou extrajudicial. Desta forma, desde que cumpridos os requisitos, o inventário judicial deixou de ser a única forma possível, permitindo um grande desafogamento de demandas dessa especialidade, em tramitação no judiciário nacional.

A prática do inventário extrajudicial, que mediante consensualidade, permite as partes o processamento do ato diretamente nos Tabelionatos de Notas, por meio de escritura pública, representa um grande marco na desjudicialização do procedimento. Por não prescindir de intervenção do Poder judiciário em muitas etapas, onde a manutenção prolongada de litígios é qualificada como desfavorável, o inventário administrativo é desburocratizado, garantindo ao cidadão acesso à justiça com menor custo, maior celeridade e principalmente, efetividade.

Imperioso frisar a relevância social do inventário extrajudicial, visto que a possibilidade de tramitação mais célere e acessível é um grande incentivo à resolução consensual de conflitos, permitindo ao cidadão realizar a ponderação sobre as perdas e ganhos entre o litígio e a consensualidade, delegando ao judiciário apenas às questões de maior complexidade, o que definitivamente contribui para pacificação social.

Ainda, tendo sido regulamentada a possibilidade, deve haver uma preocupação no sentido de estudar o crescimento dos atos nas serventias e projetar uma ampliação sustentável, dos espaços, prestadores e unidades disponíveis às demandas extrajudiciais, em prol de evitar que a morosidade e o acesso precário à Justiça sejam também vividos no âmbito extrajudicial.

3.1. Requisitos

14

Os requisitos para o processamento do inventário de forma extrajudicial estão dispostos no artigo 610 do Código de Processo Civil, que possibilita a escolha dessa via, quando o de cujus não houver deixado testamento e as partes forem capazes, apenas na hipótese de haver consensualidade entre elas, não sendo necessária a homologação judicial, visto que a escritura pública de inventário é constituída como documento hábil para qualquer ato de registro, produzindo efeitos de forma imediata. Na esfera extrajudicial, não se aplicam as regras de competência do CPC, possibilitando as partes a livre escolha do cartório, que não precisa guardar relação com o local do óbito, o domicílio dos herdeiros ou o local de situação dos bens, a exceção de bens localizados fora do território nacional ou do último domicílio do de cujus no exterior, hipóteses em que não será possível o inventário por escritura pública.

Conforme o provimento nº 56/2016 do CNJ, a inexistência de testamento, como requisito de processamento, é verificada pela emissão de certidão pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, sendo este um documento indispensável para lavratura da escritura. Ainda, é possível a realização do inventário extrajudicial, caso o testamento seja judicialmente declarado inválido ou caduco.



Importante frisar que o requisitos podem variar conforme a legislação de cada estado, visto que estes podem estabelecer regras adicionais, como é o caso dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde é possível a realização do inventário extrajudicial, ainda que haja testamento válido.

A Resolução nº 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça apresentou outros requisitos específicos, como a obrigatoriedade da assistência por advogado, de livre escolha das partes, que deve assessorar e orientar todos os herdeiros, sendo qualificado na escritura, que também deve conter sua assinatura. Ainda, é vedado ao Tabelião fazer a indicação do patrono e o procedimento realizado com a ausência deste se torna nulo.

Por fim, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) também é requisito para finalização do procedimento extrajudicial, e deve anteceder a lavratura da escritura, sendo permitido ao inventariante proceder ao pagamento do imposto, bem como dos emolumentos do inventário, com parcela do monte-mor, conforme a Resolução nº 452 de 2022.

15

3.2. Procedimento

Cumpridos todos os requisitos normativos apresentados acima, para iniciar o procedimento extrajudicial, o artigo 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ irá relacionar os documentos que devem ser apresentados ao Tabelião:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Destaca-se que o artigo acima apresenta um rol exemplificativo de documentos e o oficial de notas tem prerrogativa para exigir outros tantos que se façam necessários para lavrar o ato, onde constará de forma expressa, a descrição de todos os documentos apresentados, bem como a localização de seu arquivo no Cartório.

Assim como no procedimento judicial, é necessário a figura do inventariante, que irá administrar os bens, representando o espólio provisoriamente. A nomeação do inventariante, mediante escolha dos herdeiros, pode acontecer na escritura de inventário, ou ainda, em escritura própria de nomeação de inventariante, quando necessário levantamento de documento e informações, como saldos bancários.

A inventariança ainda pode ser compartilhada, e segundo Cassettari:



Não há problema algum de se nomear duas ou mais pessoas com esses poderes de inventariante, para que uma possa agir na falta do outro (solidariamente), conjuntamente, ou numa ordem sucessiva, tudo a depender do que todos decidirem, já que o ato é consensual. (Christiano Cassettari, 2022, p.5)

16

Os impostos de transmissão causa mortis também devem recolhidos e sua apuração se dá em processo administrativo próprio que tramita junto às secretarias da fazenda estaduais. Ainda, os impostos de transmissão relativos aos bens imóveis, devem ser recolhidos no local de situação destes, devendo a sua quitação ser confirmada pelo oficial de notas, que fará constar na escritura de inventário.

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (art. 21 da Resolução 35 do CNJ).

Assim, tendo apresentado todos os documentos e certidões necessárias, além do pagamento dos impostos e emolumentos, o Tabelionato de Notas irá lavrar escritura pública de inventário, encerrando em dias um ato que poderia tramitar por anos na esfera judicial.

A evolução tecnológica ainda permitiu uma maior celeridade na lavratura dos atos que podem acontecer de forma eletrônica, com a plataforma nacional e-notariado, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil, que disponibiliza às partes um certificado digital notariado gratuito, dotado de segurança jurídica, fomentado ainda mais os avanços da desjudicialização.

4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INTERESSE DE INCAPAZ

A Lei nº 11.441/2007 viabilizou a realização inventário e partilha por escritura pública, desde que não exista testamento válido, e na condição de que todos os interessados sejam concordes e capazes.

A preocupação do legislador em preservar os interesses dos incapazes é compreensível, contudo, a forma legal imposta pelo artigo 610 do CPC, que elege a via judicial como exclusiva, não atinge a finalidade da norma, visto que a morosidade e a burocracia do processo judicial não estão alinhados com os princípios constitucionais e a defesa dos direitos sociais do incapaz.

17

Com isso, se faz necessário a relativização da norma, dando uma interpretação coerente ao sentimento protetivo do legislador, visto que eventual partilha de bens que atribui a fração legal para cada sucessor, por exemplo, não representa prejuízo ao incapaz, ao contrário, o beneficia, com a concretização de seus direitos de forma mais célere.

Abraçando a tendência da desjudicialização, a jurisprudência avança com novos precedentes, em prol da desobrigação da via judicial para tramitação do inventário e partilha com interesse de incapaz, como é o caso da decisão proferida

no estado de São Paulo, onde o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, autorizou o processamento de inventário extrajudicial como segue:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli.

O papel do serviço notarial e registral é de suma importância nesse procedimento e é importante ressaltar que o tabelião de notas é profissional dotado de fé pública, bacharel em Direito, portanto, com conhecimento jurídico necessário, submetido a seleção pública, que goza de independência no exercício de suas atribuições, em prol de garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos seus atos, razão pela qual é capacitado para realizar inventários extrajudiciais quando houver incapazes, sem prejudicar seus interesses, tutelados pelo Estado.

4.1. Princípio do melhor interesse do incapaz

O artigo 1º do Código civil de 2002 declara que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, contudo, a possibilidade de exercê-los pessoalmente é restrita quando presente a incapacidade civil, sendo esta absoluta para os menores de 16 anos e relativa, aos sujeitos elencados no artigo 4º do Código Civil, como segue:

18

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

O Princípio do melhor interesse do incapaz não está disposto em uma norma de forma expressa mas pode ser verificado, implicitamente, pela interpretação hermenêutica da previsão Constitucional de defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, disposta no artigo 227, como segue:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Notoriamente a Lei nº 11.441/2007 é um grande instrumento de



desjudicialização ao permitir a prática do inventário extrajudicial, contudo, a intenção do legislador de proteger o interessado ou herdeiro incapaz, impondo a via judicial, se mostrou equivocada e ineficiente, visto que esta é a via mais prejudicial ao vulnerável, que ao demandar seu quinhão hereditário, precisa esperar por anos, diante da morosidade vivenciada no judiciário.

Vale salientar que, com a realização da partilha na forma ideal, em partes iguais, é evidente que não há prejuízo para os incapazes, sendo claramente danosa a imposição da via judicial como único meio de realizar o inventário. Assim, a aplicação do artigo 610 do CPC deve ser revista sob a perspectiva da pretensão de proteção do legislador, que é melhor desempenhada na esfera extrajudicial, com maior celeridade e menos burocracia.

A função de proteção de interesses dos menores e incapazes pertence a Ministério Público, que deve acompanhar o procedimento de inventário seja na via judicial ou na extrajudicial, quando poderia inclusive, requerer seja levado ao judiciário, o ato administrativo que venha a prejudicar interesse do herdeiro ou interessado incapaz.

19

Nesse mesmo sentido, se posicionam Da Rosa e Rodrigues:

Dessa forma, mantida a concordância entre todos os herdeiros, promovida a divisão dos quinhões hereditários de acordo com o preceito legal e seguidos os demais requisitos previstos no Código de Processo Civil, a celebração de inventário extrajudicial não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz. Pelo contrário, todos os interessados se beneficiam com a celeridade, ao poderem optar pela modalidade desjudicializada de inventário e partilha (DA ROSA, Paulino e RODRIGUES, Marcos, 2023, p.481).

4.2. Disposições normativas

Diante da real necessidade de preservação do melhor interesse, garantindo celeridade, alguns estados estão regulamentando normas que possibilitem a tramitação do inventário extrajudicial com herdeiro menor/incapaz, a exemplo do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso, Acre e Maranhão, porém de forma autônoma, sem uma uniformização nacional.

Recentemente, o Estado da Bahia também regulamentou a possibilidade através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023, publicado em setembro de 2023, que instituiu o novo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado, onde:

Art. 224. É possível o inventário e partilha causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.

No âmbito legislativo, existem alguns projetos de lei em tramitação tratando sobre o tema, com destaque ao PL 606/2022 e seus apensos, PL 196/2023 e PL 1836/2023, que pretendem alterar o artigo 610 do Código de Processo Civil e o artigo 3º do Código Civil para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo



em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz.

Ao analisar a proposta legislativa PL 217/2018 do Senado, arquivada no ano de 2022, mas que contém a mesma matéria das propostas atuais, em tramitação, Tartuce anota dois importantes parágrafos que seriam adicionados ao artigo 610 do Código de Processo Civil, como segue:

20

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação do Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015 (TARTUCE, 2018).

Como resultado prático de uma possível aprovação dessas proposições, Tartuce dirá que:

Sem dúvidas, são propostas que alteram as estruturas de procedimentos consolidados, mas que ficam para o debate e para a reflexão pela comunidade jurídica. Entendo que as sugestões legislativas facilitam e agilizam o tráfego jurídico, além de terem a grande vantagem de desafogarem o Judiciário e reduzirem a burocracia, atribuindo aos Cartórios funções que eles podem desempenhar muito bem, cumprindo a sua verdadeira função social (TARTUCE, 2018).

Por fim, a existência de várias normas estaduais regulamentando o tema, decisões judiciais favoráveis e, ainda, alguns projetos de lei em tramitação, indica ainda mais a necessidade de uma norma expressa, que funcione no âmbito nacional, autorizando, regulamentando e procedimentalizando a prática do inventário extrajudicial com interesse de incapaz.

Com esse objetivo, o IBDFAM enviou ao CNJ o pedido de providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, ampliando o entendimento sobre o artigo 610 do CPC, para autorizar de forma expressa, em todo o país, a realização extrajudicial de divórcio, dissoluções conjugais e inventários, ainda que haja herdeiros menores e incapazes, ou testamento, desde que em consenso. A padronização nacional irá proporcionar segurança jurídica aos serviços prestados pelos notários.

4.3. Atuação do Ministério Público na esfera extrajudicial

A Constituição Federal, em seu artigo 127, apresenta o Ministério Público como ?instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis?. No âmbito do Processo civil, a necessidade de

21
atuação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, é relacionada no artigo 178 do Código de Processo Civil, como segue:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias,



intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O artigo 610 do CPC lecionará sobre a necessidade de inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, justamente para que a tutela de interesses dos mais vulneráveis seja procedida pelo Ministério Público, no âmbito do processo judicial. Contudo, tal restrição é vista como um obstáculo à eficiência e celeridade necessária para o enfrentamento das demandas contemporâneas, e vem sendo superada, na medida em que várias decisões judiciais e normas tem sido criadas no sentido de permitir a conciliação da necessidade de tutela jurídica e a eficiência dos procedimentos extrajudiciais.

O trabalho essencial do Ministério Público junto aos procedimentos extrajudiciais se destaca pela manutenção da proteção de interesses dos incapazes, numa modalidade de inventário menos burocrática, mais célere, onde o vulnerável vai poder receber e usufruir do patrimônio que lhe compete por direito, sem ter de esperar anos por acesso aos seus direitos patrimoniais, o que representa um grande avanço na promoção da justiça e equidade.

Assim, a atuação do Ministério Público deve ir além do contexto judicial tradicional, expandindo-se para a esfera extrajudicial, onde pode assegurar que os atos praticados estejam em conformidade com as normas legais, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenhando seu papel de tutela pelos melhores interesses dos incapazes envolvidos, contribuindo para seu efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, à Justiça.

5. CONCLUSÃO

22

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ampliação de direitos e a evolução social, o ajuizamento de ações cresceu de forma não prevista. A cultura da litigiosidade causou um entrave nos andamentos de processos que passaram a ter a morosidade como realidade habitual, causadora de prejuízos sociais, econômicos, psicológicos e emocionais para todos os envolvidos, derivando em uma acesso precário e limitado à Justiça.

A desjudicialização se estabelece como ferramenta essencial, dispondo à sociedade meios adequados de resolução de conflitos, com garantias de celeridade, menor custo, desburocratização, eficácia e conseqüentemente, efetivo acesso à Justiça, que deixa de se limitar ao direito de ajuizar uma ação, para uma solução justa e efetiva, através de suas múltiplas portas de acesso.

Através da Lei 11. 441, de 2007, a prática do inventário administrativo, passou a ser viável e, em teoria, desde que não houvesse testamento válido e todos fossem capazes e concordes. Na prática, as decisões caminham para uma ampliação da autonomia das partes, relativizando as restrições da lei quanto a existência de



testamento válido e incapacidade legal.

A possibilidade de realização extrajudicial de inventário, tendo interesse de menor/ incapaz atende não só ao princípio do melhor interesse do incapaz, por meio de um processo mais célere, econômico e efetivo, mas também concretiza a desobstrução do poder judiciário, viabilizando a melhora da prestação jurisdicional nos casos em que se faz necessário a atuação de autoridade judicial.

As soluções para o tema aqui estudado devem ser largamente discutidas, reunindo todas as áreas, profissionais e interessados. O papel de Institutos como o IBFAM e o próprio CNJ é muito importante e necessário, no sentido da apuração de estatísticas junto as decisões judiciais, os entendimentos dos órgãos superiores, a doutrina, e o sentimento da própria população, conciliando o aparato legal existente com a possibilidade de uma normativa federal que autorize de forma expressa o inventário extrajudicial tendo interesse de menor e/ou incapaz.

As disposições legais existentes, tonificam a mudança de paradigma com fito de consolidar uma maior atuação das serventias extrajudiciais, com segurança jurídica, garantindo a preservação do melhor interesse incapaz, no mesmo patamar garantístico vivenciado no processo judicial, sendo imprescindível uma ampla divulgação e conscientização da população sobre suas novas possibilidades. Assim, 23

se faz necessário um grande empenho do Estado democrático de Direito em prol de implantar tantos outros instrumentos que venham a fomentar a desjudicialização, ampliando a garantia dos direitos sociais e o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. Cartórios em números. 2022. Disponível em:

<<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Car%C3%A7os-em-Nu%C3%9Ameros-Edi%C3%A7%C3%A3o-2022.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Débora. IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos. IBDFAM, 2023. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM+envia+ao+CNJ+pedido+de+provid%C3%Aancias+para+autorizar+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e++testamentos>>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023. Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/wp-content/uploads/2023/09/DJE-ADM-3411.pmd_.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 606/2022. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial; Relator: Dep. Célio Silveira. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 196/2023. Altera a Lei 13.105,



de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz; Relator: Dep. Kim Kataguri. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1836/2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona; Relator: Dep. Dayany do Capitão. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355906>>. Acesso em: 08 out. 2023.

24

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023: ano base 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35 de 24 de julho de 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm#:~:text=LEI%20No%208.951%2C%20DE,em%20pagamento%20e%20de%20usucapi%C3%A3o.>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº



5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

25

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Alvará Judicial nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. Julgado em 06/12/2021.

JUSBRASIL. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática. 10. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino Da; RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. Inventário e Partilha - Teoria e Prática. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2018.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>>. Acesso em: 08 out. 2023.